

A JUSTIÇA

REVISTA MENSAL
DE
DOCTRINA, JURISPRUDENCIA E LEGISLAÇÃO
DO
ESTADO DE MINAS GERAES

Collaboradores diversos

ANNO 1.º VOLUME 1.º NUMERO 2.º

DIRECTOR-PROPRIETARIO

Desembargador F. E. Rezende Costa



Ouro Preto

IMPRESA OFFICIAL DE MINAS

1896

A JUSTIÇA

REVISTA MENSAL
DE
DOUTRINA, JURISPRUDENCIA E LEGISLAÇÃO
DO
ESTADO DE MINAS GERAES

Collaboradores diversos

ANNO 1.º VOLUME 1.º NUMERO 2.º

DIRECTOR-PROPRIETARIO

Desembargador F. E. Rezende Costa



Ouro Preto

IMPrensa OFFICIAL DE MINAS

• 1896

A justiça

Ao *Paiz*, *A' Democracia* de Oliveira e outros jornaes, que receberão esta revista, recommendando-a com expressões de summa benevolencia e animação, cabe-nos o dever de manifestar nosso reconhecimento, sentindo não corresponder-lhes a expectativa, por sermos forçados á suspender a publicação della, em quanto não puder ser feita em condições de não impor-nos sacrificios superiores aos nossos recursos.

Assim resta-nos tambem o dever de agradecer aos dignos collegas de magistratura e illustres advogados — que contribuíram com suas assignaturas, aos quaes pedimos a graça de aceitar a restituição da quantia somente de 15\$000, a qual faremos loge que seja-nos possivel, deduzindo a importancia do 1.º fasciculo e deste, que equivale a dous, para attenuar apenas o nosso prejuizo.

Devíamos na verdade tel-o previsto desde que, por demais se demorando o apparecimento de nossa revista, já então entregue á imprensa e parte impressa, propoz-se outro illustre collega a publicar uma revista da mesma natureza ; pois sahindo primeiro a delle com elementos de que não dispomos, como imprensa propria e outros, inevitavel era o insuccesso de nosso emprehendimento pela difficuldade de se manter neste Estado uma revista de jurisprudencia, como deve ser, quanto mais duas.

Illudiu-nos, porem, a esperanza de que a *Justiça* viesse a obter assignaturas pagas, sufficientes para cobrir ao menos as despesas de sua impressão e expedição, sem deixar-nos lucro, com que não devíamos contar no primeiro anno.

A outros, pois, seja proveitosa a lição, já que não servio-nos o exemplo do que acontecera com a « *Resenha Juridica* », contando ella aliás os melhores elementos para se sustentar.

REZENDE COSTA.

SUMMARIO

	PAGINAS
As questões relativas á capacidade, ao estado e á familia dos estrangeiros residentes no Estado são decididas pelos juizes locais.....	167
Tem os juizes de direito no Estado de Minas competencia para pronunciar nullidade de processos instaurados por crimes communs?.....	173

JURISDICÇÃO CRIMINAL

1. Habeas-corpus se concede ao condemnado que já cumpriu pena legal.
 2. A soltura em virtude desse extraordinario recurso tem lugar ainda na pendencia dos recursos ordinarios interpostos pelo condemnado.
 3. A appellação da sentença de condemnação á prisão simples não tem effeito suspensivo.
 4. No caso de antinomia entre regulamentos do Estado e o Codigo Penal, cumpre-se a disposição deste (art. 70 da Constituição do Estado).
 5. Intelligencia dada a algumas disposições do reg. n. 582 de 8 de março de 1892.....
- 179
1. Denuncia não pode ser dada pelo promotor de justiça contra o agente executivo municipal por não entregar a renda que cabe ao districto, exigida pelo agente executivo do conselho districtal, sem que a assemblea municipal presente ao mesmo promotor para o fazer.

IV

PAGINAS

2. Independentemente de tal representação, cabe ao promotor denunciar o agente executivo municipal quando a referida assemblea julgue-o incurso em responsabilidade e deixe de promovê-la.....	185
0 pronunciado em crime inafiançavel ou afiançavel, antes de prestar fiança, não è admittido a requerer qualquer diligencia para seu livramento sem estar preso ou primeiro recolher-se á prisão.....	191
Vereador não commette o crime previsto no art. 227 do Código Penal por continuar a exercer suas funções depois de pronunciado por crime em que não é exigida a fiança.....	193
1. «Habeas-corpus não se concede ao reo condemnado por tribunal incompetente, cuja sentença passou em julgado.	
2. Como recurso extraordinario só é admittido na falta do ordinario, qual o de revisão pelo Supremo Trilunal Federal.	
3. Intelligencia dada ao art. 9 da lei n. 17 de 20 de novembro de 1891.....	197
1. Iniciada a formação da culpa por denuncia do promotor de justiça, a parte offendida ou seu representante legal só pode intervir para auxiliar pela forma prescripta no art. 279 do cod. do proc. crim.	
2. Os filhos do assassinado não são seus representantes no sentido do art. 408 do cod. penal.—Decisão do agravo a fls. 267 e 285, a que se refere o accordam e dá conhecimento o voto ora publicado.....	205
Nulló é o julgamento em que, sobre crime de estupro, no primeiro quesito proposto ao jury se englobem as circumstancias da virgindade e da violencia e não se propoem—quesitos sobre a edade da offendida e estado do offensor, constantes dos autos, e tambem se ella era honesta.....	209
Nulló é o processo de responsabilidade em que a queixa foi recebida sem estar devidamente instruida na forma do art. 152 do Código do Processo Criminal.....	211
Nullidade constitue o factó de se dar no jury como impedido um jurado, cnhado do curador do reo, sem prestar juramento, por não se tratar de caso de suspeição.....	213
1. Nulló é o julgamento perante o jury por deficiencia dos quesitos, quando questiona-se si houve mutilação sem referir-se a orgam algum, e um dos quesitos propostos contem diferentes hypotheses—distinctas e separadas pela disjunctiva—ou;	

2. Por contradicção nas respostas do jury, resultante do reconhecimento da attenuante—de falta de pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar—e da resposta afirmativa ao quesito sobre o 3.º quesito da defesa propria. (Cod. Pen. art. 34 n. 3, e art. 42 § 1.º) 215

JURISDICÇÃO CIVIL

1. Suspeição de juizes de direito para ser legitima precisa ser fundada em algum dos motivos previstos no art. 265 do Reg. estadual n. 585 de 15 de março de 1882 (art. 86 do Reg. n. 737 de 1850).
2. Não constitue motivo de suspeição o juizo emitido pelo juiz acerca de documento de uma das partes junta aos autos em despacho sobre incidente relativo á ordem do processo..... 217
1. Acção de reivindicacção, seus requisitos conforme o direito.
2. Escripura de compra transcripta no registro hypothecario depois da contestação da lide não prova o dominio do adquirente.
3. O julgado retrahе-se ao estado de cousas existente no momento da contestação.
4. Sem a transcripção não se opera a tradição da cousa vendida ao adquirente, que só da data della começa a ter acção contra terceiros..... 227
1. Da decisão final em causa executiva fiscal, proferida contra a camara municipal, cabe appellação «ex-officio».
2. Ao presidente da camara municipal só assiste o direito de represental-a em juizo si for tambem agente executivo, e neste caso só pode exercer as funcções de advogado si for formado em direito, provisionado, ou verificar-se algud as hypotheses do art. 113 paragrapho unico da lei n. 28 de 28 de novembro de 1891.
3. Nullo é o processona referida acção não em que se guardou a ordem estabelecida no regulamento n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888..... 233
1. Nas causas possessorias o oppoente não pode discutir dominio.

2. Não tem authenticidade e valor a publica-forma tirada sem citação da parte e não conferida com o original na presença do juiz dentro da dilação.
3. Dos livros das Igrejas tira-se certidão e não publica-forma.
4. O escripto particular com os caracteres de sua antiguidade faz prova sem outro reconhecimento.
5. O emphyteuta só em casos especiaes e por acção competente pode ser privado dos direitos que resultam da emphyteuse.
6. A emphyteuse perpetua pura transmite-se pela morte do emphyteuta aos seus herdeiros e testamentarios.
7. Para defender e proteger os seu direitos, tem o senhorio direito ás acções reaes de reivindicação e negatoria, ás pessoaes pelo foro e laudemio e ordinaria de commissio.
8. O emphyteuta pode usar de todos os interdictos para defender a posse que lhe transfere o senhorio.
9. A posse viciada da precariedade não pode ser opposta a quem tem o dominio.
10. As confissões religiosas têm capacidade civil para adquirir bens de raiz sem dependencia de consentimento do poder civil.
11. Os bens adquiridos antes do dec. n. 1225 de 20 de agosto de 1864 para serem conservados não dependem de licença do poder civil.
12. A lei n. 173 de 10 de setembro de 1893 não comprehende as associações religiosas já existentes.....

A IGREJA—O ESTADO—DOMINIO E POSSE DOS TEMPLOS—COMMUNHÃO DOS CATHOLICOS—SEUS REPRESENTANTES E DEFENSORES NATOS—POSSE PRECARIA—PROPRIOS NACIONAES—CESSÃO AOS ESTADOS—BENEFICIO DE RESTITUIÇÃO—MANUTENÇÃO.

1. A questão de ou não nullidade de testamento é de direito e deve ser decidida ao correr do inventario, quando ahi levantada; como tendente a ordenar e regular a partilha subsequente.
2. A Constituição Federal aboliu as leis de amortização, sendo as quaes era vedado ás corporações de mão-morta serem instituidas herdeiras.
3. Apreciação das opiniões encontradas dos nossos praxistas.

VII

PAGINAS

4. O despacho que manda cumprir o testamento não inibe que se discuta sua nullidade pelos meios de direito, uma vez que a esse despacho não precedeu disputa sobre dever ou não ser cumprido.
5. O que é instituição de herdeiro e como se caracteriza.
6. Diversas outras questões incidentes..... 251
1. Competente é o exm. sr. Bispo Coadjutor para propor acções e defender os direitos da Igreja perante os juizes e tribunaes civis.
2. Separada a Igreja do Estado, compete exclusivamente á auctoridade ecclesiastica a administração dos bens patrimoniaes das igrejas, cabendo á auctoridade civil somente fazer cumprir as condições impostas na escriptura de doação ou alienação de taes bens.
3. Os cemiterios pertencentes ás igrejas, irmandades e outras corporações religiosas não fazem parte do patrimonio das camaras municipaes, ás quaes cabe sobre elles unicamente o direito de inspecção e policia..... 273
1. O decreto n. 789, de 27 de setembro de 1890, que estabeleceu a secularisação dos cemiterios, não comprehendu os já pertencentes ás irmandades, confrarias, ordens, congregações religiosas, hospitaes, de que se achavam regularmente de posse, na forma do costume, as fabricas das Igrejas.
2. Sobre elles a ingerencia do poder civil limita-se a providencias a bem da hygiene—, e da manutenção da servidão publica; providenciando emquanto não ha cemiterios civis, de maneira que os enterramentos não sejam embaraçados por motivo de religião.
3. Os actos da camara municipal em beneficio dos cemiterios catholicos ou a respeito delles no regimen anterior á separação da Igreja do Estado não se podem considerar fundados em dominio ou posse.
4. Esbulho commette o agente executivo que, á força ou por auctoridade propria, chama a si a administração de cemiterios em taes condições.
5. A lei mineira n. 2, de 14 de setembro de 1891, em seus arts. 38 § 12 e 54 § 8.º, não auctorisa a pretensão das camaras em sentido diverso do acima summariado..... 279

VIII

SENTENÇA DO DR. JUIZ DE DIREITO DA CAMPANHA

PAGINAS

Pagamento de letras fora da praça em que devia ser feito, ainda provado, não exime o devedor da obrigação de o fazer no logar convencionado (arts. 429 a 431 do Cod Commercial.	
Recibo com data emendada não tem valor juridico—(Reg. n. 737 art. 146).....	285
1. Os filhos de clérigo de ordens sacras são hoje considerados como simplesmente naturaes, com direito á successão paterna e á representação de seu pae na successão dos collateraes <i>ab intestato</i> .	
2. Assim, no inventario dos tios fallecidos sem herdeiros necessarios e sem testamento, concorrem á herança com os primeiros sobrinhos legitimos do finado ou com os irmãos deste.	
3. Não é a lei vigente ao tempo do fallecimento de seu pae, que regula para elles a capacidade successoria e sim a lei em vigor ao tempo da morte do inventariado, quando se abriu a successão.....	297

PARECER DO SUB-PROCURADOR GERAL DO ESTADO
FILHOS ESPURIOS

Patrimonios das igrejas e capellas

As corporações de mão-morta podem hoje adquirir bens de raiz, habilitando-se nos termos do decreto n. 173 de 10 de setembro de 1893.....	299
PARECER do exm. sr. dr Virgilio M. de Mello Franco.....	303
PARECER do exm. sr. conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira,	309
PARECER do exm. sr. dr. José da Silva Costa.....	313
PARECER do exm. sr. dr. Visconde de Ouro Preto.....	315
PARECER do exm. conselheiro Joaquim Saldanha Marinho.....	319
ACÇÃO DE DEMARCAÇÃO—A Fabrica da Matriz de N. S. do Carmo da Cachoeira.....	321
PATRIMONIOS.....	329
SANCTUARIO DE CONGONHAS.....	341
SOBRE OS TERRENOS DE PATRIMONIOS.....	345
INSTRUCCÃO SOBRE OS PATRIMONIOS.....	347
REGULAMENTO para a administração dos patrimonios.....	357
LEGISLAÇÃO — Decreto n. 931.....	363

DOCTRINA

As questões relativas á capacidade, ao estado e á familia dos estrangeiros residentes no Estado são decididas pelos juizes locais.

Em paiz de immigração, onde abundão estrangeiros, ainda não temos lei sobre assumpto de tão palpitante interesse.

No tempo do imperio os jurisconsultos Teixeira de Freitas (a) Ribas (b) Targino de Sousa (c) Nabuco (d) Felicio (e) adoptaram a doutrina que assimila os estrangeiros aos nacionaes na aquisição e gozo dos direitos civis. Os tribunaes adoptaram-na com ligeiras modificações. No projecto do codigo ciivil brasileiro, o sr. dr. Coelho Rodrigues seguiu a theoria franceza no art. 60 : — «Salvo o disposto no paragrapho unico do art. 13 da constituição e no art. 18 da lei preliminar, o estrangeiro que reside no Brasil tem os mesmos direitos e as mesmas obrigações civis que o cidadão brasileiro». — Emquanto por tratados especiaes

(a) Cons, leis civis p. 128 a 137.

(b) Dir. adm. p. 290.

(c) Direito, vol. 28.

(d) Proj. cod. civ. art. 16.

(e) Felicio, cod. civ. art. 34.

de reciprocidade ou por convenção internacional collectiva se não regular a execução das sentenças dos tribunaes estrangeiros, nem o exercicio dos direitos civis dos respectivos cidadãos no Brasil, o legislador federal conserva a faculdade de impôr a uma e outro as mesmas restricções que nos respectivos paizes soffrerem as sentenças dos tribunaes e os direitos civis dos cidadãos brasileiros».

Sujeitar d'est' arte os actos e contractos, as funcções essenciaes da pessoa civil, o nascimento, o casamento, a morte, ao quadro movel e fluctuante do direito das gentes, é atrophial-os no formalismo da diplomacia, accentuar uma excepção incompativel com o desenvolvimento da população e com o preceito constitucional da igualdade da lei para todos os residentes no paiz.

Os tribunaes da França, Belgica, Hollanda e Portugal seguem esta jurisprudencia e doutrina que, diz Zacharias (f), transpiram um espirito hostile aos estrangeiros.

Na Allemanha, Austria, Inglaterra, Suissa, Estados Unidos do Norte, Italia, Chili os codigos consagram a outra, aceita pela maioria de nossos juriconsultos e tribunaes.

D'ahi a divergencia na solução de questões sobre casamentos e successões, frequentemente agitadas no fôro. Um dos codigos que procurou evital-as foi o da Suissa, que não concede ao estrangeiro o direito de dispor *causa mortis* e o de succeder, sinão sob a reserva de reciprocidade (arts. 513 e 570). E nota-se por toda a parte a tendencia em fazer igual concessão aos estrangeiros.

O codigo italiano é o mais completo. No art. 3.º confere ao estrangeiro o gozo dos direitos civis e dá regras de competencia inteiramente adaptaveis ao nosso direito.

Si ha litigio sobre o estado, a capacidade ou a familia de um estrangeiro residente no Estado, a competencia é do juiz local.

Na constituição federal e no decreto de 20 de novembro de 1894 não se acha esta especie entre as causas do juizo seccional.

No fôro de Ouro Preto ha um caso semelhante. Luiza Raphaela casou-se em Napoles com um italiano domiciliario

(*) Revue du Droit publique, t, 1, de 1894, pag. 603.

de Ouro Preto, que logo depois abandonou-a, regressando para o Brasil.

Ella veio mais tarde, mas ao chegar no Rio encontrou com o seu marido, que ia embarcar-se para a Italia. Propoz então a acção de divorcio contra o seu marido, que pretende oppor-se. allegando a incompetencia por ter mudado a residencia para a sua patria.

O art. 106 ns. 1 e 2 do codigo do processo civil italiano firma a competencia si o estrangeiro tem uma residencia no reino, posto que ahi não se ache presentemente ; e si elle se acha no reino, ainda que não tenha residencia, uma vez que houvesse sido citado pessoalmente.

O art. 6.º das disposições preliminares do codigo civil, diz G. Grasso, professor de legislação comparada na universidade de Genebra (*) dispõe que o estado e a capacidade das pessoas e as relações de familia são regulados pela lei da nação a que ellas pertencem, não forma um obstaculo a esta competencia ; ao contrario, fornece um argumento a seu favor ; o legislador italiano não podia dictar regras sinão para os juizes italianos ; o art. 6.º ficaria pois letra morta si não fosse applicado por estes ; sua competencia para as questões de estado, de capacidade e das relações de familia dos estrangeiros é pois supposta pelo legislador quando dispõe que estas questões devem de ser resolvidas em conformidade de suas leis nacionaes.

Não se pode confundir a questão relativa á competencia legislativa e a questão concernente á competencia judiciaria, confusão que muitas vezes é feita pelos tribunaes italianos e pelos tribunaes belgas e francezes. E' em conformidade da lei nacional do estrangeiro e não da lei italiana que se deve resolver as questões relativas a seu estado, á sua capacidade, á suas relações de familia, com a limitação do art. 12 das disposições preliminares do codigo civil (prohibição de derogar as leis sobre a ordem publica e os bons costumes) ; eis ahi a competencia legislativa, que não pode ser violada pelos tribunaes. Mas esta lei pode ser applicada por estes tribunaes no caso em que a questão submittida a seu julgamento fosse de sua competencia, se tratasse de um italiano, e isto quando se trata de um estrangeiro domiciliado, residente na Italia ».

E' sem duvida um subsidio para a soluçãõ de casos occorrentes nas deficiencias de leis patrias.

Que o juiz não legisla é incontestavel, mas no silencio da lei cumpre-lhe recorrer ás do antigo regimen, e entre estas havia a de 18 de agosto de 1769 denominada—de boa razão—, que mandava consultar as leis das nações cultas.

O dec. n. 848 de 11 de outubro de 1890 determina que a legislação subsidiaria, em casos omissos, constitue-se das antigas leis do processo criminal. civil e commercial e dos estatutos dos povos cultos e especialmente dos que regem as relações juridicas na Republica dos Estados Unidos da America do Norte, os casos da *common law e equity*.

Contra este cosmopolitismo juridico ha a opinião de Rousset na sua « Sciencia nova das leis ». Mas em França o tribunal de Cassação funda muitas de suas decisões na regra do processualista : « o juiz deve supprir o silencio da lei ».

O Supremo Tribunal acaba de applicar o direito portuguez na acção de filiação entre d. Joanna de Menezes, d. Clara Rosa de Jesus e outros. (*)

Aos magistrados sobre outros deveres incumbe ainda o de consultar codigos de diversos paizes, de comparar as legislações, o que demanda illustração variadissima e criterio lucido. Como se têm elles desempenhado deste trabalho, vê-se da jurisprudencia dos tribunaes, que aceita sem difficuldades a doutrina da *personalidade da lei*.

A Constituição Federal nos arts. 59 e 60 define a situação dos estrangeiros ante os tribunaes ; versando o litigio sobre o estado, a capacidade ou a familia, a competencia é do juiz local, si não suscitar-se conflicto entre as leis internacionaes.

Dado o conflicto, a questão torna-se de direito civil internacional, da competencia da justiça federal (art. 6.º letra b).

« A lei, (Weiss, *Direito internacional privado*, pag. 184) quando ella estatue sobre um interesse privado, tem sempre por objecto a utilidade da pessoa ; não pode reger sinão aquelles para quem ella foi feita ; porem deve em principio regel-os em todos os logares e em todas as relações juridicas,

(*) Paiz de 29 de abril de 1896.

salvo as excepções nas modificações que resultem da ordem publica internacional, da regra *locus regit actum* e da autonomia da vontade ».

De ordinario, os estrangeiros sujeitam-se voluntariamente ás disposições do nosso direito civil e deixam os seus pleitos decididos pelos juizes nos termos das nossas ordenações e codigos sem reclamar pela applicação das leis do seu paiz.

E' sem duvida por esta confiança nos tribunaes que a doutrina da lei pessoal não encontra difficuldades e tem sido acceita pelos jurisconsultos, contribuindo assim para estreitarem-se os liames de assimilação e de sympathia entre os institutos juridicos nacionaes e os estrangeiros.

CAMILLO DE BRITO.

QUESTÃO PRÁTICA

Têm os juizes de direito no Estado de Minas competencia para pronunciar nullidade de processos instaurados por crimes communs ?

Suscitada mais de uma vez esta questão no regimen que precedeu a organização deste Estado, ainda permanece de pé, dando logar á controversia, porque as leis reguladoras da ordem do processo são as mesmas de então com modificações apenas, mais ou menos reclamadas pela experiencia e novas instituições politicas, mas que não resolveram de vez diversos pontos da legislação processual, ha muito controvertidos e duvidosos na jurisprudencia criminal.

E' assim que a lei n. 18 de 28 de novembro de 1891, estabelecendo em seu art. 195 § 1.º a competencia dos juizes de direito para confirmar ou revogar a pronuncia nos crimes communs e no § 28 para ordenar ex-officio ou a requerimento da parte as diligencias necessarias para a rectificação dos processos que lhes forem presentes ou para maior esclarecimento dos factos e das suas circumstancias, em face de um processo radicalmente nullo, ficam os juizes de direito sem saber como sentenciar o recurso interposto da pronuncia, não podendo em tal caso julgar improcedente a queixa ou denuncia, por ter juridicamente lugar esse modo de decidir somente na hypothese de não ficar provada a existencia do facto criminoso nella exposto ou de não exis-

tirem indícios vehementes de quem seja o delinquente : (código do processo criminal art. 145 — reg. estadual n. 583 de 1892 art. 21 § 3.º).

Se o facto relatado na queixa ou denuncia não constitue crime segundo o código penal, ou é incompetente o juiz local por ser da alçada do juiz federal ou verificar-se outra hypothese em que a decisão do recurso não possa conforme o direito ser por improcedencia, como hão de sahir os juizes de direito do embaraço, quando nenhuma diligencia couber-lhes ordenar para o fim exposto no art. 195 § 28 da lei n. 18?

O art. 21 § 3.º do reg. n. 583 de 1892, assim como o art. 145 do código do processo criminal, alludem a delicto, de cuja existencia não se convenceu o juiz ou não obteve pleno conhecimento — por faltar corpo de delicto ou outra circumstancia referente à prova do facto exposto na queixa ou denuncia, o qual precisa ser criminoso para ter lugar o recebimento dellas. (Cod. do Proc. art. 79).

Ora, assim sendo, quando o fundamento da decisão é—não constituir crime o facto relatado na queixa ou denuncia, verifica-se um dos casos de nullidade dellas, por não conter a exposição de um facto criminoso, em que o modo de decidir não pode ser mais o determinado pelo citado art. 21 § 3.º do reg. n. 583.

Em taes condições, o unico modo juridico de decidir a nosso ver é pronunciar-se a nullidade de todo o processo por falta de base e não recorrer-se ao expediente inadmissivel de julgar improcedente a queixa ou denuncia.

As mesmas considerações procedem em outras hypotheses, como a de ser a queixa dada por parte illegitima ou não ter lugar a denuncia, que serve de base ao processo.

Supponha-se que por occasião de conhecer de um recurso de pronuncia verifique o juiz de direito ser competente o juiz seccional; em tal caso é obvio que a decisão não pode ser proferida nos precisos termos do art. 21 § 3.º do reg. n. 583.

E assim a esta disposição regulamentar releva dar-se a devida intelligencia, por não ser ella applicavel em certos casos ; e o art. 195 § 1.º da lei n. 18 interpretar-se de modo a comprehender na competencia dos juizes de direito todos

os julgamentos— que importem directa ou indirectamente a revogação da pronuncia como effeito da decisão proferida.

Não precisam, pois, os juizes de direito, segundo pensamos, de fundar sua competencia para annullar processos de crimes communs no art. 195 § 3.º da lei n. 18, que refere-se a recursos e appellações criminaes dos juizes inferiores e dos tribunaes correccionaes em processos que não vão ao jury.

Se a nullidade dos processos em geral é sempre um mal pelos seus effeitos, tratando-se dos processos criminaes o remedio a applicar-se à simillhante mal deve ser prompto e efficaç em ordem a atalhar-o ou sanar em tempo, já no interesse de quem nelles figura como reo e de sua familia se a tem, já no interesse economico do Estado, que em taes casos costuma ser afinal quem paga as custas.

E assim parece-nos não ser sem proveito deixar neste ligeiro artigo, destinado apenas a chamar a attenção para o assumpto, indicados os casos em que os juizes de direito podem e devem annullar os processos de crimes communs.

As nullidades dos processos da competencia do jury, declaradas nos arts. 4 n. 23 e 5 da lei n. 17 de 1891, são as unicas que podem invalidar esses processos, considerando-se como irregularidades as demais faltas nelles encontradas.

Tanto das nullidades como das irregularidades conhecem os juizes de direito em tres casos : 1.º em grau de recurso interposto dos despachos de pronuncia ; 2.º por occasião de serem os processos apresentados ao jury ; 3.º em correcção. (Lei n. 18, art. 195 §§ 1.º, 23 e 28—Reg. n. 582 de 1892, art. 108).

São, porém, diversos os modos de proceder nos casos acima, devolvendo-se sómente no de recurso o conhecimento do feito aos juizes de direito para julgar, dando ou não provimento.

Nos casos de apresentação dos processos ao jury e de revisão dos feitos e livros findos não julgam os juizes de direito ; cabendo-lhes quanto áquelles ordenar ex-officio ou a requerimento de parte as diligencias necessarias para a rectificação dos processos nos termos da lei.

Nos recursos, de pronuncia devendo os mesmos juizes conhecer preliminarmente das nullidades—não só cabe-lhes or-

denar diligencias para supprir as faltas sanaveis e para maior esclarecimento da verdade dos factos. como tambem podem pronunciar a nullidade dos processos—ordenando a instauração de novos, quando isto deva e possa ter logar de accôrdo com a lei.

Em casos—como o de ser a parte illegitima em crime de que não cabe denuncia ou de não competir ao ministerio publico dal-a, de evidentemente não haver crime no facto constante da queixa ou denuncia de ser competente o juiz seccional, as decisões dos juizes de direito não podem deixar de ser annullatorias e de pôr termo ao processo.

Esta doutrina acha-se consagrada no aviso de 22 de maio de 1862 e é a mais consoante com a razão e a lei.

Quanto á opinião de que os juizes de direito não podem annullar processos de crimes communs por ter competencia para fazel-o sómente o tribunal da Relação e apenas caber-lhes ordenar diligencias para sanar faltas e nullidades, acreditamos carecer de justificação, em face da lei que não a apoia.

Si é certo que sómente podem ser sanadas as nullidades não substanciaes e suppriveis, como as de que tratam os arts. 205. 290 e 291 do Reg. n. 120 de 31 de janeiro de 1842, e que aos juizes de direito não é permittido pronunciar as nullidades insanaveis, como em relação a estas devem elles proceder?

O expediente, já o dissemos, de se julgar improcedente uma queixa dada por parte illegitima quando do processo resultam provas que convencem plenamente da existencia do delicto nella exposto e de quem seja o delinquente, não é admissivel, por violar o art. 21 § 3 do Reg. n. 583.

Resta, portanto, aos juizes de direito o expediente de pronunciarem o individuo contra quem foi dada a queixa por parte illegitima. mas é este ainda de peiores effeitos, porque sujeita-o a constrangimento illegal, a vexames, despezas e prejuizo até ser annullado o processo pela Relação.

A taes resultados. porém. não ha razão para chegar-se porque a competencia dos juizes de direito para proferir sentenças annullatorias. nos alludidos casos, funda-se no

art. 195 § 1.º da lei n. 18, como ponderamos. sendo intuitivo que o facto de deixar de existir a pronuncia e de ter effeitos é igual ao de sua expressa revogação.

Argumenta-se tambem com o art. 23 da lei n. 17. dizendo-se que desta disposição, preceituando que os processos criminaes podem ser annullados por appellação, se deduz que não o podem ser por occasião do recurso de pronuncia.

Não tem procedencia esse argumento porque de tal disposição não se deduz infallivelmente que não possam os processos criminaes ser annullados na decisão do recurso de pronuncia, onde devem os juizes de direito conhecer de todas as questões que affectam á validade do summario e convem ficarem logo liquidadas ; accrescendo que o fim da lei foi sómente definir e limitar as nullidades aos casos nella declarados. como se evidencia de seus termos.

Em conclusão, entendemos, pelas considerações adduzidas que não se pôde negar aos juizes de direito competencia para annullar os processos de crimes communs nos casos de nullidades insanaveis.

REZENDE COSTA.

JURISPRUDENCIA

Jurisdicção criminal

RECURSO CRIMINAL N. 343—OLIVEIRA

1. Habeas corpus se concede ao condemnado, que já cumpriu a pena legal.

2. A soltura em virtude desse extraordinario recurso tem logar ainda na pendencia dos recursos ordinarios interpostos pelo condemnado.

3. A appellação de sentença de condemnação á prisão simples não tem effeito suspensivo.

4. No caso de antonomia entre regulamentos do Estado e o Codigo Penal, cumpre-se a disposição deste (art. 70 da Constituição do Estado).

5. Intelligencia dada a algumas disposições do reg. n. 582, de 8 de março de 1892— no nosso seguinte—

VOTO

Mariano de Paula Sousa, pronunciado incurso no art. 304, paragrapho unico do Codigo Penal, foi preso a 17 de fevereiro do corrente anno. em virtude de mandado do juiz substituto e em 13 de março respondeu a jury, sendo-lhe imposta pena menor do que a correspondente a do grau minimo do art. 303 do mesmo codigo. em que fôra julgado incurso.

Desta decisão appellou o promotor de justiça afim de ser na superior instancia corrigido o engano havido na applicação da pena.

E porque já estivessem cumpridas, não so a pena imposta na sentença como a legal de 3 mezes e 15 dias, a que estava o réo sujeito á vista das decisões do jury, requereu elle uma ordem de habeas-corporis ao juiz de direito que afinal o mandou soltar por ter cessado o motivo que justificava a prisão.

A questão que se suscita, a meu ver — bastante simples, é si pendente a appellação da sentença condemnatoria, admitte-se o recurso de habeas-corporis em favor do réo, que já a cumpriu ou que já está preso ha mais tempo do que o correspondente á pena legal, que lhe devia ser imposta de conformidade com as decisões do jury.

Não hesito em opinar pela affirmativa.

São terminantes as disposições dos arts. 60 e 409, § 2.º do Cod. Penal, segundo as quaes o cumprimento da pena, embora penda de recurso voluntario, começa a contar-se do dia em que foi proferida a sentença condemnatoria e no respectivo tempo se computa o da prisão preventiva.

Assim, do tempo da prisão do impetrante — começada a 13 de março, data da sentença de condemnação, juntando-se o da prisão preventiva de 17 de fevereiro em diante, devia-se considerar terminado o cumprimento de sua pena no dia 2 do corrente (junho).

O Supremo Tribunal de Justiça em sentença de 17 de julho de 1875 decidiu que o reo condemnado e que cumpriu a pena, embora haja recurso interposto da sentença, devia ser solto.

A essa liberal doutrina, acceita pelo extincto Tribunal de revisão, e hoje consagrada pelo Codigo Penal, não pode ser opposta procedente contestação.

Mas, dir-se-ha que o art. 233 do reg. n. 582 de 1892 manda que seja recebida em ambos os effeitos a appellação da sentença condemnatoria, e que só exceptua a hypothese, não constatada, de ter o reo declarado querer entrar no cumprimento da pena.

Não colhe a objecção, porque o art. 233 não exige declaração escripta, e tratando-se de prisão simples, em que já estava o reo, sua vontade de aproveitar o tempo, em que teria de continuar nella para o cumprimento da pena, resulta da circumstancia de não procurar affiançar-se e nada declarar em contrario ao disposto no art. 409, § 2 do Cod. Penal.

Este artigo innegavelmente contem uma disposição decretada em beneficio dos réos, de que podem renunciar, pois si não de esperar presos o desfecho da appellação, lhes é de vantagem não perderem tempo, uma vez que não se agrave a prisão em que se achavam.

Assim, em face do art. 409, § 2 do Cod. Penal, presume-se que o reo condemnado á prisão simples quiz logo entrar no cumprimento della, si não fez declaração em contrario, nem tratou de affiançar-se.

Si o juiz *a quo* tivesse attendido a que no systema penitenciario, que ha de vir a vigorar na Republica, não ha a pena de prisão simples e que esta se tornará meramente preventiva, não acharia que a disposição do art. 233 do reg. n. 582 é exorbitante da lei, como disse em seu despacho, porque, tendo então a appellação ambos os effeitos, para o condemnado sahir da prisão simples ou preventiva, será realmente preciso que declare isso querer, visto que a pena, sendo uma das mencionadas no art. 43 do Cod. Penal, aggravará o seu soffrimento, collocando-o em posição peior do que a do simples detento á espera da decisão do tribunal superior.

As disposições dos arts. 228 a 232 do reg. n. 582 de 1892 são evidentemente inapplicaveis, e para disto se convencer é bastante confrontal-as, pois chega-se logo ao conhecimento de que só regulam os effeitos da appellação das sentenças absolutórias.

Assim é que á hypothese do art. 230 se oppõe a do art. 232; e o art. 231 manda regular os effeitos da appellação pelo despacho de pronuncia; precisamente porque dando-se a absolvição—a ultima classificação do crime, exigida para o fim do art. 229—a da pronuncia.

E', com effeito, a pronuncia que absolvido o réo, fica attestando a natureza do crime, si punido ou não no grau maximo com a pena de prisão cellular por 20 ou mais annos.

E nem duvida alguma pode restar de que o art. 232 do reg. n. 582 somente se refere á appellação da sentença absoluta, á vista das disposições dos arts, 61 e 62 do reg. n. 4.824 de 22 de novembro de 1871, que servem de fonte ás disposições dos arts. 229 a 232 do reg. n. 582.

E' simplesmente porque se collocou o art. 231 antes da disposição contida no art. 232 do cit. reg. n. 582, não obedecendo assim a ordem estabelecida nos arts. 60 a 62 do cit. reg. n. 4.824 de 1821, que apparece hoje a questão de ser o art. 232 desse reg. igualmente applicavel á appellação interposta de sentença condemnatoria.

Diz o art. 232—tendo a appellação effeito suspensivo, o réo será conservado na prisão em que estiver.

Ora, esta disposição presuppõe uma decisão no sentido de se ordenar a soltura do réo, a que a appellação suspende.

No caso, porém, de condemnação o effeito suspensivo da appellação é de impedir que o réo entre no cumprimento da pena, não sendo esta de prisão simples, porque, para cumprir-a, é então bastante que elle continue preso.

Que a appellação de sentença de condemnação á prisão simples não tem effeito suspensivo mostram os arts. 83 § 1 da lei de 3 de dezembro de 1841 e 458 § 1 do reg. n. 120 de 31 de janeiro de 1892 e é incontestavel á vista do art. 409 § 2 doCodigo Penal.

A disposição do art. 233 do reg. n. 582 de 1892 não obsta a que se conceda á appellação em tal caso o effeito devolutivo somente, pois que ella refere-se, sem duvida, ao cumprimento das penas declaradas no art. 43 do cod. penal.

Quando, porém, houvesse effectivamente antinomia entre o art. 233 do reg. n. 582 e o disposto no art. 409 § 2 do cod. penal, era a este que cumpria dar-se preferencia na execução, em virtude do que preceitua o art. 70 da constituição do Estado.

Assim, pois, nada tem que ver a disposição do art. 232 do reg. n. 582 como no caso de que se trata, por não ser de appellação com effeito suspensivo da execução da ordem de soltura ao impetrante—após a absolvição, e sim de appellação somente no effeito devolutivo interposta da sentença de condemnação, que elle já cumpriu.

A opinião, por alguns sustentada, de que devem ser regulados os effeitos da appellação pela pronuncia, ainda mesmo na hypothese de ser a sentença de condemnação, parece-me carecer de fundamento, quaesquer que sejam os argumentos em seu abono, porque é a nova classificação do delicto, pelo julgamento final, que prevalece desde logo para todos os ef-

feitos, tenha havido ou não appellação, interposta pelo promotor de justiça ou pela parte, segundo se evidencia do art. 37 do reg. n. 4.824 de 1871 e infere-se do disposto no art. 409 § 2 do cod. penal.

E si o art. 231 do reg. n. 582 claramente refere-se á appellação das sentenças absolutórias, como vê-se de sua referencia aos casos expostos do art. 229, deve-se concluir que fóra desses casos é a sentença final a classificadora do delicto para os fins legais.

E nem ha razão que justifique preferencia á classificação do delicto pelo juiz summariante á que é feita afinal pelo jury.

Sendo, portanto, a sentença de condemnação que regula os efeitos da appellação, desde que a prisão simples não se suspende e o tempo della está determinado pela sentença, logo que é findo, deve o réo ser posto em liberdade, ainda que não esteja decidida a appellação e de sua decisão possa resultar ser condemnado á maior pena.

Assim decidiu o Av. 6 de agosto de 1859, em tempos de mais rigor e atrazo.

Quanto á objecção tirada da possibilidade de alterar-se a pena para mais ou ser annullado o julgamento na superior instancia, não tem procedencia, porque a plena concessão do *habeas-corpus* não embarça, nem põe termo ao processo, que proseguindo e, dada a hypothese de ser provida a appellação, obrigaria o réo, solto em virtude della a voltar de novo á prisão, ou para completar a pena ou para responder a outro jury ou passar por novo processo.

Si ha, entretanto, inconveniente na soltura do réo—pela alludida possibilidade de provimento á appellação, não é tal inconveniente equiparavel á injustiça que soffreria elle si, conservado preso até resolver-se a appellação—fosse excedido em muito o tempo da prisão á que fóra condemnado, como bem ponderou o juiz a quo em seu despacho.

E demais, não se dá o mesmo facto no caso de appellação de sentença absoluta com effeito somente devolutivo ?

A theoria de que havendo recurso ordinario ou estando pendente é inadmissivel o extraordinario do *habeas-corpus*

não attende a natureza deste remedio legal, destinado a fazer antes de tudo cessar o constrangimento illegal, sobre que só morosamente se provê pelos meios ordinarios do direito,

Semelhante theoria não se apoia em lei alguma, mas antes é excluida pela disposição do art. 9 da lei n. 17 de 1891, que não dá margem á essa e outras distincções arbitrarías.

A' vista, pois, do expellido, considerando que bem decidiu o juiz a quo dando como cumprida a pena do impetrante no dia 2 do corrente mez e concedendo-lhe ordem de soltura por ter cessado o motivo justificativo de sua prisão e assim estar soffrendo constrangimento illegal, em face do art. 353, § 5.º do cod. do proc. crim., voto para que se confirme o despacho recorrido, pagas as custas *ex-causa*.

REZENDE COSTA.

ACCORDÃO

Accordão em Relação etc. Que, feito o sorteio dos juizes adjuntos, relatados, expostos e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus*, em que é recorrente o juizo, da comarca de Oliveira e recorrido Mariano de Paula Souza, negam provimento ao recurso interposto ex-officio do despacho á fl. 9, que concedeu *habeas-corpus* e mandou pôr em liberdade o paciente recorrido, e o confirmam por seus fundamentos, conformes a direito e ao que dos autos consta, pagas pelo recorrido as custas *ex-causa*.

Ouro Preto, 30 de junho de 1894. — J. Bráulio, P. — Gama Cerqueira. — Theophilo, vencido. — Rezende Costa.

RECURSO CRIMINAL N. 610 — TRES CORAÇÕES DO RIO VERDE

1. Denúncia não pode ser dada pelo promotor de justiça contra o agente executivo municipal por não entregar a renda que cabe ao districto, exigida pelo agente executivo do conselho districtal, sem que a assemblea municipal represente ao mesmo promotor para o fazer.

2. Independentemente de tal representação, cabe ao promotor denunciar o agente executivo municipal quando a referida assemblea julgue-o incurso em responsabilidade e deixe de promovê-la.

SENTENÇA

Julgo improcedente a denúncia official de fls. 2 contra o cidadão Luciano Pereira Penha, presidente e agente executivo municipal de Tres Corações, accusado de não haver attendido á requisição do presidente e agente executivo districtal da mesma cidade, para que lhe fosse entregue a renda do districto, e por haver assim procedido contra litteral disposição de lei, incorrendo em falta de exacção no cumprimento do dever, qualificada no art. 207 §§ 1.º e 4.º, em referencia ao art. 210 do cod. penal, pelos seguintes fundamentos:

Estando assegurada pelas constituições federal (art. 68) e estadual (art. 75 n. II) a autonomia dos municipios, em

tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, o poder judiciario não pode conhecer dos actos da administração municipal sinão nos casos exorbitantes da mesma autonomia e taxativamente declarados na sua lei organica.

Assim, a administração municipal é responsavel :

1.º Para com o municipio, pela direcção e gerencia do dinheiro e fazendas municipaes;

2.º Para com o cidadão, por actos nullos, de abusos e excesso de poder, de que lhe resulte prejuizo, damno ou usurpação dos direitos. (Lei mineira n. 2 de 14 de setembro de 1891, art. 88 §§ 1.º e 2.º)

No primeiro caso, a responsabilidade é verificada e promovida pela assemblea municipal na tomada de contas (lei cit., art. 74).

No segundo caso, a responsabilidade verifica-se depois de decretada a nullidade do acto, tratando-se de abusos e excessos de poder a que se refere o cod. penal nos arts. 224 e 237 e resultando para o cidadão prejuizo, damno ou usurpação de seus direitos.

Fora desses casos, ao poder judiciario não compete conhecer da responsabilidade criminal da administração municipal.

Não pode, portanto, conhecer dos factos allegados na denuncia, para decidir si o presidente e agente executivo municipal de Tres Corações tem-se havido ou não com falta de exacção no cumprimento do dever; porque seria exorbitante de suas attribuições, invadindo a autonomia municipal e instituindo sobre ella uma tutela indevida e uma vexatoria fiscalisação, quando ja a assemblea municipal reunida em 31 de janeiro ultimo nesta cidade approvou os actos e contas da camara municipal (doc. a fls. 18).

Ainda mesmo admittida a competencia da justiça ordinaria, não resulta dos factos narrados na denuncia o crime qualificado no art. 207 §§ 1.º e 4.º em referencia ao art. 210 do cod. penal, por tratar-se de interpretação dada pelo denunciado sobre um ponto duvidoso da lei organica municipal, que tem dado logar a numerosas duvidas em sua execução, pois, conforme a doutrina do accordam do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de novembro de 1866, é absurdo qualificar de contrario á litteral disposição

da lei ou como infracção de lei ou regulamento um julgado, por dar em casos duvidosos uma interpretação mais ou menos extensiva a uma disposição legal, enquanto sua verdadeira intelligencia e comprehensão não estiverem definitivamente fixadas pelo poder competente.

Como se vê pela resposta apresentada pelo denunciado a fls. 14 e seguintes, este decidira interpretando o art. 60 da citada lei n. 2, que a requisição para a entrega da renda do districto deve ser justificada com o orçamento do mesmo districto, por parcelas, mediante requisições tambem justificadas, visto que esse lhe parece ser o espirito da lei, que entregou á municipalidade a arrecadação não só dos seus impostos como dos districtaes.

Não compete, sem duvida, á justiça ordinaria decidir si essa interpretação é ou não contraria á lei; tal competencia é do congresso, nos termos do art. 43 n. 10 da citada lei n. 2 e, quando fosse competente a justiça ordinaria, a acção propria seria não a acção criminal, mas a cível, com a aucto- rização de que trata o art. 54 § 7.º da citada lei.

Alem de que, ficou provado com a justificação de fls. 21 e seguintes, na qual depuzeram pessoas qualificadas e fidedignas, que o denunciado não tem procedido nesse incidente por frouxidão, indolencia, negligencia ou omissão, isto é, não tem-se havido com falta de exacção no cumprimento do dever, tendo ao contrario procedido sempre como funcionario zeloso, honrado e leal cumpridor de seus deveres, faltando assim aos factos allegados na denuncia os requisitos do crime.

Verificado, assim, pelos proprios termos da denuncia e dos documentos que a instruem que os factos allegados não pertencem ao conhecimento da justiça ordinaria e, quando mesmo assim não fosse, a resposta e documentos apresentados pelo denunciado convencem de que taes factos não constituem crime, escusada e superflua torna-se a inquirição das testemunhas offerecidas, não só porque os depoimentos dellas não podiam influir na decisão, como porque a prova testemunhal não é essencial nos processos de responsabilidade, quando a prova documental é sufficiente, conforme a doutrina do aviso de 28 de fevereiro de 1863, accordam da Rela-

ção de Ouro Preto de 16 de julho de 1894 e art. 152 § 20 do Cod. do Proc. Criminal.

Custas afinal pelos cofres do Estado, pela metade, na forma da lei.

Assim julgando, recorro ex-officio para o Egregio Tribunal da Relação, ao qual o escrivão remetterá os autos, depois de intimado o denunciado e o dr. promotor de justiça.

Tres Corações, 22 de fevereiro de 1896.

NELSON TOBIAS DE MELLO.

RELATORIO

Tendo por base uma representação de José Esteves dos Reis, presidente e agente executivo districtal da cidade do Rio Verde, o promotor de justiça dessa comarca denunciou Luciano Pereira Penha, agente executivo municipal, como incurso no art. 210 com referencia ao art. 206 §§ 1.º e 4.º do Codigo Penal pelos factos expostos na petição a fs. 2, em que allega haver, de conformidade com art. 60 da lei n. 2 de 14 de setembro de 1891, requisitado do agente executivo municipal a entrega das rendas pertencentes ao districto da cidade para satisfazer á necessidades urgentes e elle ter-se recusado systematicamente a fazer a entrega.

Recebida essa denuncia com cinco documentos, foi ouvido o denunciado, que no prazo legal offereceu a resposta a fs. 14 com uma justificação e documentos e proferiu-se o despacho a fs. 22, que não chegou á ser cumprido, dispensando o juiz de direito a inquirição das testemunhas offerecidas pelo promotor, attenta a razão dada no fim da sentença a fs. 29 v., pela qual julgou improcedente a mesma denuncia a fs. 2,

Dessa decisão sendo interposto o recurso necessario, foram os autos remettidos e a 31 de março apresentados.

Assim relatado o feito, passo-o ao sr. desembargador Gama Cerqueira.

Ouro Preto, 10 de abril de 1896.—*Rezende Costa.*

ACCORDÃO

Accordão em relação—

Que, vistos, relatados e expostos estes autos, em que o promotor de justiça da comarca de Tres Corações do Rio Verde, fundado em uma representação do agente executivo do conselho districtal da cidade do Rio Verde, denunciou Luciano Pereira Penha, agente executivo municipal, como incurso no art. 210 com referência aos §§ 1 e 4 do art. 207 do Cod. Penal, por haver deixado de entregar ao mesmo agente do conselho districtal a renda que coubera ao districto da referida cidade, por elle requisitada de conformidade com o art. 60 da lei n. 2 de 14 de setembro de 1891; dão provimento ao recurso ex-officio interposto do despacho pelo qual foi julgada improcedente a denuncia e annullam o processo; porque, versando ella sobre facto de que cabia á assemblea municipal conhecer por occasião de tomar as contas da camara municipal, não podia ser dada, nem devia ser recebida, sem que precedesse representação documentada dessa assemblea, nos termos do art. 74 da citada lei, ou se verificasse a hypothese de não ser pela mesma promovida a responsabilidade em que julgasse ter o denunciado incorrido.

Custas pelo cofre do Estado.—*Augusto Olyntho P.*—*Rezende Costa.*—*Gama Cerqueira.*—*Theophilo.*

RECURSO CRIMINAL N. 573 — MANHUASSU'

O pronunciado em crime inafiançavel ou afiançavel, antes de prestar fiança, não é admittido a requerer qualquer diligencia para seu livramento sem estar preso ou primeiro recolher-se á prisão.

RELATORIO

O coronel Serafim Tiburcio da Costa, achando-se pronunciado incurso no art. 294 § 2.º do Codigo Penal, como autor da morte perpetrada na pessoa de Joaquim Geraldo, na comarca de Manhuassú, por occasião das eleições de senadores e deputados federaes a que alli se procedia em 15 de setembro de 1890, segundo a denuncia e despachos de pronuncia de fs. 6 a 8, pediu para ser julgado na comarca de Abre Campo, allegando em seu requerimento a f. 8 v. ser esta a mais visinha daquella e isso facultar-lhe a lei n. 133 de 17 de julho de 1895 (art. 9.º)

O juiz de direito proferiu o despacho a f. 9 v., que será lido, e o réo replicou a f. 10 v, insistindo em seu pedido para ser julgado em Abre Campo e não em Carangola e foilhe pelo despacho a f. 12 e v. de 17 de dezembro denegada a remessa do processo para a comarca de Abre Campo.

Dessa decisão interpoz elle no dia seguinte o recurso, que se vê tomado por termo a f. 5 v., assignado por seu procurador, que offereceu as razões a f. 8.

Sustentado pelo juiz de direito seu despacho, foi o presente recurso apresentado nesta instancia a 2 do corrente mez.

Assim relatados os autos, passo-os ao sr. desembargador Gama Cerqueira.

Ouro Preto, 16 de janeiro de 1895.—*Rezende Costa*.
Accordam em Relação, etc.

Que, relatada e exposta a materia do presente recurso criminal, interposto pelo reo coronel Serafim Tiburcio da Costa, não tomam conhecimento do mesmo recurso, á vista da informação a f. 17 v., da qual consta achar-se o recorrente homisiado em lugar não sabido; pois que estando em virtude da pronuncia por crime inafiançavel sujeito á prisão, nenhuma diligencia para seu livramento era-lhe permittido requerer sem estar preso. (Av. de 17 de julho de 1843). Custas pelo recorrente.

Ouro Preto, 7 de março de 1896.—*Augusto Olyntho P.*—*Rezende Costa*.—*Gama Cerqueira*.—*Theophilo*.

RECURSO CRIMINAL N. 591 — CARMO DO PARNAHYBA

Vereador não commette o crime previsto no art. 227 do Codigo Penal por continuar a exercer suas funcções depois de pronunciado por crime m que não é exigida a fiança.

RELATORIO

Ignacio Teixeira da Cunha deu a denuncia a f. 2 contra João Luciano Pereira, João Baptista de Avelar, Antonio Joaquim de Andrade, Fulgencio Augusto de Sousa, Joaquim Flores da Silva e Belchior Luiz de Queiroz, vereadores da camara municipal do Carmo do Parnahyba, como responsaveis pelo crime previsto no art. 227 do Codigo Penal, por terem continuado a exercer as respectivas funcções depois de intimados, oficialmente, de um despacho de pronuncia por crime de responsabilidade, confirmado em grau de recurso pela Relação, sabendo acharem-se suspensos do exercicio, á vista do disposto no art. 165 § 2 do Cod. do Proc. Crim. Com a denuncia se exhibiu a certidão a f. 5 v.

O promotor de justiça, á quem se deu vista para addital-a, e quizesse, não o fez, aproveitando-se do ensejo para responder o que a seu respeito se avançou na mesma denuncia.

Ouvidos os denunciados, no prazo legal apresentaram a resposta a fs. 10, depois da qual proferiu o juiz de direito o

despacho de f. 14 v. a 27, pelo qual julgou improcedente a denuncia pelos fundamentos constantes do mesmo e não da defesa.

Dessa decisão recorreu para estê tribunal, em cuja secretaria tiveram os autos entrada a 25 de fevereiro.

Assim relatados os autos, passo-os ao sr. desembargador Gama Cerqueira.

Ouro Preto, 2 de março de 1896.—*Rezende Costa*.

ACCORDÃO EM RELAÇÃO

Que, relatados, expostos e discutidos estes autos de recurso criminal, em que é recorrente o juizo da comarca do Carmo do Paranahyba e recorridos João Luciano Pereira, João Baptista de Avelar, Antonio Joaquim de Andrade, Fulgencio Augusto de Sousa, Joaquim Flores da Silva e Belchior Luiz de Queiroz, vereadores da respectiva camara municipal, denegão provimento ao recurso interposto ex-officio do despacho a fl. 14, que julgou improcedente a denuncia, por seus fundamentos ; e por que não sendo exigivel a fiança no crime previsto no art. 228 do Codigo Penal—, em que foram pronunciados os recorridos, não tinha logar a suspensão do exercicio do cargo de vereador que occupam os mesmos,—*ex-vi* do disposto no art. 17, paragrapho unico da lei n. 2 de 14 de setembro de 1891 que expressamente declara só ter logar esse effeito da pronuncia, quando o crime é inafiançavel. Custas pelo cofre do Estado.—Ouro Preto, 19 de março de 1896.—*Augusto Olyntho*.—*Gama Cerqueira*.—*Theophilo*, só pelo segundo fundamento.

Rezende Costa, vencido quanto ao modo por que concluiu o accordão ; dei provimento para annullar o processo desde a queixa ; pois, sendo o 2.º fundamento do mesmo accordão não constituir crime o facto imputado aos recorridos, visto como embora pronunciados no art. 228 do Cod. Pen. podiam continuar a exercer suas funcções, por estarem sujeitos apenas á livramento, não tendo a pronuncia o effeito de suspendel-os de seus cargos de vereador á vista do disposto no art. 17 paragrapho unico da lei n. 2 de 14 de setembro de 1891, cumpria não ter sido recebida a queixa, por não conter a exposiçào de

um facto criminoso, conforme exige o art. 79 § 1.º do Cod. do Processo Criminal, sendo assim nullo todo o processo por falta de base.

A essa nullidade accresce a falta de documento, que instruisse a queixa quanto ao supposto crime dos recorridos, pois que a certidão offerecida com ella contém apenas uma informação do escrivão, sem valor juridico,—sobre o facto arguido aos recorridos, a respeito do qual declarou elle nada poder certificar.

(NOTA) Não commette tambem crime o vereador pronunciado por crime afiançavel.

Nesta hypothese em que está sujeito á prisão, é claro que só depois de afiançado póde continuar a exercer suas funcções.

RECURSO CRIMINAL N. 608—JANUARIA. 1.^a CLASSE

1 «Habeas-corpuz não se concede á réo condemnado por tribunal incompetente, cuja sentença passou em julgado.

2. Como recurso extraordinario só é admittido na falta do ordinario, qual o de revisão pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Intelligencia dada ao art. 9 da lei n. 17 de 20 de novembro de 1891.

PETIÇÃO

Illm. sr. dr. juiz de direito da comarca. — Manoel Nery de Sousa, cidadão brasileiro, réo pobre, achando-se preso na cadeia desta cidade desde o dia 7 de maio de 1893, em consequencia de decisão do tribunal correccional que, sem competencia o condemnou na sessão de 28 de novembro de 1892, á pena de 3 annos e 6 mezes de prisão e multa de 20 % do valor de animaes suppostamente furtados, grau maximo dos arts. 330 § 4.º e 331 § 1.º do Cod. Pen. visto terem sido reconhecidas, ainda que absurdamente, as circumstancias aggravantes dos §§ 1.º e 4.º do art. 39 do citado Cod. vem, na conformidade da lei, pedir em seu favor uma ordem de *habeas-corpuz* e, cumprindo o preceito do art. 341 do Cod. do Proc. Crim., expor os motivos de persuasão da illegalidade desse procedimento.

Antes de tudo, o paciente invoca a esclarecida attenção do meritissimo sr. dr. juiz de direito desta comarca, visto tratar-se de um facto todo anormal e sem exemplo nos annaes juridicos deste Estado.

Deu origem ao summario crime instaurado contra o paciente uma petição de denuncia offerecida pelo capitão Olympio José Pimenta, acceita como tal a 25 de fevereiro de 1892, na qual allegou haver o paciente subtrahido animaes pertencentes a diversas pessoas (certidão junta.)

O paciente, pondo de lado as irregularidades havidas e que affectam a validade do processo, apenas se limita a deduzir a nullidade do summario, que tivesse como consequencia a nullidade do julgamento, no intuito de justificar a procedencia do recurso de que ora lança mão, e que lhe parece ser o unico remedio contra a violencia de que foi victimo, uma vez que em tempo nada allegou, por ter o processo e julgamento corrido à sua revelia, e assim teve forçosamente de submitter-se a esses actos, completamente nullos, trazendos agora depois de 2 annos e 9 mezes, que se acha privado de sua liberdade, ao conhecimento da 1ª auctoridade da comarca, attenta a falta de advogados formados e provisionados que disso se encarregassem.

NULLIDADE DO PROCESSO

Crimes de alçada correccional são os definidos no art. 205 ns. 1 a 5 da lei n. 18 de 28 de novembro de 1891 (organização e divisão judiciaria), e bem assim quaesquer outros delictos, cujas penas não excedam no maximo de um anno de prisão e multa ou sem ella.

O feito do valor de *menos* de 200\$000 é da alçada correccional, excepto a do § 4.º do art. 330 do Cod. Pen., por ser de valor igual ou excedente a 200\$000 e por con seguinte da competencia do jury.

Além de neste particular ser clara a lei organica, pode-se ainda a respeito consultar o dr. Levindo Ferreira Lopes nas seguintes obras : Tribunaes correccionaes— pag. 19 nota 12 *in-fine*—Promptuario Policial— 2ª edição, pags. 22 e 78 e o —Tribunal do jury,—annotações ao decreto n. 582, pag. 30, nota 23 ao n. 4 do art. 46.

Ora, no caso vertente o supposto crime de furto de animaes é de valor de 200\$000 (certidão junta), e conforme as disposições citadas é da competencia do jury e não da do tribunal correccional.

Não obstante, o dr. juiz substituto de então deu forma correccional ao processo, seguindo (certidão junta) a marcha estabelecida no art. 21 e seguintes do decreto n. 580 com relação ao respectivo preparo, que não é uniforme aos processos da alçada do jury, no preparo dos quaes tem — de obedecer-se ás prescrições do decreto n. 583, e até nessa occasião não havia para os da alça da correccional o despacho de procedencia ou improcedencia da queixa ou denuncia e recurso necessario deste despacho, posteriormente estabelecido pela lei n. 72 de 28 de julho de 1893 (art. 26 §§ 1º e 2º).

NULLIDADE DO JULGAMENTO

Do exposto resulta a incompetencia do Tribunal correccional para tomar conhecimento de um delicto que devia ter sido submettido á apreciação do jury e processado de accôrdo com o citado decreto n. 583 ; esses tribunaes têm suas attribuições traçadas nos arts. 202 e 205 da lei n. 18.

Entretanto, feriu-se de frente o art. 72 § 14 da constituição federal, repetido no art. 3 § 15 da constituição estadual que dispõe :

«Ninguém será sentenciado sinão pela auctoridade competente, em virtude da lei anterior e na forma por ella prescripta».

«Tal é o preceito da nossa lei fundamental, preceito de alta justiça e previsão.

Consequentemente o acto praticado pelo juiz que não tinha poder legal para pratical-o é inteiramente nullo, não tem valor algum, pois que a primeira condição do poder é a sua legitimidade.

A ordem das competencias, sobre tudo em materia criminal, é de alta importancia ; é protectora da honra, fortuna, liberdade e vida dos cidadãos, e como tal formalmente garantida pela Constituição e por outras leis : o codigo penal pune a usurpação do poder publico.

A incompetencia é uma infracção injustificavel das leis e um fundamento irrecusavel de nullidade e de recurso.

(Pimenta Bueno proc. crim. pag. 60 e 61).

Accresce ainda que, no caso de que trata, o tribunal correccional reconheceu a circumstancia aggravante de logar

ermo, repugnante no crime de furto de animaes nas fazendas de cultura e creação. e a de motivo reprovado ou frivolo, que é elementar, no intuito de infligir-lhe a pena no maximo !!

Um dos meios a oppor-se á incompetencia estando o reo preso é o uso do remedio de *habeas-corporis*, que justifica-se em razão de achar-se o processo e julgamento evidentemente nullos.

(Cod. do proc. crim. art. 353 § 3.º).

O art. 9.º da lei n. 17 está de accôrdo com o art. 72 § 22 da constituição federal, reproduzido no art. 3.º § 20 da constituição estadual, que dispõe :

«Dar-se-ha o *habeas corpus* sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção por illegalidade ou abuso de poder».

Foi pensamento do legislador supprimir quaesquer restricções e dar ao *habeas-corporis* a maxima amplitude, admitindo-o mesmo nos casos de pronuncia ou condemnação, uma vez verificada a nullidade dos actos que determinarão a prisão.

Em conclusão, o paciente ha demonstrado ser victima de uma prisão illegal, cujas consequencias soffre ha 2 annos e 9 mezes, em virtude de condemnação imposta por tribunal incompetente em processo, que correu de encontro á lei processual, e, assim jurando aos Santos Evnagelhos ser verdade tudo quanto vem de allegar, e, como em face da certidão :unta, se reconhece evidentemente a illegalidade de semelhante prisão, torna-se mister cessal-a immediatamente (art. 18 § 2.º do decreto n. 583).

Nestes termos.

P. á v. s. se digne mandar passar-lhe a pedida ordem de *habeas-corporis*, condemnando-se nas custas a quem de direito, em vista do artigo 16 da lei n. 17.—Manoel Nery de Sousa.

SENTENÇA

Vistos e examinados os presentes autos, em que Manoel Nery de Sousa pede em seu favor ordem de soltura por *habeas corpus*, allegando que acha-se illegalmente preso na cadeia d'esta cidade, em consequencia de condemnação em processo nullo por incompetencia do tribunal correccional; e

Considerando que o crime de que se trata não podia ser processado e julgado como foi, pela forma estabelecida no art. 21 e seguintes do regulamento n. 580, de 22 de fevereiro de 1892 para os crimes correccionaes, cuja penalidade não excede de um anno de prisão cellular com multa ou sem ella, mas sim pela forma ordinaria, cujo julgamento é da competencia do tribunal do jury;

Considerando que não está incluído na competencia do tribunal correccional o caso do art. 330 § 4 do Código Penal, como vê-se do art. 205, n. 2, da lei n. 18, de 23 de novembro de 1891;

Considerando que a prisão é considerada illegal, estando seu processo evidentemente nullo, art. 353 § 3 do Código do Proc. Crim.;

Considerando que quando o processo é evidentemente nullo pela preterição de formulas substanciaes ou pela incompetencia do juizo, tenha ou não havido pronuncia ou condemnação, deve ser admittido o recurso de *habeas-corpus* para cessar o constrangimento illegal, conforme o art. 4 da lei estadual n. 17, que revogou o art. 1.892 da lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871;

Considerando que a incompetencia do juizo torna de nenhum effeito todos os actos praticados:

Concedo o *habeas-corpus* pedido, em vista da nullidade do processo, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 353 do citado Código do Proc.; e mando que, em virtude d'elle, se expeça ordem de soltura a favor do paciente.

Custas ex-causa.—Recorro d'este meu despacho, na forma da lei, para o Tribunal da Relação.

Januaria, 8 de fevereiro de 1896. — *Geminiano da Costa Barbosa.*

ACCORDÃO

Accordam em Relação, etc.

Que, vistos, relatados e discutidos estes autos, entre partes, recorrente o juiz de direito da comarca da Januaria e paciente Manoel Nery de Sousa, verifica-se que o paciente, processado por crime de furto de animaes — art. 330 §. 4 do Código Penal, combinado com o art. 3 do decreto n. 121, de 11 de novembro de 1892, foi submettido a julgamento do tribunal correccional e condemnado a 3 annos e 6 mezes de prisão e multa de 2 % do valor furtado; havendo a sentença passado em julgado.

Embora esteja o processo nullo por não ser o crime da alçada do tribunal correccional — art. 205, n. 2, da lei n. 18, de 28 de novembro de 1891, não é caso de *habeas-corpus*.

A disposição do art. 9 da lei n. 17, de 20 de novembro de 1891, que admite o *habeas-corpus*, qualquer que seja a causa ou ameaça do constrangimento illegal, não tem a amplitude que lhe dá o despacho recorrido; limita-a disposição de outras leis, que regulam as competencias e definem ou estabelecem recursos para os differentes casos occurrentes.

A Constituição Federal, arts. 59, n. 3 e 81, entre os casos da competencia do Supremo Tribunal incluye o de rever os processos findos, em materia crime, a qualquer tempo, em faceinbe dos condemnados, para reformar ou confirmar a sentença—, e o decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, marcando os casos e forma da revisão, conforme o prescripto no § 1, do art. 81, da referida constituição, no art. 9, n. 3, § 1, diz competir ao Supremo Tribunal a revisão dos processos criminaes, em que houver sentença condemnatoria definitiva, qualquer que tenha sido o juiz ou tribunal julgador, recurso facultado nos crimes de todo o genero, exceptuadas as contravenções.

O recurso de *habeas-corpus* é extraordinario, só admissivel na falta do ordinario; e, havendo recurso ordinario, qual o de revisão, o *habeas-corpus* n'esse caso substituiria aquelle, com invasão de competencia privativa e de resultados absurdos.

A lei n. 72, de 27 de julho de 1893, prevendo as duvidas que, na execução, havia trazido a disposição do art. 9 da citada lei n. 17, no art. 50, declarando o que antes havia feito a lei n. 2033, de 20 de setembro de 1871, art. 18 § 7, que a plena concessão de *habeas-corporis* não põe termo ao processo, acrescentou no § 2 que a ordem de *habeas-corporis*, obtida pelo reo pronunciado, ficará sem effeito, si o reo for condemnado; sem duvida porque, ou a sentença passou em julgado e o recurso é o de revisão ou não e dá-se o de appellação, recursos ordinarios, que excluem o extraordinario.

Interpretação contraria, admittindo o recurso de *habeas-corporis*, no caso como o dos autos, com invasão da competencia privativa do Supremo Tribunal, trará resultados observados, que a tornam inaceitavel. «In ambigua voce legis ea potius accipienda est significatio, quæ vicio caret»—lei 19, De Leg. (1—3).

Um exemplo deixará patente o absurdo.

Supponha-se um menor de 21 annos, processado e condemnado por crime de homicidio, sem se lhe haver dado curador e que a sentença tenha passado em julgado.

O processo é evidentemente nullo e, concedido o *habeas-corporis*, que não põe termo ao processo, não poderá este proseguir por estar findo, não podendo ser instaurado outro por não annullar o processo a concessão do *habeas-corporis*, donde a consequencia—ficar o reo de crime de homicidio sem cumprir a pena e sem poder ser de novo processado, isto é, o poder judiciario indultando penas, acto, na hypothese, da exclusiva competencia do poder executivo—art. 57, n. 4 da Constituição do Estado!

Entretanto, dada a revisão e nullo o processo, instaura-se outro e o reo é de novo julgado.

(NOTA.)—Embora tivesseamos votado pela reforma da sentença, que concedeu o *habeas-corporis*, por parecer-nos que devia ser essa a decisão, á vista do art. 50, § 2, da lei n. 72, de 27 de julho de 1893, não estamos de accordo com a opinião, alias muito respeitavel, do sr. Relator do feito, quanto a entender elle que so na falta de recurso ordinario pode ser admittido o extraordinario do *habeas corporis*.

Assim, pelo exposto, dão provimento ao recurso, e, reformando o despacho recorrido, mandam que o paciente seja recolhido á prisão em que estava.

Custas pelo paciente ex-causa.

Ouro Preto, 22 de abril de 1893.— *Augusto Olyntho P. —
Ferreira Tinôco. — Rezende Costa. — Gama Cerqueira.*

APPELLAÇÃO CRIMINAL N. 864.—ALÉM-PARAHYBA.

1. Iniciada a formação de culpa por denuncia do promotor de justiça, a parte offendida ou seu representante légal só pode intervir para auxiliar pela forma prescripta no art. 279 do cod. do proc. crim.

2. Os filhos do assassinado não são seus representantes no sentido do art. 408 do cod. penal.—Decisão do agravo a fls. 267 e 285, a que se refere o accordão abaixo e dá ligeiro conhecimento o seguinte.

VOTO

Iniciada contra o appellante, José Pinto da Cunha, acção penal como autor do crime de homicidio praticado na pessoa de Jacob Andries, em virtude de denuncia do promotor de justiça, no correr do summario de culpa foram os filhos do assassinado admittidos a figurar como parte queixosa, adoptando elles a mesma denuncia por queixa, que juraram.

No primeiro julgamento, a que foi submettido o appellante, sendo admittido accusador por parte dos filhos de Andries, seu defensor interpoz agravo com fundamento no art. 216 n. 1 do Reg. n. 582 de 1892.

Da decisão sobre tal questão na verdade cabia esse recurso por ser ella de direito, mas bem resolvida parece-me não ter sido.

Dispõe o art. 407-do cod. penal que ha logar a acção penal—por queixa da parte offendida ou de quem tiver qualidade para represental-a, e por denuncia do ministerio publico.

Duas são pois as entidades, á quem a lei dá competencia para exercitar a acção penal, ás quaes assiste o direito de representar o mesmo papel na accusação, mas não de equal modo simultaneamente, devendo ter preferencia a que inicia o processo; si ambos na mesma data, o offendido, como o indica a lei collocando-o antes do ministerio publico.

A extravagancia de um processo com denuncia e queixa—de duas cabeças—é excluida pela lei, pois, si a queixa teve prioridade de apresentação ao juiz summariante, só é dado ao promotor de justiça—addital-a nos termos do art. 20 n. 2 do reg. n. 4.824 de 22 de novembro de 1871.

Ainda continua a ser o mesmo seu papel em face do art. 408 do cod. penal, que se concilia perfeitamente com essa disposição do reg. de 1871.

No caso, porem, de ser iniciado o processo por denuncia do promotor de justiça, é a questão sobre o modo como deve ser permittida a intervenção do offendido para auxiliá-lo.

Não havendo lei que equipare seu auxilio ás funcções do promotor quando é ouvido em todos os termos da acção iniciada por queixa, deve-se admittir o offendido a additar a denuncia e libello, a accusar perante o jury?

Entendo que não.

Sua intervenção não pode, nem deve ser identica á do orgão do ministerio publico, representante directo da sociedade de no exercicio de seu soberano direito de punir os transgressores da lei.

A faculdade de intervir nos termos da acção está restringida pelo complemento restrictivo—para auxiliar o promotor ou ministerio publico—que reduz o papel do offendido ao que lhe é prescripto e traçado no art. 279 do Codigo do Processo Criminal.

Assim pensando, daria provimento ao agravo interposto a fs. 190, si delle devesse o tribunal conhecer—tendo sido apresentado no primeiro julgamento, em que o appellante protestou por outro em novo jury.

E pelas mesmas razões, nego provimento ao agravo constante do termo a fl. 308 v., acta a fl. 303 v., interposto da decisão pela qual não foram admittidos os filhos do offendido a figurar como parte accusadora no segundo julgamento.

Tinham elles entretanto o direito de figurar como parte queixosa em qualidade de representantes de seu pae assassinado?

O art. 407 do Codigo Penal considera parte legitima para dar queixa o representante legal do offendido, não cogitou de conceder esse direito ao herdeiro ou successor, e sim áquelles que já se achavam legalmente investidos de semelhante caracter de representantes legaes, como são as pessoas mencionadas no art. 72 do Codigo do Processo Criminal.

No regimen deste Codigo, embora a opinião acatavel e justa de Pim. Bueno, emittida no n. 131 de seu Processo Criminal, é certo que sempre prevaleceu a doutrina opposta á delle tanto na jurisprudencia como em decisões do governo imperial — Av. de 31 de março de 1863 e outros.

A' parte pois a irregularidade da admissão dos filhos de Andries no summario que correu igualmente com o promotor, não encontrei nullidade no mesmo, o que não acontece em relação ao plenario, onde se dão as faltas notadas no parecer do sr. procurador geral.

Das nullidades arguidas nas razões de appellação a fl. 309 só procedem as relativas ás decisões do jury, que se rescendem de contradicção, revelando falta de criterio da parte desse tribunal.

Assim, sou de parecer que deve ser annullado o julgamento — para voltar o appellante a novo jury, em que se observem as formulas legaes.

ACCORDÃO

Accordão em Relação etc.

Que, relatados e discutidos estes autos de acção penal, instaurada por denuncia do promotor de justiça da comarca de Alem Parahyba, contra José Pinto da Cunha, como autor da morte perpetrada na pessoa de Jacob Andries e ferimento

em outro, e por taes crimes condemnado, de conformidade com as decisões do jury, a 30 annos de prisão simples pela sentença a fls. 294 v., de que interpoz appellação; julgam prejudicado o agravo a fls. 190, á vista das decisões do juiz de direito constantes das actas a fls. 870 e 304 e aos agravos dellas interpostos a fls. 267 e 285 denegam provimento; pois, iniciada a formação da culpa pelo ministerio publico, á parte offendida ou á competente para dar queixa como seu representante legal, conforme o art. 72 do Codigo do Processo Criminal, sã cabia intervir para auxiliar o promotor pela forma permittida no art. 279 do mesmo Codigo, de accôrdo com o disposto no art. 408 do Codigo Penal, sendo a tal respeito de inteira procedencia as razões adduzidas a fls. 192.

E, passando a tomar conhecimento da appellação, dão provimento para annullar, como annullam, o julgamento, e mandar que o reo appellante seja submettido a outro por novo jury, em que se observem as formulas legais; porquanto, ainda firmada a contestada competencia do juiz de direito, que presidiu o julgamento, é este nullo, em face do art. 5.º § 2.º da lei n. 17 de 20 de novembro de 1891, attenta a contradicção nas respostas do jury ao 4.º e 6.º quesitos da primeira serie, sendo manifestamente inconciliavel a circumstancia aggravante affirmada do motivo reprovado — com as hypotheses reconhecidas do art. 42 § 3.º do Codigo Penal, que não podiam ser affirmadas simultaneamente, por se acharem separadas pela disjunctativa — ou —, que indica alternativa inadmissivel nas decisões do jury. Custas á final.

Ouro Preto, 18 de janeiro de 1896.— *Augusto Olyntho P.*—
Rezende Costa.— *Gama Cerqueira.*— *Theophilo.*— *Prestes Pimentel.*— *Saraiva.*— *Amorim.*— *Amador.*— *Fui presente.*—
Fernandes Torres.

Acuso BH. 284-2779
OP. 551 - 1124

APPELLAÇÃO CRIMINAL N. 940 — BARBACENA

Nulla é o julgamento, em que, sobre crime de estupro, no primeiro quesito proposto ao jury se englobam as circumstancias da virgindade e da violencia e não se propoem — quesitos sobre a idade da offendida e estado do offensor, constantes dos autos, e tambem se ella era honesta.

ACCORDÃO

Accordão em Relação, etc.

Que, vistos relatados e discutidos estes autos, entre partes, appellante — a justiça, e appellado — Porcino Barbosa de Oliveira, annullam o julgamento pelas faltas, que importam preterição de formalidades substanciaes, e são : tratando-se de crime de estupro, previsto no art. 268 do codigo penal, que não pode haver sem violencia, e em mulher virgem ou não, o jniz de direito, no 1.º quesito, perguntou — se o reo *estuprou* a offendida, mulher virgem, englobando as circumstancias da virgindade e da violencia, que deviam ser propostas em quesitos distinctos ; no 2.º quesito pergunta pela violencia, já questionada no 1.º quesito; e deixou de propor quesitos sobre a idade da offendida e estado do offensor, que dos autos constam, bem como si a offendida era honesta.

Assim julgando, mandam que, preparado devidamente o processo com a reforma do libello no que foi articulado crime do art. 267 do código penal, quando a pronuncia do reu é no art. 268, e observadas as formalidades legais, seja o reu submettido a novo jury. Custas afinal.

Advertem o escrivão Modesto de Araujo Lacerda pela demora havida nos termos do processo, sendo improcedente a desculpa, que dá a fls. 55, e tambem por não ter junto aos autos a copia do edital de convocação dos jurados.

Ouro Preto, 18 de abril de 1896.—*Augusto Olyntho P.*—*Ferreira Tinoco.*—*Saraiva.*—*Amorim.*—*Braulio.*—*Gama Cerqueira.*—*Theophilo.* Fui presente—*Fernandes Torres.*

APPELLAÇÃO CRIMINAL N. 901 — SERRO

Nulla é o processo de responsabilidade em que a queixa foi recebida sem estar devidamente instruída na forma do art. 152 do Código do Processo Criminal.

ACCORDÃO

Accordão em relação, etc.

Que, relatados e discutidos estes autos de acção penal, intentada por Custodio Ignacio Cordeiro contra João Antonio dos Santos Carvalhaes, subdelegado de policia do districto do Rio Vermelho, pertencente á comarca do Serro, dão provimento á appellação pelo queixoso interposta da sentença a fl. 53 e a reformão para annullar, como annullam, todo o processo, por não ter sido devidamente instruída a petição de queixa a fl. 2, na forma exigida pelo art. 152 do Código do Processo Criminal, visto como o acto de corpo de delicto a fl. 7, unico documento com ella offerecido, podia servir para attestar apenas as lesões corporaes encontradas no appellante, e não para fazer acreditar a existencia de um crime de responsabilidade, imputavel ao appellado no exercicio das funcções de seu cargo ou por occasião de exercel-as ; ac-

crescendo que deixou-se de mandar se dêsse vista ao promotor de justiça, para additar a queixa, conforme prescrevem os arts. 20 n. 2 do regulamento n. 4824 de 22 de novembro de 1871 e 408 do código penal.

Assim julgando, condemnam o juiz de direito nas custas.

Ouro Preto, 7 de março de 1896.—*Augusto Olyntho, P.*—*Rezende Costa*, não votei pela condemnação do juiz de direito nas custas.—*Gama Cerqueira.*—*Theophito.*—*Prestes Pimentel*, votei com o sr. juiz relator.—*Saraiva.*—*Amorim.*—*Braulio.*—*Ferreira Tinoco.*—Fui presente, *Fernandes Torres.*

APPELLAÇÃO CRIMINAL N. 893 PIRANGA

Nullidade não constitue o facto de se dar no jury como impedido um jurado, cunhado do curador do reu, sem prestar juramento, por não se tratar do caso de suspeição.

Accordão em Relação

Que, vistos, relatados e expostos estes autos, em que é appellante o promotor da justiça da comarca de Piranga e appellado o reu Celestino José dos Santos, negão provimento á appellação interposta da sentença pela qual foi o appellado condemnado como incurso no grau medio do art. 303 do Código Penal a oito mezes, vinte e dous dias e doze horas de prisão simples, por ser esta a pena que devia ser-lhe imposta de accôrdo com o disposto no art. 62 § 1 do mesmo código, e nenhuma preterição de formula essencial do processo ter havido; não constituindo nullidade o facto notado no parecer a fls. v. 64 de ser dado o jurado João Ferreira de Paula por impedido como cunhado do curador do appellado, sem prestar juramento, por não se tratar de caso de suspeição e sim de impedimento estabelecido no art. 114 da lei n. 18 de 22 de novembro de 1891, applicavel igualmente aos juizes de facto.

Custas do processo pelo appellado e da appellação pelo cofre do Estado.

Ouro Preto, 7 de março de 1896.—*Augusto Olyntho P.*—*Rezende Costa.*—*Gama Cerqueira.*—*Theophilo*, vencido. Votei para dar-se provimento á appellação e applicar-se a pena no sub-maximo, attendendo ao concurso de 2 aggravantes e de uma so attenuante.—*Prestes Pimentel.*—*Saraiva.*—*Amorim.*—*Braulio.*—*Ferreira Tinoco.*—Fui presente *Fernandes Torres.*

APPELLAÇÃO CRIMINAL N. 921 — PARÁ

1. Nullo é o julgamento perante o jury por deficiência dos quesitos, quando questiona-se si houve mutilação sem referir-se a orgam algum, e um dos quesitos propostos contem diferentes hypotheses,—distinctas e separadas pela disjunctiva—ou ;

2. Por contradicção nas respostas do jury, resultante do reconhecimento da attenuante—de falta de pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar — e da resposta affirmativa ao quesito sobre o 3.º requisito da defesa propria. (Cod. Pen. art. 34 n. 3, e art. 42 § 1.º).

Accordam em Relação, etc.

Que, vistos, relatados e expostos estes autos, em que é appellante o promôtor de justiça da comarca do Pará e appellado o reo João Justino Ferreira, absolvido pela sentença a fl. 74, dão provimento á appellação della interposta para annullar, como annullam, o julgamento, por deficiência dos quesitos e contradicção nas respostas do jury ; porquantos com inobservancia do disposto no art. 177 do Reg. n. 582 de 8 de março de 1892, no 2.º quesito questionou-se somente si os ferimentos produziram no offendido mutilação, sem referir-se a membro ou orgam algum que a soffresse, quando o libello faz referencia ao corpo de delicto que determina qual a parte mutilada, e o 2.º quesito contem diferentes

hypotheses, separadas pela disjunctiva—ou—sobre as quaes o jury não podia pronunciar-se de modo alternativo, por não importar a affirmação de um facto determinado ; e quanto á contradicção nas respostas do jury—porque o reconhecimento da justificativa de defesa propria, como seu requisito—de emprego de meios adequados para evitar o mal e em proporção da aggressão, na resposta ao 12.º quesito, não se concilia com o da attenuante affirmada em resposta ao 14.º quesito—de falta de pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar.

Assim julgando, mandam que, recebido o libello a fl. 61 v. ou o que for offerecido pelo promotor e devidamente preparado o processo, seja o appellado submittido a julgamento por novo jury, em que se guardem as formulas legaes e não se reproduzam as faltas notadas no parecer do sr. procurador geral a fl. 81 v.

Custas afinal.

Ouro Preto, 14 de março de 1896.—*Augusto Olyntho P. Rezende Costa, Gama Cerqueira.*

Não votei pela nullidade proveniente da affirmação da justificativa de legitima defesa propria e attenuante de falta de pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar, que podem coexistir.—*Theophilo.*

Menos pela procedencia da contradicção já combatida no voto supra e votei pela nullidade proveniente da contradicção resultante de haver o jury affirmado a mutilação e negado a deformidade, não podendo haver mutilação de membros ou orgam sem que haja deformidade.

Saraiva.—*Braulio.* Não votei pela ultima nullidade.—*Ferreira Tinoco.* Fui presente,—*Fernandes Torres.*

Forão votos vencedores os dos srs. desembargadores Pres-tes Pimentel e Amorim.—*Rezende Costa.*

NOTA—A respeito da contradicção a que se refere o accordam supra, as opiniões no Tribunal da Relação têm variado, entendendo alguns que não existe; mas seja-nos relevado fazer uma observação. — Quem emprega meios adequados para evitar o mal, que assim escolhe taes meios em proporção da aggressão, não a excede, limita-se ao justo termo da defesa ; pode-se afirmar que por tal modo obrasse sem pleno conhecimento do mal, nem directa intenção de o praticar?

Jurisdicção civil

AUTOS DE SUSPEIÇÃO N. 4. — VARGINHA

1. Suspeição de juizes de direito para ser legitima precisa ser fundada em algum dos motivos previstos no art. 265 do Reg. estadual n. 585 de 15 de março de 1892 (art. 86 do Reg. n. 737 de 1850).

2. Não constitue motivo de suspeição o juizo emittido pelo juiz acerca de documento de uma das partes junto aos autos em despacho sobre incidente relativo á ordem do processo.

Recusante, José Araujo Costa.

Recusado, o dr. juiz de direito da comarca da Varginha.

ARTIGOS

E. S. N.

1. Provará que o juiz recusado não pode ser imparcial na decisão da presente causa, por quanto—

2. P. que já manifestou clara e terminantemente a sua opinião acerca da mesma em dous despachos interlocutorios, que proferiu, um em a petição de fls. 36 e outro no que junto se offerece como documento ; pelo que—

3. P. mais que, assim sendo provado documentalmente, não pode e moralmente tambem acha-se suspeito para decidir o litigio, alem da clara disposição da lei, que annulla

suspeito para proseguir na causa e proferir sentença, condemnado nas custas (art. 90 do reg. n. 737), devolvendo-se o feito ao seu substituto legal.

T. P.

P. R. C. de J.

e P. P, N. N.

Testemunhas :

- 1.^a Dr. Antonio Pinto de Oliveira, somente quanto ao 4.^o articulado sobre a denuncia, pois é advogado *ex-adverso*.
- 2.^a Laurindo Jeovannini.
- 3.^a Capitão Pedro de Alcantara da Rocha Braga.
- 4.^a Constantino José da Silveira.

Todas residentes nesta cidade, protestando-se pela necessaria intimação, comminando-se-lhes as penas da lei.

Varginha, 25 de janeiro de 1896.

P. p. O advogado, *João Monteiro Peixoto*.

Acompanha o requerimento em que foi indeferido o sequestro.

N. 7, rs. 400. Pagou quatro centos reis de sello. — Varginha, 25 de janeiro de 1896. — O collector, *B. Bittencourt*.

REQUERIMENTO

Exm. sr. dr. Juiz de Direito.

Diz José de Araujo Costa, na acção que por este juizo move contra Pedro Fernandes Pinto, que torna-se urgente e immediatamente necessaria a medida legal assecutoria do sequestro, porque o supplicado tem vendido e está offerecendo à venda os moveis e utensilios do hotel de José Soares de Moraes, bens estes litigiosos, em virtude da referida acção, na qual, ja lide contestada, não podem ser alienados de forma alguma, como é expresso em nosso direito e corrente em a jurisprudencia patria.

E', portanto, verdadeiramente legal a providencia ora requerida, o que se encontra preceituado em Ribas, Cons. do Proc. Civ. art. 896, de modo que não se possa tornar illusorio o juizo e inutil a execução, ponderando respeitosa e supplicante que no momento em que está requerendo o supplicando se apresta para mudar-se do actual domicilio, ja tendo remettido dous caixões que seguiram embarcados, e

está aguardando a todo o momento dous barcos, de modo que ainda uma vez provando má fê, quer a todo transe dar prejuizo ao supplicante, causando justa extranheza, como allegando nullidade por falta de escriptura publica na compra que fez, e da qual hoje quer arrepender-se, distrahe assim dolosa e frandulentamente os bens litigiosos, a que se refere o doc. de fls. 14 dos autos.

O sequestro ora requerido, como se vê dos autos e do exposto, como já alludimos, tem fundamento juridico no art. 344 da Cons. das leis Civis de Teix. de Freitas em these e art. 345 combinado com o art. 346 e art. 586 § 3. Ord. Liv. 4 tit. 10, que o illustre Mestre cita.

Assim sendo, deve ser decretado o sequestro, porque 1.º as cousas litigiosas não podem ser alienadas (vide citações) 2.º o supplicado não tem absolutamente bens livres ou desembargados para garantia ou fiança da demanda, 3.º finalmente está se preparando para mudar-se de seu actual domicilio, como é publico e notorio na «Fluvial.»

Nestestermos, o supplicante jurando a verdade do que vem de allegar;

P. á v. exc^a. que, j. este, se digne decretar o sequestro requerido nos moveis a que se refere o doc. de fls 14 dos autos ditos, servindo na diligencia como escrivão do feito, o official ad-hoc Maia, que foi nomeado e juramentado para funcionar em todo o decurso da causa, depositados os moveis sequestrados em mãos de pessoa idonea, na forma e sob as penas da lei; feitas ao supplicado as necessarias intimações.

R. M. Varginha, 18 de janeiro de 1896.—P. p. O advogado,
João Monteiro Peixoto.

DÉSPACHO

Não tem lugar a medida de sequestro como assecuratoria de direitos que allega o supplicante, porque ella não está consignada no regulamento n. 737 de 1850, mandado applicar pelo art. 1.º da lei n. 17 de 20 de Novembro de 1891.

Ainda que aconselhada nos arts. citados da Constituição das Leis do Processo Civil do Conselheiro Ribas, tal medida preparatoria da acção caducou (salvo nas causas especiaes

que não apresento) por força da mesma disposição da lei referida n. 17.

Releva notar que a concessão de tal medida se dá quando ha obrigação exigivel pela qual respondem os bens da pessoa do devedor ; ora, segundo o conhecimento que temos dos autos, não existe obrigação exigivel, trata-se apenas da cobrança de conta de que diz-se credor o autor, do reo, o qual por sua vez apresentou sua reconvenção ; não ha, portanto, divida liquida e certa.

Neste sentido encontra-se no Direito, volume 57, pagina 58, uma decisão do juiz Dr. Miranda Montenegro, e com a intelligencia por elle dada a esse ponto do processo estamos de accordo ; e, pois, indefiro esta petição.

Varginha, 18 de Janeiro de 1896.—*Ribeiro da Luz.*

DESPACHO

Pelo documento de fls. 22 não se mostra o autor habilitado, como diz, a transferir o dominio util ou a emphyteuse sobre a casa do hotel ao reo, pois sendo a emphyteuse um direito real, está na classe das cousas immoveis e, como tal, para se operar a alienação, desde que o valor desta exceda de duzentos mil reis (art. 11 da lei n. 840 de 15 de Setembro de 1855), é da substancia do contracto a escriptura publica e o documento de fls. não suppre a falta desta. (Doc. n. 79 de 26 de Agosto de 1892).

Não procede o argumento que deduz o autor para obrigar o reo a acceitar a escriptura de venda da referida casa, porque a disposição do art. 377 da Consolidação das Leis civis de Teixeira de Freitas, que trata da materia reproduzindo o texto da ordenação citada, refere-se ao vendedor e não ao comprador; demais não vale como confissão da parte o que resulta dos argumentos do advogado para fundamentar o seu articulado com que entende defender a causa. (Accordão da Relação de Ouro Preto de 30 de Outubro de 1874—Dir. vol. 6.º pag. 75 e 76) e, portanto, se não faz prova contra o constituinte, nos termos do art. 162 do regulamento 737, não aproveita ao autor essa allegação, constante do requerimento de fls. 36, que indefiro pelos fundamentos acima.

Deste despacho dê-se conhecimento ás partes.

Varginha, 16 de janeiro de 1896.—*Ribeiro da Luz.*

DESPACHO

Não me reconheço suspeito na presente causa, como foi requerido pelo autor a fls. 42, porque penso que o juiz somente deve dar-se de suspeito na hypothese figurada, e salvo outros casos mencionados na lei, quando houver manifestado sua opinião antes de sentença final sobre o feito.

Não considero que haja dado a conhecer, proferindo os despachos de fls. 38 e de fls. 45 a fls. 46, o merecimento desta acção pelas seguintes razões; não discuti as provas existentes nos autos, apenas referi-me ao documento de fls. 4, que instruiu a petição inicial da acção e declarei que delle não se pode colligir que exista uma obrigação exigível, como seja, por exemplo, a conta corrente assignada e reconhecida pela parte, contra a qual se reproduz e, por tanto, liquida e em rigor facilmente cobravel, uma vez que a conta, constante do dito documento, foi contestada e houve reconvenção, que seja ou não tida como procedente a contestação ou a reconvenção, que se lhe oppõe..

O despacho de fls. 38 tambem não implica previo julgamento sobre o ponto principal da questão, pois é de direito que, nos casos em que a escriptura publica é da substancia dos contractos, não têm estes firmeza, e até ahi é licito a cada ptura não for lavrada e assignada, e até ahi é licito a cada uma das partes arrepender-se (art. 376 da Consol. das Leis Civis de Teix. de Freitas), sem por isso incorrer em penalidade alguma (ord. 3.^a, 36, princ, e vide tambem sentença publicada na «Resenha Juridica» de Ouro Preto, n. 3.^o de março de 1892 pag. 131 e outros julgados).

A lei não deixou as causas de suspeição nem á susceptibilidade dos juizes, nem ao capricho dos litigantes, prohibindo mesmo que o juiz se declare suspeito por motivo e capricho das partes, ainda que ellas o exijam — (Ord. 3.^a 21 §§ 25 e 26, aviso de 23 de junho de 1834, a sentença do juiz dr. Miranda Montenegro, membro do Tribunal civil e criminal da Capital Federal, publicada no *Jornal do Commercio* do anno p. passado).

O juiz, diz Paula Pessoa (comm. n. 2618 ao Cod. do Proc. Criminal) é suspeito tão somente em virtude de um preceito legal ou quando a sua consciencia lhe diz que se pode

desviar da calma e imparcialidade; o contrario é suspeitar se o juiz ao capricho das partes, dando aquelle, a quem a lei investiu da ardua missão de julgar, triste copia de si, creando por simples fraqueza motivos de suspeição.

Todos sabem, continua o citado commentador do Cod. do Proc., de que meios usam certos advogados, que, não sabendo o direito ou não querendo estudal-o, ou para fins illicitos e inconfessaveis, procuram todos os recursos de desviar um juiz, que não é accessivel aos manejos, farças ridiculas e intrigas de que elles usam. (Sentença citada do dr. Montenegro).

Para proferir desde logo, sem aguardar a conclusão dos autos, meu parecer sobre a causa, fôra preciso que não reflectisse em favor do reo ou má vontade ao recusante; mas ambas são para mim pessoas quasi que desconhecidas, com as quaes somente tenho trocado cumprimentos usuaes no exercicio de meu cargo, e, felizmente, nunca dependi de nenhum delles e de nenhum outro dos meus jurisdiccionados.

Mas dado que eu concedesse o sequestro, medida de excepção, argumentando a parte contraria do mesmo modo que o recusante, não estaria assim, na opinião deste, conhecida a substancia da sentença e, portanto, não era o caso de nulidade desta?

Não voto odio a nenhum dos advogados deste fôro; si inimigo podesse me considerar do advogado, a que se refere, certamente elle teria já me averbado de suspeito em outras causas, em que, depois dessa denuncia, dei decisões *pro* e contra elle, e, no entanto, tem consentido que eu continue como juiz em causas que patrocina.

E, finalmente, quanto a este arguido ponto de suspeição, deve-se lembrar o patrono do recusante da nota sob n. 363, que vem em Pereira e Sousa, Primeiras linhas Civis, edic. de Teix. de Freitas, citando ord. livro 3.º, tit. 33 § 3.º e tit. 21 princ., em que diz: o autor, que é reconhecido pelo réo não pode declinar do juiz, nem dal-o de suspeito, excepto si sobreveiu nova causa de suspeição.

Ora, essa nova causa, quanto a esse advogado, não foi determinada; somente quando ha inimigo capital é que dá-se a suspeição, mas, segundo a Ord. liv. 3.º tit. 56 § 7.º, não pôde

ser capital a supposta inimisade, de que não me preocupo.

Finalmente, em relação ao outro motivo, em que baseia os seus artigos de suspeição, isto é, o despacho por que mandei ouvir a parte contraria sobre o pedido de prorrogação de dilação probatoria, é insubsistente, por que já dei despacho igual em outra causa em que tal prorrogação requereu o actual patrono do réo e foi procurador da parte adversa o advogado, de quem suppoz ser eu inimigo o recusante.

Por ahi veem-se bem patentes os intuitos do recusante constituido procurador do dito advogado, de quem julgava fosse inimigo, para, quando lhe conviesse, averbal-o de suspeito.

Tambem me parece que, nesta hypothese, foi intuito do recusante augmentar o serviço que já tenho de sobra, como por vezes tem feito, vindo nas causas que patrocina com allegações sem base juridica, e depois teve motivos para dizer que protelo o julgamento das causas, como si podesse conceber que eu algum dia tivesse interesse em accumular de autos a minha mesa de trabalhos simplesmente pelo gosto de prejudicar as partes.

As causas legaes e unicas da suspeição estão declaradas no art. 86 do reg. n. 737, art. 138 do regulamento mineiro n. 582 de 8 de março de 1892 e art. 135 do decreto n. 5618 de 2 de maio de 1874.

O correctivo contra erros e injustiças dos juizes inferiores não póde ser outro sinão os recursos ordinarios ; a suspeição, porem, não está neste n. (citada sentença na causa de assignação de dez dias entre partes, como autor, dr. Luiz de Alvarenga Peixoto, e réo, Victorino José Pereira Junior).

Nestes termos, indeferindo o requerimento de audiencia constante de fls. 42 dos autos, determino que o escrivão remetta immediatamente os autos ao Egregio Tribunal da Relação para os fins de direito.

Intime-se ás partes este despacho.

Varginha, 30 de janeiro de 1896.—*Ribeiro da Luz.*

ACCORDAM

Accordam em Relação, etc.

Que relatados e expostos estes autos, depois do sorteio de juizes adjunctos, julgam não ser legitima a suspeição por José de Araujo Costa opposta ao juiz de direito da comarca da Varginha, dr. Francisco Carneiro Ribeiro da Luz, visto como os factos allegados nos arts. a fls. 43 não constituem nenhum dos motivos especificados nos arts. 265 do reg. n. 585 de 15 de março de 1892 e 86 do regulamento n. 737 de 1850.

Pague o recusante as custas, na forma do art. 285 do citado reg. 585.

Ouro Preto, 8 de abril de 1896.—*Augusto Olyntho. P.—Rezende Costa.—Saraiva.—Gama Cerqueira.*

NOTA.—O Tribunal tem julgado em outros feitos civeis que é bastante o juiz emittir qualquer juizo sobre a causa ou documento em que se funde para prejudgal-a e tornar-se suspeito, tendo assim se julgado nos autos n. 367—de Alfenas— e n. 429 de Barbacena.

A doutrina, porem, que parece-nos legal é a que vingou no accordam supra.

APPELLAÇÃO CIVEL N. 363 — CURVELLO

1 Acção de reivindicação, seus requisitos conforme o direito.

2 Escriptura de compra transcripta no registro hypothecario depois da contestação da lide não prova o dominio do adquirente.

3 O julgado retrahê-se ao estado de cousas existente no momento da contestação.

4 Sem a transcripção não se opera a tradição da cousa vendida ao adquirente, que só da data della começa a ter acção contra terceiros.

ACCORDAM

Accordão em Relação, etc.

Que, vistos, relatados e discutidos estes autos, entre partes — appellantes — Cornelio de Souza Vieira e sua mulher, e appellados o tenente João Camillo de Oliveira Penna e sua mulher :

Considerando que, na acção de reivindicação a que os appellados recorrerão para compellir os appellantes a abrirem mão de uma parte de terras no logar denominado— Vereda, como pertencente á fazenda das Aboboras, de sua propriedade, sita na comarca do Curvello, cumpria-lhes allegar e provar: 1.º o seu dominio, declarando com clareza a situação e confrontações dessa parte de terras ; 2.º que os appellantes estão na posse della, a retêm em seu poder ;

Considerando que sò pelo facto da propositura da acção, independentemente de outra prova, reconhecerão os appellados a posse na pessoa dos appellantes, que não a negam, e assim que a questão versa sobre o dominio que allegam os appellados ter no logar controvertido ;

Considerando que pela designação apenas de parte de terras no logar Vereda não precisaram os appellados, conforme era preciso e prescreve a Ord. L. 3.º Tit. 53 pr., a situação da parte de terras que dizem ter sido invadida pelos appellantes ; pois que dos depoimentos das testemunhas de fls. 28 a 31 se evidencia que, sendo o ponto questionado um capão, ha diversos na Vereda e tambem os appellantes possuem matto á margem direita do corrego desse nome, segundo a certidão a fls. 17 ;

Considerando que os appellados, havendo pela escriptura a fls. 10 comprado a fazenda das Aboboras á Pedro Francisco Ferreira e sua mulher, que por sua vez a houveram de d. Senhorinha Maria Rosa pela escriptura de permuta a fls. 47, com a declaração de que não faziam parte da troca as terras que ella possuia no matto do Barreiro, as quaes reservava e ficavam fora do negocio ; não podem provar com a certidão a fls. 9 que esteja dentro das divisas de suas terras o terreno pelos appellantes occupado, que, segundo depoz a mesma d. Senhorinha de fls. 30 v. a 31 de accordo com a escriptura a fls. 47, é o mesmo terreno por ella reservado e não incluído na troca ;

Considerando que, sendo a reserva feita por d. Senhorinha exactamente do terreno em litigio, cujo dominio fôr-lhe contestado por Simeão de Souza Vieira, pai e sogro dos appellantes, é claro que as divisas da fazenda das Aboboras depois da troca realizada com Pedro Francisco Ferreira deixaram de ser as constantes da certidão a fls. 9 e portanto que, tendo esta por base, de nenhum valor é para solução da questão a vistoria a que se procedeu ;

Considerando assim que a fazenda das Aboboras pelo lado do logar controvertido está sem divisas certas, e portanto que a acção em tal caso, a que deviam os appellados recorrer, não era a intentada e sim a de demarcação — finium regundorum ;

Considerando que, se não tivessem sido alteradas as divisas da referida fazenda e devessem ainda prevalecer as constantes da certidão a fls. 9, teria logar ordenar-se a segunda vistoria denegada, attentos os motivos allegados nas razões a fls. 50, bastantes para justificar a conveniencia de novo e mais completo exame, em que fossem ouvidos os signatarios do documento a fls. 54 e informantes; (Macedo Soares— Medição de terras — nota 3 ao n. 171);

Considerando, finalmente que, além de todo o expellido, não fizeram os appellados a prova essencial de seu dominio na fazenda das Aboboras, por ter sido a escriptura a fls. 10, pela qual lhes foi ella vendida, transcripta no registro de hypothecas depois da contestação da lide e assim não ter-lhes sido transferido opportunamente o dominio e nem verificado a tradição; visto como a alienação de immoveis não opera seus effeitos a respeito de terceiros senão pela transcripção e desde a data della e deve o julgado retrahir-se ao estado de cousas existente no momento da contestação da lide; (Lei n. 169—a, de 19 de janeiro de 1890, art. 8, e reg. n. 370 de 2 de maio do mesmo anno, arts. 233 e 234; Consol. do Proc. Civ.—art. 260 § 2.º);

Por taes fundamentos, dando provimento á appellação interposta da sentença a fl. 60, a reformam para julgar improcedente a acção e condemnam os appellados nas custas.

Ouro Preto, 23 de janeiro de 1895. — *Augusto Olynho*, P.—*Rezende Costa*.—*Gama Cerqueira*.—*Ferreira Tinoco*, vendido.

Dou provimento á appellação, e, reformando a sentença appellada, que confundiu a acção intentada, de reivindicção, com a possessoria, julgo procedente a acção. Os autores, pelas escripturas de fls. 47 e 10, adquiriram o dominio das terras dadas em pagamento, em divisão judicial, do quinhão de d. Senhorinha Maria e de outros, que por esta foram adquiridos, com exclusão sómente do matto do Barreiro, e logo dellas tomaram posse; estando actualmente na posse da parte que os autores reivindicam os réos, que allegam lhes pertencer essa parte, por estar comprehendida no quinhão dos orphans, filhos de Luiz de Sousa Vieira, de quem são successores.

Segundo o documento de folhas 17, o quinhão dado a esses orphans compõe-se de toda a cultura á margem direita do Maquiné desde a estrada que da cidade do Curvello segue para as Aboboras, passando pela ponte do Pastinho, incluindo o matto que fica por baixo dessa estrada e tambem o terreno que fica na margem direita do correjo da Vereda até sua barra no Maquiné, seguindo por este abaixo até a grotta, que divisa com as terras do Cupim ; e o de d. Senhorinha, documento a fls. 9, com exclusão do que foi dado aos herdeiros e por ella comprado e incluido na venda de que trata a escriptura de fls. 47, comprehende— todo o matto da Vereda, desde as suas cabeceiras até á estrada que do Curvello se dirige ás Aboboras, passando pela ponte do Pastinho.—Pela vistoria fls. 39 procedida, tendo os peritos á vista esses titulos, ficou verificado que o terreno reivindicado pelos autores (que é o da Vereda e não o do Barreiro, excluido na escriptura de folhas 47) está dentro dos limites do quinhão de d. Senhorinha, porque a ponte do Pastinho está sobre o Vereda e o lado debaixo da estrada, que pela referida ponte passa —Vereda abaixo—, comprehende as cabeceiras do Vereda ; enquanto que no dos réos estão —as terras de cultura, que ficam por baixo da estrada, que passa pela referida ponte á margem direita do Vereda, até sua barra no Maquiné, e por esse *abaixo*, na mesma margem, até o Cupim—; ficando, portanto, excluido o matto do Vereda, existente para cima da estrada, que é do quinhão de d. Senhorinha, o qual comprehende os mattos de todas as cabeceiras até a estrada, e essas cabeceiras ficam do lado opposto ao que está para baixo da estrada, e nesse lado debaixo é que está o quinhão dos filhos de Vieira, de quem são os réos successores.

Assim, estando o terreno questionado (da Vereda e não do Barreiro) para o lado de cima da estrada, está incluido no quinhão de d. Senhorinha, de quem são os autores successores, e, portanto, está provado o seu dominio nesse terreno ; nada importando terem elles tardiamente feito a transcripção do seu titulo, visto não se apresentarem os réos com titulo algum referente a esse terreno, pelo que se vê em Proplong, transcripção, ns. 143 a 153.

ACCORDAM

Accordam em Relação, etc.

Que, vistos, relatados e discutidos estes autos, entre partes, appellantes— Cornelio de Souza Vieira e sua mulher e appellados João Camillo de Oliveira Penna e sua mulher, despresam os embargos e confirmam o accordam embargado pelos seus fundamentos; pagas as custas pelos embargantes.

Ouro Preto, 8 de junho de 1895. — *João Bráulio, P.* — *Ferreira Tinôco.*

Pelo fundamento de não ter sido transcripta a escriptura de fls. 47 ao tempo, em que foi proposta a acção, e portanto não ter dominio, requisito necessario da reivindicacão, o autor; reformando, assim, o meu voto de fls. 74, de accordo com Lafayette, Direito das cousas, vol. 1, nota 2 ao § 48. — *Rezende Costa.* — *Gama Cerqueira.*

APPELLAÇÃO CIVEL N. 407 — CARATINGA

1 Da decisão final em causa executiva fiscal, proferida contra a camara municipal, cabe appellação «ex-officio».

2 Ao presidente da camara municipal só assiste o direito de represental-a em juizo si for tambem agente executivo, e neste caso só pode exercer as funcções de advogado si for formado em direito, provisionado, ou verificar-se alguma das hypotheses do art. 113 paragrapho unico da lei n. 18 de 28 de novembro de 1891.

3 Nullo é o processo na referida acção em que não se guardou a ordem estabelecida no regulamento n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888.

ACCORDAM

Accordam em Relação etc.

Que, vistos, expostos e relatados estes autos, em que é appellante o juiz de direito e appellado Bento Augusto de Lima, proposta a preliminar de não se tomar conhecimento da appellação «ex-officio» interposta da sentença a fls 14 v., proferida contra a camara municipal de Caratinga em processo executivo, a rejeitam á vista do disposto no art. 36 do regulamento expedido com o decreto n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888, applicavel segundo os arts. 49 paragrapho unico da lei n. 2 de 14 de novembro de 1891 e 3 n. 2 da lei n. 17 do mesmo mez e anno; e, passando ao julgamento da

causa — annullam todo o processo, não só por haver o signatario da petição inicial figurado nella como vice-presidente da camara municipal e não no competente caracter de agente executivo, em que entretanto só podia assignal-a — verificando-se alguma das hypotheses do art. 113 paragrapho unico da lei n. 18 de 28 de novembro de 1891, como tambem por inobservancia da ordem do processo, estabelecida pelo citado regulamento n. 9885 cap. 2; sendo que nem o promotor de justiça foi ouvido, como cumpria e prescreve o art. 56 do regulamento n. 589 de 26 de agosto de 1892 (lei n. 18 art. 210 n. 8).

E como á nullidade do processo deu causa o dr. juiz de direito da comarca, a quem corria o dever de guardar e fazer observar as formulas leaes do mesmo, pois quando jurou suspeição já era responsavel pela marcha que lhe foi imprimida, o condemnam nas custas e chamam sua attenção — quanto á suspeição, para o art. 563 da Consolidação das Leis do Proc. Civil e Ord. L. 3 Tit. 21 § 18.

Ouro Preto, 24 de novembro de 1894.—Augusto Olyntho P.—Resende Costa.—Gama Cerqueira.—Theophilo.—Fui presente, Fernandes Torres.

Nota.—A esta decisão não foram oppostos embargos.

APPELLAÇÃO CIVEL N. 287 — OURO PRETO

(PATRIMONIOS DAS IGREJAS E CAPELLAS)

1 Nas causas possessorias o oppoente não pode discutir dominio.

2 Não tem authenticidade e valor a publica-forma tirada sem citação da parte e não conferida com o original na presença do juiz dentro da dilação.

3 Dos livros das Igrejas tira-se certidão e não publica-forma.

4 O escripto particular com os caracteres de sua antiguidade faz prova sem outro reconhecimento.

5 O emphyteuta só em casos especiaes e por acção competente pode ser privado dos direitos que resultam da emphyteuse.

6 A emphyteuse perpelua pura transmite-se pela morte do emphyteuta aos seus herdeiros legitimos e testamentarios.

7 Para defender e proteger os seus direitos, tem o senhorio direito ás acções reaes de reivindicção e negatoria as pessoaes pelo fóro e laudemio e ordinaria de commisso.

8 O emphyteuta pode usar de todos os interdictos para defender a posse que lhe transfere o senhorio.

9 A posse viciada da precariedade não pode ser opposta a quem tem o dominio.

10 As confissões religiosas têm capacidade civil para adquirir bens de raiz sem dependencia de consentimento do poder civil.

11 Os bens adquiridos antes do Dec. n. 1225 de 20 de agosto de 1864 para serem conservados não dependem de licença do poder civil.

12 A lei n. 173 de 10 de setembro de 1893 não comprehende as associações religiosas já existentes.

SENTENÇA

Vistos estes autos, em que são partes, como A. D. Maria Antonio Salomé, por si e como inventariante dos bens deixados por Luiz José Ferreira, e como R. R. Ricardo Gomes, Augusto Ferreira, Delfino Gomes e Joaquim Rosa etc. etc.

Embargada a sentença de fls. 22 v. pela Irmandade de Santa Rita de Cassia (fls. 28), declarando pertencer-lhe a fazenda cuja posse estava em litigio, foram os embargos impugnados a fls. 38, sustentados a fls. 39 v., recebidos a fls. 46, contrariados a fls. 46 v. replicados a fls. 98 e treplicados a fls. 49; seguindo-se a prova, consistente em documentos e em testemunhas. Terminada a dilação, arrazou a embargante a fls. 85 e a embargada a fls. 95. Conclusos os autos, foi *ex-officio* ordenada a vistoria, cuja effectividade consta do auto a fls. 111, dizendo sobre elle as partes.

O que tudo visto e examinado:

Considerando que a embargante é pessoa legitima para estar em juizo, representada por seu procurador (Ribas, Dir. Civ. art. 2.º cap. 5.º § 50), o qual, por força do capitulo 6.º dos respectivos estatutos, entre outras attribuições tem a de promover o augmento e conservação da capella, attribuição que comprehende a de defendel-a em juizo, como é expresso na Ord. L. 1.º tit. 62 § 49;

Considerando que não procede a arguição de que nas acções possessorias, como na presente, não se admitte a excepção de dominio provado *incontinente* (Baptista Processo, nota 7ª ao § 30), sendo certo que a exhibição do titulo

teve como consequencia precisamente provar a posse que a embargante nelle funda e excluir da parte adversa a existencia do *justo titulo e boa fé*, elementos indispensaveis para a aquisição por prescripção ;

Considerando que a embargante, com o documento de fls. 31, provou ter recebido em patrimonio o immovel denominado — Ribeiro do Cuyabá ;

Considerando que está provado pela vistoria (fls. 112) que tanto a denominação — do Engenho — como a — do Ribeirão do Cuyabá — designam as mesmas terras sobre que versa a questão ;

Considerando que a embargante nunca interrompeu a sua posse nas terras do patrimonio, não se podendo reputar possuidora a embargada, mera occupante dessas terras, que as tem desfructado por permissão e tolerancia da embargante, que por este facto percebe sua renda annual (fls. 37);

Considerando que o embargado não juntou titulo algum em contraposição do da embargante ;

Julgo, afinal, provados os embargos de fls. 28, para reformar a sentença embargada, ficando reconhecida a posse da embargante; pagas as custas pela embargada.

R. e J.

Ouro Preto, 10 de fevereiro de 1893. — *Antonio Augusto de Lima.*

RELATORIO

D. Maria Antonia Salomé, por si e como inventariante dos bens deixados por Luiz José Ferreira, na sua petição a fls. 2 allegou : que entre os bens deixados, e a ella tambem pertencentes, existe a fazenda do Engenho, situada em Santa Rita, districto de Antonio Dias, municipio desta Capital ; o que Ricardo Gomes Augusto Ferreira, Delfino Gomes e Joaquim Rosa, sem ter sobre tal propriedade qualquer direito ou posse, a invadirão e pretenderão esbulhal-a da posse, em que tem estado ha mais de 30 annos ; que, por isso, baseada na Ord. Liv. 3. Tit. 28, pedia fosse expedido mandado de manutenção contra os mesmos invasores, pois que o acto por elles praticado deu-se ha menos de anno e

dia, com a comminação da pena de 500\$000 a cada um dos invasores no caso de nova força, ficando elles intimados para pagamento de perdas e damnos, que se liquidarem.

Prestado o juramento a fls. 4, na audiencia por termo a fls. 5 foi accusada a citação dos réos e, inquiridas testemunhas a fls. 8 e fls. 11, pagos os direitos, propostos e approvados os louvados (fls. 20), que foram juramentados, foi a causa avaliada em 2:500\$000 (despacho a fls. 15, lendo a fls. 22).

O juiz julgou por sentença a comminação pelos fundamentos della, como se vê a fls. 22 v. cit.

A fls. 25, a Irmandade de Santa Rita de Cassia de Antonio Dias juntou procuração, pedio vista para embargos e apresentou os artigos de fls. 28, nos quaes allegou : que a fazenda em litigio constitue o patrimonio da Capella de Santa Rita por doação de Miguel Pacheco (doc. a fls. 31); que os moradores do logar consideram a dita fazenda e suas terras como bens do patrimonio da Capella ; que comquanto a embargada tenha feito alguns roçados nas terras do patrimonio e morado na fazenda por tolerancia da Irmandade, ora expressa, ora tacita, as cultivam os moradores de Santa Rita membros da irmandade ; que Joaquim Rosa e outros, que plantaram roças nas ditas terras e que por isso foram chamados a juizo pela embargada, obtiveram permissão da Irmandade (doc. fls. 36); que as testemunhas da autora nada provarão, algumas não são residentes no logar, algumas suspeitas, outras não podem dar razão sufficiente do seu dito; que Luiz José Ferreira, cunhado da embargada, e de cujos bens se diz ella inventariante, morou com effeito algum tempo na fazenda do patrimonio de Santa Rita com permissão dos zeladores da Capella ; que antes de morrer, mudou-se para o Campestre, dizendo que não queria continuar como aggregado de Santa Rita ; que Rosa de tal antes de enviuvar ficou demente, e nesse estado veio a fallecer em companhia de um seu irmão, que a levava de Santa Rita ; que a embargada não pode-se arvorar em continuadora da presumida posse, porque Ferreira era mero detentor e sua mulher Rosa ficou demente ; que sabendo a embargada que a Irmandade na sua reunião de 29 de abril de 1888 resolvera cobrar os alugueis da casa em que tem morado, não pro-

testou ; que a embargada não pod e usar de acções possessórias por não ter titulo legitimo que prove sua posse e dominio.

A fls. 38, contestou a embargada os embargos, allegando que a Irmandade não apresentou o compromisso que comprovasse o modo pelo qual ella podia ser legal e devidamente representada em juizo ; que a Irmandade, como embargante em acção possessoria, não podia allegar dominio, mas tão sómente allegar e provar posse ; que a embargada provou a sua posse cumpridamente ; que o doc. de fls. 32 prova que a embargante obteve por doação o Sitio do Ribeirão Cuyabá, mas a embargada sustentou a sua posse sobre a fazenda do Engenho, sem que ae menos a embargante allegasse ser uma e a mesma.

A fls. 39 a embargante sustentou os embargos, juntando a fls. 44 o compromisso da Irmandade.

A fls. 46 o juiz recebeu os embargos e os mandou contrariar, vindo a autora com a contrariedade de fls. 46 v., na qual allegou que a embargante não se acha legalmente em juizo, embora o compromisso, porque este não confere ao procurador da Irmandade o poder de estar em juizo por ella, que o sitio a que se refere a escriptura de fls. 32 é differente da fazenda do Engenho, que está situada a 1 kilometro de distancia da Capella, e está separada dos terrenos desta por um vallo de norte a sul, de serra a serra, com paredões de pedra na baixada ; que esta fazenda é a que ella possui por e seus antecessores ha talvez 80 annos.

A fls. 48 articulou a embargante contra a contrariedade e sustentou : que o procurador da Irmandade a pode representar em juizo, conforme o documento de fls. 40, e que a fazenda do Engenho é a mesma do Cuyabá.

A fls. 49 apresentou a embargada a sua treplica.

Posta a causa em prova, foram produzidas as testemunhas de fls. 53 a fls. 63 v. e a fls. 67 a fls. 80, requerendo a irmandade junção dos documentos de fls. 82 e 83.

A fls. 83 foi a causa arrasoadá por parte da Irmandade embargante e a fls. 95 por parte da embargada.

Pagos os direitos a fls. 100 e fls. 101, o juiz mando proceder á vistoria para verificar si a fazenda denominada Ribeirão é a mesma conhecida pela denominação de Sitio do

Cuyabá ; si existem tapumes, vallos, cercas ou divisas, ou vestígios entre as duas propriedades ; quantos alqueires de terras continha o terreno em questão separado ou conjuntamente.

A embargante propoz os quesitos que se acham na petição a fls. 107 e a fls. 109 v. e os peritos a fls. 111 responderam a todos, desempatando um.

Sobre a vistoria disseram as partes a fls. 116, como doc. de fls. 120 e fls. 121.

O juiz proferiu a sentença de fls. 124, julgando provados os embargos e reconhecendo a posse da Irmandade embargante.

A embargada appellou, sendo tomada por termo a appellação a fls. 126, e recebida a 5 de março do corrente anno, tendo sido recebidos os autos na Secretaria do Tribunal a 24 daquelle mesmo mez.

Distribuidos os autos, foi dada vista às partes, que arrasoaram a fls. 131 e 134, juntando os documentos de fls. 142 a fls. 155 e de fls. 134 e seguintes.

O sr. Desembargador Procurador Geral fallou a fls. 155 e sobre os documentos de fls. 142 disse a appellante a fls. 155 v.

Subindo os autos em vista do parecer de fls. 155 supra-referido; foi mandado cumprir o disposto no art. 19 da lei n. 17.

Passo ao sr. Desembargador Augusto Olyntho.

Ouro Preto, 8 de dezembro de 1893. — *Fernandes Torres.*

ACCORDAM

Accordam em Relação, etc.

Que, vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é appellante d. Maria Antonia Salomé, e appellada a Irmandade de Santa Rita de Cassia da freguezia de Antonio Dias: Propoz a autora appellante esta acção de manutenção contra Ricardo Gemes, Augusto Ferreira, Delphino Gomes e Joaquim Rosa, que pretendiam esbulhal-a da posse das terras da fazenda do Engenho, que tem ha mais de 30 annos, invadindo-as sem seu consentimento, afim de obrigar-os a

desistir da turbação e pagar-lhe os prejuizos, perdas e danos que se liquidarem, com a comminação da pena de 500\$000 a cada um dos invasores no caso de nova turbação.

Correndo ella seus termos regulares e julgada a comminação por sentença de fls 22 v., apresentou-se em juizo a Irmandade de Santa Rita de Cassia e embargou esta sentença, allegando que a fazenda do Engenho é patrimonio da capella de Santa Rita por doação de Miguel Pacheco e da qual tem estado sempre de posse e que a appellante agora não tem titulo de dominio, sendo sem fundamento a sua pretendida posse viciada de precariedade; que Luiz José Ferreira, cunhado da autora appellante e de que se diz ella inventariante, morou na fazenda com permissão dos zeladores da capella e antes de morrer transferiu a sua residencia para o Campestre, deixando-a desoccupada, o que motivou o pedido de Francisco Mappa, por petição a fls. 82; que a autora appellante tomando conta da fazenda depois disso não pode ser a continuadora da posse de Luiz Ferreira e nem a adquiriu por prescripção, para a qual é preciso a posse de 40 annos tratando-se de bens das Igrejas.

Contestadas pela embargada as allegações da embargante e depois de replica e treplica, sendo produzidas e inquiridas dentro da dilação as testemunhas de ambas as partes, proferiu o juiz *a quo* a sentença de fls. 124, julgando provados os embargos e reformou a sentença embargada para reconhecer a posse da embargante; mas

Considerando que a appellada Irmandade de Santa Rita de Cassia embargou a sentença de fls. 22 v. na qualidade de oppoente e a sua intervenção na causa teve por fim a exclusão dos réos Ricardo Gomes e outros;

Considerando que nas causas possessorias o oppoente não pode discutir dominio — Ramalho, Praxe Brasileira § 67 nota—c— «Repertorio verbum» causa summaria — «Ex hac ordinationa recte deducitur, quod tertius cum oppositione dominu non debet admitti in causa summaria; dizendo o senador Oliveira em sua nota—«In causis possessoris an admittatur tertius opponens de dominio — mihe autem negativa opinio aperte probatur ex Ord. L. 4 tit. 54 et secundum eam sœpe in Senatu judicavimus ;

Considerando que nestas acções mesmo o que não é opoente não tem o direito de se defender com a materia de dominio, ainda quando provado incontinenti, segundo a autorisada opinião de P. Baptista, Dir. Civ. § 31 nota 3 e a magistral interpretação dada por Lafayette—Dir. das Cousas nota 11 ao § 22—ao Assento de 16 de fevereiro de 1786, que não revoga e antes confirma as Ords. L. 3 tit. 40 § 2.; tit. 78 § 3.º e L. 4.º titulo 58 principio e § 1.º alem, de que «a faculdade que tinha a casa de supplicação, de fixar por interpretação authentica o sentido das leis, não incluia em si o poder de revogar os textos claros e expressos, como os das ordenações citadas—»Lafayette, a mesma nota;

Considerando que, ainda quando admittida em taes acções a excepção de dominio, a embargante, ora appellada, não provou o seu, porque os documentos para esse fim apresentados são publicas-formas tiradas sem citação da parte, que não foram conferidas com os originaes na presença do juiz dentro da dilação, e ás quaes falta o caracter de authenticidade para terem valor —Reg. n. 737 de 25 de novembro de 1850 arts. 137 e 153—P. e Sousa, Linhas Civis, notas 466 e 957; P. Baptista, § 121 e nota; Lobão, Segundas Linhas—nota 453—«Instrumentum in quo deficit aliqua solemnitas requisita, nullum ét invalidum est, nec dicitur instrumentum, nec aliquam fidem facit»; sendo que só se tira publica-forma de papel avulso e de livros se tira certidão, estando incluídos entre os instrumentos particulares os livros das igrejas e irmandades;

Considerando pue o documento de fls. 31, alem de despido das solemnidades legaes (Reg. n. 737 art. 153), por não ser o original, embora se diga publica-forma tirada de um muito antigo, não tem a força que se pode dar ao escripto particular com os caracteres de sua velhice e veracidade para fazer prova independente de outro reconhecimento e só em virtude da mesma antiguidade —Pothier—Lobão, Segundas Linhas, nota 466;

Considerando, alem disso, que desse documento não se deprehe de modo claro e indubitavel o direito da embargante, ora appellada, ás terras da fazenda do Engenho e nem se deduz por notoria evidencia dos autos;

Considerando que de seu confronto com outros documentos jntos aos autos e mesmo com a prova testemunhal o que se collige e infere é que Miguel Pacheco apenas onerou essas terras com o pagamento annual da quantia de 6\$000 para a fabrica da capella de Santa Rita, mas não constituiu com ellas o patrimonio da mesma capella, tanto que declarou que a fazenda passaria com esse onus a quem a comprasse (documento a fls 31), o que ainda mais se evidencia com o documento de fls 134, que é a escriptura particular pela qual d. Maria Rita Alves de Carvalho, successora de Miguel Pacheco, vendeu ao sargento mór Francisco Barbosa de Miranda Saldanha Brandão a fazenda do Engenho com o onus imposto por seus antecessores;

Considerando que, si Miguel Pacheco, assim procedendo, teve em vista constituir emphyteuse, ficando com o dominio util e passando o dominio directo para a capella de Santa Rita desta convenção resultavam para o emphyteuta direitos dos quaes só em casos especiaes e determinados e por meio de acção competente pode ser privado;

Considerando que, alem de outros direitos que, em substancia, competem ao emphyteuta, tem elle o de gosar da cousa da maneira a mais ampla; o de dispor do immovel, isto é, de praticar nelle as transformações e mudanças que forem necessarias e uteis, sem todavia lhe deteriorar a substancia; o de transferir a outrem o dominio util por successão ou por actos entre vivos; o de reter sob posse juridica o immovel; o de invocar e exercer as acções reaes e as possessorias que forem competentes para vindicar e proteger o dominio util e a posse da cousa—Lafayette, obr. cit, § 147;

Considerando que a emphyteuse perpetua pura, unica consagrada por nossos costumes, se transmite pela morte do emphyteuta aos seus herdeiros legitimos ou testamentarios, segundo as regras communs do direito de successão—Lafayette, § 155;

Considerando que a fazenda do Engenho, vendida em 1833 por d. Maria Rita Alves de Carvalho, viuva de Luiz Manoel do Couto, ao sargento mór Francisco Barbosa de Miranda Saldanha Brandão, passou depois deste para o dominio e posse de Francisco Pereira (Pereirinha), casado com d. Rosa, irmã da appellante (1842), que, enviuvando em 1844, casou-se

com Luiz José Ferreira em 1852, continuando ambos a residir na mesma fazenda ;

Considerando que, por morte de Luiz José Ferreira, retirando-se d. Rosa para a companhia de seus irmãos, na matta, ficou a fazenda do Engenho entregue a Felisbino, até que a appellante, irmã e herdeira de d. Rosa, della tomou conta, depois da morte desta ;

Considerando que a appellante reside na alludida fazenda ha 18 annos mais ou menos, e a sua posse, por si e como successora de Pereirinha e Luiz José Ferreira é de mais de trinta annos ;

Considerando que contra estes factos e actos passados na sua presença e com sciencia sua, não fez a appellada reclamação alguma, assim como, si d. Maria Rita Alves de Carvalho alienou o dominio util sem previa denuncia, dos autos não consta que a mesma reclamasse contra essa omissão ou impugnasse a pessoa do novo emphyteuta, sendo que o senhorio directo, para proteger e defender os direitos, tem, alem das acções reaes de reivindicação, confessoria e negatoria, as pessoas pelo foro, pelo laudemio, e a ordinaria de commissio ;

Considerando que a appellante, quer tenha o dominio pleno do immovel, quer simplesmente o dominio util, prova que não é nova occupante das terras da fazenda do Engenho e que a sua posse de mais de 18 annos, não computada a que tem por seus antecessores, não tem o vicio da precariedade ;

Considerando que na emphyteuse o senhorio transfere a posse ao emphyteuta, o que dá-lhe o direito de exercer todos os interdictos creados para a defesa e reivindicação della (Lafayette, obra cit. § 158 n. 3—C) ;

Considerando que a appellada, não tendo posse, não podia provar, como reconheceu a sentença appellada, a sua não interrupção, como se vê dos depoimentos de suas testemunhas ;

Por estes fundamentos, dão provimento á appellação interposta a fls 26 para, reformando a sentença appellada, reinstaurar a de fls 22 v., ficando salvo á appellada por acção competente fazer valer o direito que diz ter sobre as terras

da fazenda do Engenho; pagas pela mesma as custas de fls. 25 v. em diante e até fls. 24 v. pelos reos.

Ouro Preto, 10 de janeiro de 1894.—J. Braulio, P. Augusto Olyntho, menos quanto ao segundo considerando.—Fernandes Torres, vencido. Além de Alguns fundamentos da sentença appellada, accresce que a appellante não proau cumpridamente ser successora dos antigos foreiros da capella de Santa Rita.

Nas acções possessórias não se pode prescindir dos títulos de posse, sendo necessario até que sejam juntos, isto é, sem os vícios apontados no Tit. 1.º Cap. 3.º § 1.º n. 3 das Acc. Poss. de Ribas, um dos quaes a precariedade; e, pretendendo a appellante preencher essa exigencia, juntou documentos que apenas provariam a qualidade de arrendatarios ou foreiros, que tiveram os antecessores, dos quaes pretende ser successora.

Quando, porem, tivesse provado ser successora de antigos foreiros da capella, não podia se apresentar como senhora e possuidora da fazenda, ou como tendo della dominio pleno; pois que o proprio titulo que apresentou como de seus antecessores, de fls. 134, que por si só bastaria para provar plenamente o aforamento ou locação, corrobora os de fls. 31 e seguintes.

Entretanto, deixando de pagar o foro, que os antigos arrendatarios pagavam, propondo a presente acção de manutenção como senhora e possuidora, a appellante quer mudar de posse; mas a ninguem é licito mudar o titulo de sua posse (Ribas cit., part. 1.º Tit. 1.º Cap. 3 § 10) e commette força o locatario que muda a sua posse (Ribas cit., § 3.º not. 6.º).

Quando mesmo se queira entender pelos titulos apresentados, que trata-se de um contracto emphyteutico, e não de um aforamento perpetuo, não se poderia julgar procedente a acção possessoria contra a capella, porque, si ao emphyteuta compete acção possessoria, tambem ao senhorio directo compete a mesma acção, pois elle tem a posse civil — Silva á Ord. L. 3.º Tit. 48 ad rubs. n. 29, Almeida e Sousa, Trat. dos Interdictos, § 264.

Esta materia é admissivel como defesa tanto na força nova como na manutenção, por isso que a appellada mos-

trou até pelo proprio titulo da appellante a existencia de sua posse civil, sendo a da appellante, na hypothese de que se trata, nulla e viciosa com relação á appellada. Corrêa Telles, Dout. das Acc. § 187 n. 4, 191 n. 1.

Oppostos embargos pela Irmandade de Santa Rita de Cassia, foram recebidos e proferido o seguinte :

2. ACCORDAM

Accordam em Relação, etc.

Que, vistos, relatados e discutidos estes autos, a embargante, Irmandade de Santa Rita de Cassia, apresentou com os seus embargos de fls. 169 dous livros, lettras A e B, por appensos aos autos, dos quaes consta principalmente a doação feita por Miguel Pacheco, a 16 de setembro de 1733, do sitio denominado Ribeirão Cuyabá, que é a mesma fazenda do Engenho, segundo ficou averiguado pela vistoria a fls. 111, e de que trata o titulo da embargada de fls. 134, para constituir o patrimonio da mesma Irmandade embargante, ficando assim plenamente provada essa doação, que se vê tambem na publica-fôrma de fls. 31, apresentada na primeira instancia, mas que daquelle modo, em publica-fôrma feita sem citação da parte, ou por conferencia com o original na presença do juiz, não podia ser acceita como prova (art. 153 do Dec. n. 737).

Entretanto que com a exhição dos livros foi verificada a força da antiguidade delles, de onde consta a veracidade da doação, e é tal que faz prova plena independente de outro reconhecimento, pois mostra pelo papel, pela lettra, tinta e estylo do tempo essa mesma antiguidade (Lobão, segundas linhas, tomo 1.º, notas 466 n. 2 e 470 n. 12).

Consta tambem, e deste modo fica provado, o arrendamento feito da mesma fazenda a José Luiz do Couto a 9 de setembro de 1819, assim como o que foi feito em 1828 a Francisco Pereira, vulgo Pereirinha, assignaladamente a proposta por este feita em 1835 para compra della e que a embargante rejeitou, bem como a permissão solicitada em 1839 pelo mesmo Pereira para arrendar uma parte das terras a Pedro Cordilho da Paixão, que foi negada por despacho da mesa administrativa da Irmandade.

Por morte de Pereirinha, como juram testemunhas, a viuva deste d. Rosa, irmã da embargada d. Maria Salomé, casou-se com Luiz José Ferreira e continuaram ambos a morar na fazenda até pouco antes de morrer.

Ora, a embargada apresenta-se como successora de sua irmã e de seu marido, dito Luiz Ferreira, e não pode ter mais direitos do que tinham Pereira, d. Rosa e Ferreira, os quaes eram de simples arrendatarios, e não de senhores ou de possuidores em nome proprio.

Não foi provado pela embargada que Luiz Ferreira fosse successor, por qualquer titulo, do sargento-mór Francisco Barbosa de Miranda Saldanha Brandão, a quem d. Maria Alves de Carvalho fez a venda por escripto particular a fls. 134.

As proprias testemunhas da embargada não contrariam esta prova, e nem a prova testemunhal da embargante, porque aquellas apenas dizem que conheceram Pereirinha, depois Luiz Ferreira e ultimamente a embargada, residindo na fazenda e dispondo della como sua, sem saber por que titulo, sendo que algumas das testemunhas, que depuzeram, disseram que tanto Pereirinha, como Luiz Ferreira e a embargada pagavam arrendamento; além de que o filho desta em 1888 requereu á embargante permissão para fazer plantação nas terras da mesma fazenda (doc. a fls. 83).

De onde resulta que, quando fosse provado ser successora, a posse da embargada seria precaria, pois que se diz vi-ciada de precariedade a posse daquelles que, tendo recebido a coisa da mão do proprietario por um titulo que os obriga a restituil-a, como no aluguel ou arrendamento, se recusam depois a fazer entrega, passando a possuil-a em seu proprio nome, por isso que ninguem pode a seu arbitrio mudar a causa da sua posse.

Pelo que, recebendo, como recebem, os referidos embargos de fls. 169, e julgando-os provados, mandam que subsista a sentença appellada de fls. 124, afim de que seja a Irmandade embargante restituída na sua posse, pagas as custas pela embargada d. Maria Antonia Salomé.

Ouro Preto, 9 de junho de 1894. — *Braulio, P. — Fernandes Torres. — Augusto Olyntho. — Rezende Costa.* Estive presente — *Prestes Pimentel.*

3. ACCORDAM

Accordam em Relação, etc.

Que, vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é embargante d. Maria Antonia Salomé e embargada a Irmandade de Santa Rita de Cassia de Antonio Dias, despresam os embargos oppostos ao Accordam de fls. 184, que confirmam; porquanto o documento de fls. 189, ora exhibido, não destróe a prova resultante dos livros da embargada e dos depoimentos das testemunhas (doc. a fls. 17 livro lettra B e docs. fls. 29 e 33), dos quaes se evidencia que Francisco Pereira (Pereirinha), primeiro marido de d. Rosa, e Luiz José Ferreira, seu successor, não tinham o dominio da fazenda do Engenho, que é a mesma do Ribeirão do Cuyabá (vistoria a fls. 111) e sempre a occuparam como simples arrendatarios, tanto que o primeiro pretendeo compral-a em 1835, não sendo a sua proposta aceita pela Irmandade, que ainda em 1839 negou-lhe permissão para sub-arrendar a Pedro Cordilho da Paixão 20 alqueires de terras; e o segundo, dois annos antes de morrer, a abandonou e retirou-se para o Campestre, conduzindo consigo todos os seus moveis, por não querer continuar como aggregado da Santa.

Sendo a embargante, como allega, successora e herdeira de d. Rosa, si bem que pelo citado documento de fls. 189 não se possa saber si é a unica herdeira e já lhe foram adjudicados em partilha os bens inventariados, havendo a embargada em sua impugnação á fls. 199 affirmado que a partilha está pendente de julgamento, o que não foi contestado pela embargante, o seu direito é igual ao de Ferreira e sua mulher, porque ninguem pode transferir a outrem direitos que não tem, ou mais direitos do que tem, e, portanto, a sua porção é tambem de simples arrendataria e apenas por tolerancia da Irmandade; pois, além de occupar a fazenda do Engenho dois annos depois de abandonada por José Luiz Ferreira e sua mulher d. Rosa e quando já sob a guarda de Felisbino, sobrinho de Manoel Coelho, tendo necessidade de arrombar a porta da casa de vivenda para nella poder entrar (depoimento prestado pela testemunha de fls. 76, sobrinho da embargante), com ella não fez contracto algum escripto, continuando, entretanto, como seus antecessores, a

pagar a quantia estipulada no compromisso e mais oitavas de prata.

O facto de se haver descripto no inventario dos bens de Ferreira e d. Rosa a alludida fazenda como a estes pertencente não melhora o direito da embargante, já porque nos inventarios se deve descrever até mesmo as cousas alheias, achadas em poder do defunto, ao tempo de sua morte, não para se dividirem pelos herdeiros, mas tão sómente para se evitar o seu descaminho e se saber a qualidade do direito que a ellas têm os herdeiros (Pereira de Carvalho, nota 103 ao § 51 de suas Primeiras Linhas Orphanologicas), já porque tal descripção foi feita pela propria embargante como herdeira, depositaria dos bens da inventariante, e, portanto, directamente interessada no inventario e partilha.

Assim, viciada, como é, a posse da embargante de precariedade, não pode ser opposta á da embargada, que apresentou-se em juizo em defesa dos réos, que com auctorização sua praticaram os actos que aquella considerou como turbação de sua posse, não tendo procedencia a allegação de não poder a embargada, como corporação de mão morta, possuir bens de raiz sem licença do poder civil (Dec. n. 1225 de 20 de agosto de 1864, art. 2, e Dec. n. 4453 de 12 de janeiro de 1870, arts. 8 e 9; porque os bens adquiridos até a data em que começou a vigorar o Dec. n. 1225 de 20 de agosto de 1864, ainda que cahidos em commisso, estão garantidos e podem ser conservados, independente de licença do poder civil (art. 1.º do Dec. n. 4453; Avisos de 22 de outubro de 1864, 22 de março, 4 e 28 de outubro de 1869 e 26 de março de 1873), tendo sido revogados pelo Aviso Circular de 31 de dezembro de 1891 o Aviso de 13 de março e circular de 31 do mesmo mez de 1891, por contrarios á Constituição Federal, que no art. 72 § 3.º estabelece a capacidade civil das confissões religiosas para adquirir bens de raiz, observadas as disposições de direito commum, sem dependencia de consentimento do poder civil, sendo que a lei n. 173 de 10 de setembro de 1893 apenas regulou a organização das associações que se fundassem para fins religiosos, e dispondo no art. 15 que aquellas que não adquirissem personalidade juridica serão regidas pelas regras dos sociedades civis, não se referiu ás existentes anteriormente.

Quanto á suspeição do sr. desembargador Fernandes Torres, que aliás não é mais juiz da causa, não está comprehendida no art. 265 do reg. n. 585 de 15 de março de 1892, e a simples referencia feita pela embargante ao inventario do finado Luiz Ferreira, em que o mesmo desembargador serviu como juiz, não é motivo para a sua suspeição, sendo completamente diversa daquella esta causa.

Despresando, pois, os embargos de fls. 186, confirmam o accordam embargado ; pagas as custas pela embargante.

Ouro Preto, 9 de março de 1895.—*Braulio, P.—Augusto Olyntho.—Resende Costa.—Gama Cerqueira.*—Fui presente—*Fernandes Torres.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A EGREJA — O ESTADO — DOMINIO E POSSE DOS TEMPLOS —
COMMUNHÃO DOS CATHOLICOS — SEUS REPRESENTANTES E DE-
FENSORES NATOS — POSSE PRECAR'A — PROPRIOS NACIO-
NAES — CESSÃO AOS ESTADOS — BENEFICIO DE RESTITUIÇÃO —
MANUTENÇÃO.

1.º A Constituição Federal reconheceu solemnemente a
existencia da Igreja Catholica, desde que a separou do
Estado.

2.º Pelo decreto de separação ficaram todas as igrejas e
confissões religiosas mantidas no dominio e posse dos seus
templos e edificios de culto.

3.º Os Bispos são os representantes e defensores natos
da communhão dos catholicos de suas respectivas dioceses.

4.º Podem portanto represental-a em juizo e defender-
lhe os direitos sobre os templos ou edificios consagrados ao
culto.

5.º Supposto não tenha essa communhão personalidade
juridica, não deve nem pôde ficar privada do patrocínio do
seu defensor nato.

6.º Na confiscação e sequestro dos bens da Companhia
de Jesus no Brasil foram claramente excluidas as igrejas
anexas ao collegios da Ordem e entregues aos Bispos.

7.º Não pertencendo, pois, taes egrejas á Corôa Portuguesa, não podiam tambem passar para o dominio da Nação Brasileira.

8.º Tanto mais por terem continuado na posse dos catholicos, sob a guarda e administração dos Bispos e no exercicio do culto.

9.º Não podiam portanto ser incorporadas aos proprios nacionaes por simples inventario ou arrolamento fiscal, que não dá nem tira direitos a ninguem.

10. A entrega de taes egrejas aos Bispos para as administrarem e guardarem em nome dos catholicos não implica a constituição da posse precaria.

11. Tanto mais porque, decorridos dez annos de posse mansa e pacifica, não se presume o precario, que deve ser certo e indubitavel.

12. A cessão de proprios nacionaes não pôde ser feita pela União aos Estados por simples despacho e sim por decreto legislativo.

13. O Estado como associação politica e pessoa juridica não goza do beneficio de restituição.

14. E quando gozasse, não poderia pretendel-o fóra das condições em que é concedido aos menores.

15. Os Bispos, como chefes e representantes da communhão dos catholicos, devem ser mantidos na posse dos templos consagrados ao culto divino.

APPELLAÇÃO CIVEL N. 56 — S. PAULO

Appellante — D. Lino Deodato Rodrigues de Carvalho, Bispo Diocesano.
Appellada A Fazenda Nacional.

PETIÇÃO INICIAL

Exm. sr. dr. Juiz dos feitos da Fazenda do Estado, diz D. Lino Deodato Rodrigues de Carvalho, bispo da Diocese de S. Paulo, que, achando-se na posse mansa e pacifica da igreja do Collegio por si e seus antecessores no Episcopado, sempre o culto divino, celebrando-se na dita igreja sempre e sempre o culto divino, sem protesto ou reclamação de nenhum governo desde os tempos coloniaes até hoje, acontece agora que grande numero de operarios, segundo consta, de ordem do Exm. Governador, se apresentaram na dita igreja e lançaram mão sacrilega das imagens existentes nos altares, retirando-as dos mesmos, e começaram a destruir o assoalho do templo.

A posse dos Bispos sobre a igreja do Collegio data de mui longos annos, e por uma Pro-memoria de Maio de 1760, D. José I, quando sequestrou os bens dos Jesuitas, mandou entregal-a ao Bispo da então capitania d'aquella epoca. Mais tarde, a extincia Junta de Fazenda mandou terminantemente que fosse entregue ao Bispo Diocesano a igreja do

Collegio. E' pois, certo que sobre a igreja do Collegio tem o Supplicante a posse, assim como tem toda a Diocese, cuja maioria é catholica. Nestes termos, requer á v. exc. se digne mandar expedir mandado de manutenção de posse a seu favor, na qualidade de Bispo, sobre a igreja do Collegio intimando-se o dr. Procurador Fiscal da Fazenda Publica es-tadual para na primeira audiencia deste juizo contestar o preceito e falar de seu direito até sentença final e sua execução, ficando tambem intimado para não mais perturbar a posse do Supplicante sobre a dita igreja, e os operarios a não mais continuarem com o serviço, sob pena de prisão e as mais de direito. Pede á v. exc. deferimento e receberá mercê.

S. Paulo, 18 de fevereiro de 1891. — *Lino*, Bispo Diocesano.

NOTA

Deferida a petição supra, foi expedido o mandado de manutenção de posse em favor do Bispo, e feitas as intimações requeridas.

Publicado posteriormente um aviso do governo provisório expedido pelo secretario da fazenda, Conselheiro Tristão de Alencar Araripe, pondo á disposição do Governador a igreja do Collegio para n'ella funcionar temporariamente o congresso do Estado, passou a causa para o juizo federal, continuando com o procurador da Republica.

Seguindo os seus termos e depois de varios incidentes, proferiu o juiz seccional, dr. Antonio Luiz dos Santos Werneck, a sentença final, em 27 de fevereiro de 1893, que julgou o Bispo carecedor de acção e improcedente a manutenção de posse da igreja do Collegio, a elle concedida, mandando que a dita posse fosse restituída á Republica.

Desta decisão, que não inserimos por ser demasiado longa, appellou o Bispo para o Supremo Tribunal Federal, que proferiu em ultima instancia os accordams seguintes, reformando a sentença appellada, e mantendo o Bispo na posse da igreja. (1)

(1) A importante decisão que ora registramos veio trazer um correctivo ás constantes violações do Decreto de 7 de janeiro de 1890, e até da propria Constituição Federal, no que diz respeito á plena li-

I ACCORDAM

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil entre partes; D. Lino Deodato Rodrigues de Carvalho. Bispo da Diocese de S. Paulo, appellante, e appellada a Fazenda Nacional :

Considerando que o art. 5.º do Decreto n. 119 A de 7 de janeiro de 1890, não só manteve o dominio dos edificios de culto, pertencentes a todas as egrejas e confissões religiosas, como reconheceu em cada uma d'ellas a personalidade juridica para o fim de adquirir bens e administral-os ;

Considerando que na falta de corporação religiosa legalmente organizada, compete ao appellante, na qualidade de Chefe da Diocese de S. Paulo, defender em juizo os direitos da communhão dos catholicos d'aquella circumscripção ecclesiastica sobre os edificios consagrados a seu culto, communhão esta que, supposto não constitua personalidade juridica, não deve nem pode ficar privada do patrocínio do seu defen-

berdade de cultos e á garantia dos direitos conferidos a todas ás egrejas, institutos e confissões religiosas.

Cumpra não esquecer que o melhor e o mais solido fundamento da ordem publica consiste na exacta e fiel observancia das leis, contra ou a favor de quem quer que seja, e que o Estado deve ser o primeiro a dar o exemplo d'esta submissão, sem a qual só teremos anarchia e desordem.

Isto porém não se deu com referencia á questão da igreja do Collegio, que, não tendo jamais pertencido á nação e cujo dominio se achava garantido pela citada lei de 7 de janeiro, á communhão dos catholicos da Diocese, foi cedida por um dos secretarios do Governo Provisorio ao governador de S. Paulo para ser convertida em paço do Congresso do Estado. Aos primeiros golpes da demolição auctorizada pelo governo, levantou-se um justo clamor entre os catholicos da Diocese, que inutilmente reclamaram contra essa violencia, por intervenção pessoal do seu chefe e representante, o Bispo D. Lino, sendo então intentada a acção de manutenção de posse.

Esse acto do governo, que o Supremo Tribunal qualificou — um *insolito espolio* e um *attentado revolucionario*, tem ainda alguma explicação, por ter sido praticado em pleno dominio da revolução, embora já promulgado o Decreto de 7 de janeiro de 1890, que separou a Igreja do Estado, garantindo-lhe a liberdade do culto e o dominio dos bens.

sor nato, porquanto não se nega representação officiosa ás mesmas heranças jacentes e massas fallidas, e assiste a qualquer do povo o direito de usar de interdictos relativos a cousas publicas, assim como o de denunciar e accusar os crimes politicos e de responsabilidade (Decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, art. 52 e 60) ;

Considerando que a exigencia do art. 361 do Decreto n. 848 não comprehende a queixa e denuncia (arts. 51 e 53), nem a petição inicial do mandado de manutenção, derivado da Ord. Liv. 3. Tit. 78 § 5. e equivalente a um termo de segurança (Cons. das Leis Civis, nota 19 ao art. 812), pois que nem sequer teria havido demanda, si a appellada tivesse aquiescido ao preceito comminatorio ;

Mas a sentença appellada, proferida em acção regular, dois annos depois de promulgada a Constituição Federal, que assegurou a todas as confissões religiosas o pleno dominio dos seus templos e edificios de culto, bem merecia um outro qualificativo, sancionando aquelle *espolio e attentado* do governo provisorio. Foi muito indulgente o Supremo Tribunal quando, depois de a refutar e desprezar por todos os seus fundamentos, terminou dizendo que ella constitua a mais *explicita das innovações*.

Felizme te, como primeiro e mais alto representante de um dos tres grandes orgãos da soberania nacional, temos o Supremo Tribunal Federal para cohibir os abusos e abafar a voz dos interesses politicos e conveniencias locais, nem sempre inspirados nos dictames da razão e da justiça.

Na questão de que se tracta, deu o Supremo Tribunal uma prova d'essa imparcialidade e isenção de animo, que devem ser o apanagio de toda a magistratura, singular ou collectiva, e honrou a soberania de que se acha revestido, curvando-se unicamente á magestade da lei.

Foi consultada a historia para esclarecimento dos factos, examinada cuidadosamente a legislação antiga e moderna e reparada a injustiça, mantendo-se o Bispo Diocesano na posse da igreja.

Nesse importante aresto ficaram assentadas varias theses, que d'ora em diante servirão de base para a decisão de questões identicas, e de outras em que forem interessadas as confissões religiosas, e principalmente a communhão dos catholicos, por sua organização especial e grande maioria, na qual se conservam as melhores e as mais caras tradições do povo brasileiro.

Considerando que, desde o tempo em que a igreja do Collegio dos Jesuitas foi construida na cidade de S. Paulo, dedicou-se ella privativamente ao culto divino e portanto ficou posta fora do commercio, d'onde se mostra que a Companhia de Jesus a custodiava e administrava, não no proprio mas em nome dos crentes catholicos ;

Considerando que, tendo sido sequestrados os bens possuidos pela Companhia de Jesus, a dita igreja, embora inventariada com as alfaias e ornamentos, não foi nem podia ter sido transferida para o dominio da nação portugueza, por haver sido claramente exceptuada do confisco dos Alvarás de 3 de setembro de 1759 e 25 de fevereiro de 1761, só translativos de dominio de bens temporaes e dos bens seculares havidos na Corôa ou onerados com encargos pios, tanto assim que em 27 de fevereiro de 1760, e logo em seguida ao sequestro, o Desembargador d'elle incumbido entregou a dita igreja ao Capellão, então nomeado pelo Bispo da Diocese, tradição a que não precedeu concordata, ao contrario do que mais tarde se fez ao clero de França relativamente aos bens ecclesiasticos nacionalisados pela lei revolucionaria de 1789.

Considerando que, conforme a carta circular dirigida em 6 de setembro de 1759 ao Patriarcha de Lisboa e aos Arcebispos e Bispos, e na forma da Pro-memoria de 29 de maio de 1760, El-Rei D. José solicitou ao Papa a commutação para outros fins pios, não do destino das igrejas, o que seria absurdo, mas dos collegios dos Jesuitas a ellas annexos, os quaes, tendo sido sequestrados, foram definitivamente incorporados aos proprios nacionaes ;

Considerando que a tradição da igreja do Collegio, feita ao Bispo da Diocese para este e seus successores administrarem e fazerem conservar em segura custodia, não implica a constituição de nenhum precario, porque o prelado, como representante legal dos seus diocesanos, recebia, como recebeu, a igreja em nome d'estes, para simplesmente administrar e guardar por si e seus successores, sobrelevando ainda a circumstancia de que — decorridos dez annos de posse mansa e pacifica, não se presume o precario de que tracta a Ord. Liv. 4. Tit. 54, excepto si for certo e indubitavel ;

Considerando que os inventarios a que se procedeu da igreja e seus pertences, o segundo nos principios d'este seculo e o primeiro ao tempo do sequestro dos bens dos jesuitas, não dão nem tiram direito ao Estado ou á communião dos catholicos paulistanos, porque a administração de bens alheios suppõe necessariamente a existencia de um inventario ou arrolamento e descrevem-se e arrecadam-se os bens possuidos pelos inventariados e pelos fallidos em deposito ou a outro titulo precario (Ord. Liv. 1.º, Tit. 98 § 6.º; Cod. Commercial, arts. 814 e 874; Decreto n. 918 de 24 de outubro de 1891 arts. 159, 174, 186, 196 e 197;

Considerando que, succedendo na administração dos jesuitas o appellante e seus antecessores no episcopado, effectivamente administraram e custodiaram a igreja do Collegio, onde se ha celebrado publica e constantemente o culto, durante mais de um seculo a contar do sequestro, e para onde até foi trasladada provisoriamente a cathedral do Bis-pado, sendo que funcionaram na mesma igreja um fabri-queiro e uma linha de capellães nomeados pelo episcopado, a favor de um dos quaes interveio o Ouvidor Geral, por ordem do conde de Bobadella, Capitão General da Capitania, para que recebesse a igreja do Capellão demittido pelo Bispo;

Considerando que a remessa de ornamentos da igreja, feita até 1773 para o culto do sertão de S. Paulo, não prova o dominio do real fisco, como não o prova a entrega de uma custodia á igreja de Santa Iphigenia, porquanto taes objectos não mudaram de destino, tendo continuado, como continuam, na posse e dominio dos catholicos paulistanos;

Considerando ser contraproducente a allegação de existencia de contas, visto que nem a Corôa Portugueza, nem a Nação Brasileira, jamais em tempo algum, arrogaram a si a disposição ou dominio dos rendimentos da igreja do Collegio;

Considerando que menos prejudica a causa do appellante o facto de terem sido vendidos uns, e terem sido entregues ao capitão do novo regimento de paulistas outros bens que tinham sido levados a palacio pelo capellão, porque do teor da sentença appellada se mostra ser incerto si taes bens pertenciam á igreja ou ao collegio;

Considerando que durante o regimen da carta constitucional de 25 de março de 1824, no qual a religião catholica era official e o poder executivo nomeava Bispos e provia beneficos ecclesiasticos, legislando as assembleas provinciaes sobre a divisão ecclesiastica e a respeito de conventos e quaesquer associações religiosas, e procedendo-se a eleições em consistorios das matrizes, nenhuma significação ou valia têm algumas e raras nomeações feitas intermittenmente pelo governo de S. Paulo, em relação a igreja do Collegio, tão pouco a subvenção dada pela camara municipal ao encarregado do toque de recolhida e o exercicio de alguns actos civis na sacristia da igreja ;

Considerando outrosim que nas vespers da promulgação da Constituição Federal, o ministro da Fazenda do governo da Republica não podia ter mandado converter a igreja em paço do congresso constituinte do Estado de S. Paulo, como fez por simples despacho de 9 de fevereiro de 1891, independentemente de decreto, porque as igrejas não se comprehendem nem sequer entre os bens de que tracta o paragrapho unico do art. 64 da mesma Constituição, tanto assim que não constam do projecto de lei, a que, por ser demasiadamente extensivo, o Vice-Presidente da Republica negou sancção a 25 de janeiro de 1892, sendo aliás certo que afora os palacios presidenciaes e alguns edificios publicos, nos quaes subrogaram-se as novas administrações dos Estados, só por lei poderiam e podem ser cedidos os proprios a que se refere o citado paragrapho unico do art. 64 da Const;

Considerando que, a se classificarem os templos sagrados de um povo catholico entre as cousas de dominio publico, no sentido lato, isto é, de uso publico, separada, como foi do Estado a Igreja Romana, os edificios do seu culto teriam continuado no uso publico de seus crentes e na administração mais livre do seu clero, sendo portanto taes templos inalienaveis e imprescriptiveis ;

Considerando finalmente que a sentença appellada, deitando em poder do appellante os ornamentos, alfaias e mais pertences moveis da igreja do Collegio, mandou expressamente que seja transferida para a Republica a posse do edificio da dita igreja, o que importa na mais explicita das innovações ; o Supremo Tribunal Federal reforma a sentença

de fs. para o fim de julgar, como julga, procedente o mandado de manutenção de posse e condemna a appellada á sua observancia e nas custas.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1895.

Aquino e Castro, Presidente — Americo Lobo — Piza e Almeida — Amphiphio — Pindahyba de Mattos — Bernardino Ferreira — Pereira Franco — José Hygino — Ubaldino Amaral — Fernando Osorio, vencido, votei pela confirmação da sentença appellada, por seus fundamentos. Foi voto vencedor o sr. ministro Herminio, e vencido o sr. ministro Macedo Soares, que não assignaram por não estarem então presentes quando foi assignada a sentença. Supremo Tribunal Federal, 20 de março de 1895. — O Secretario, João Pedreira do Couto Ferraz.

II ACCORDAM

Vistos, relatados e discutidos os embargos de restituição oppostos pela Fazenda Nacional á sentença proferida nesta superior instancia, a favor do Bispo de S. Paulo, na acção de manutenção da igreja do Collegio, sita n'aquella cidade:

Considerando preliminarmente, que, declarando no art. 1.º de sua contestação e nas allegações de fs. não pertencer a igreja do Collegio á esphera do dominio privado, excluído pelo exercicio (mais que secular) do culto publico, a embargante confessa *ipso facto* e *ipso jure*, que a sentença de fs. nenhum prejuizo lhe irrogou, e segue-se logica e necessariamente : 1.º que os jesuitas não possuíam o dito templo no proprio nome ; 2.º que a Fazenda Nacional, successora do Fiseo Portuguez, nunca se poderia appropriar de bens que escapam á propriedade individual ; 3.º finalmente, impetrado, que é lesão : em verdade, separada a Igreja do Estado, o uso publico e portanto o dominio dos templos e seus accessorios continuam a subsistir na Communhão local dos crentes, e jamais no Estado, como pretende contraproducentemente a embargante, invocando a segunda Pro-memoria de 29 de maio de 1760, a qual, si algum vigor tivesse, encerraria constante e perpetua ameaça de resolução do dominio dos bens temporaes transferidos da Companhia de Jesus para o Estado ;

Considerando alem disso que, não pretendendo a embargante restituir-se contra nenhum termo do processo, conforme melhor se vê dos artigos de fs., nos quaes se limitou a reproduzir a materia já allegada em sua defesa, e afinal decidida pela sentença, cuja injustiça alli argue, succede não permittir a Ord. Liv. 3.ª, Tit. 41, § 1.ª restituição contra a sentença dada segundo o merecimento dos autos e são estes os termos em que se acha precisamente a sentença embargada, porque applicou á Communhão dos Catholicos de uma particular zona da Republica a clarissima disposição do art. 15 da Lei n. 173 de 10 de setembro de 1893, e não infringiu preceito algum de lei ordinaria ou constitucional, julgando o autor-Bispo da Diocese de S. Paulo ou simples ministro de sua religião — pessoa legitima para defender a posse mansa e pacifica do templo, em que estavam seus diocesanos ou correligionarios, para o exercicio do culto, contra o insolito espolio que attentára o secretario do Presidente da Republica, para o fim manifesto de apoderar-se do edificio e mudar incompetente e revolucionariamente o seu destino: a Constituição reconheceu solemnemente a existencia da Igreja, desde que a separou do Estado ;

Considerando outrosim que, tendo o art. 640 do Reg. n. 737 de 25 de novembro de 1850, extensivo ás causas civeis, desde o Decreto n. 763, de 19 de setembro de 1890, limitado o beneficio de restituição do menor nas acções judicias (afóra a revelia e omissão da opportuna arguição de nullidade do processo) áquelles em que não tiver elle sido parte ou não tiver sido representado legalmente, os Decretos n. 370 de 2 de maio, no art. 334, e n. 917 de 24 de outubro, no art. 153, ambos de 1890, aboliram o dito beneficio de menores, este nas fallencias contra os actos de seus representantes legaes, e aquelle das acções hypothecarias e pignoraticias, ainda contra os proprios actos, por não ter reproduzido a disposição do art. 5.ª § 6.ª n. 6 do Dec. n. 9549 de 23 de janeiro de 1886, regulamentar da Lei n. 3272 de 5 de outubro de 1885, pelo que a embargante, a quem os praxistas estenderam o beneficio, não pode pretender que lhe seja mais quando em condições negadas aos menores, tanto elle outorgado em condições negadas aos menores, quanto ás pessoas juridicas pelo art. 14 da Lei de 10

de setembro de 1893, a qual, comprehendendo textualmente as associações politicas, abrange a União Brasileira organizada pela Constituição de 24 de fevereiro de 1891, cujo regimen de plena egualdade, franca publicidade e severa responsabilidade, se não compadece com o privilegio invocado pela embargante ;

Considerando, em summa, que o art. 334 do Decreto especial n. 848, de 11 de outubro de 1890, com o qual se harmonisa a disposição anterior do art. 302, letra *h* (principio, do art. 304 letra *d*) primeira parte, só permite restituição quando os embargantes não tiverem sido partes desde o principio da causa, ou quando tiver corrido esta á revelia, e em nenhuma d'estas hypotheses se encontra nos autos a Fazenda Nacional: o Supremo Tribunal Federal não toma conhecimento dos presentes embargos, por serem contrarios ás leis citadas, assim como ao art. 94 do Regimento interno e art. 51 da recente Lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, pagas as custas pela embargante.

Capital Federal, 11 de dezembro de 1895.

Aquino e Castro, Presidente. — Americo Lobo — H. do Espirito Santo, vencido — Ubaldino do Amaral, vencido, tomava conhecimento dos embargos. — Pereira Franco — Americo Brasiliense — Bernardino Ferreira — Figueiredo Junior, pelo ultimo fundamento tão sómente — Pindahyba de Mattos — José Hygino, de accrôdo com o ultimo fundamento — Macedo Soares, vencido. Fui presente, Sousa Martins. Foi voto vencido o sr. ministro Fernando Osorio. — Rio, 22 de janeiro de 1896. — O Secretario, João Pedreira de Couto Ferraz.

(*) Extrahido da Gazeta Juridica de S. Paulo — vol. 11 n. 1

COMARCA DE MARIANNA

1. A questão de ou não nullidade de testamento é de direito e deve ser decidida ao correr do inventario, quando ahi levantada ; como tendente a ordenar e regular a partilha subsequente.

2. A Constituição Federal aboliu as leis de amortização, segundo as quaes era vedado ás corporações de mão-morta serem instituidas herdeiras.

3. Apreciação das opiniões encontradas dos nossos praxistas.

4. O despacho que manda cumprir o testamento não inibe que se discuta sua nullidade pelos meios de direito, uma vez que a esse despacho não precedeu disputa sobre dever ou não ser cumprido.

5. O que é instituição de herdeiro e como se caracteriza.

6. Diversas outras questões incidentes.

QUESTÃO DE NULLIDADE DE TESTAMENTO, EM QUE SÃO INSTITUIDAS HERDEIRAS A MATRIZ DE S. CAETANO E CAPELLA DO SENHOR DOS PASSOS.

Vistos e examinados os presentes autos de inventario do espolio de Manoel de Jesus Brandão, nelles a fls. 35 e seguintes pretendem João Baptista Dias e outros, que se dizem so-

brinhos do mesmo finado, que se decreta a nullidade do testamento por copia a fls. 25 v. e seguinte, com que falleceu o dito inventariado, pelas razões e motivos que expendem a fls. 42 e seguintes.

Em suas razões allegam preliminarmente : primeiro que a nullidade do testamento é questão de direito, que se pode ventilar e decidir em autos de inventario ; segundo que não pode figurar nos presentes autos como representante legal da matriz de S. Caetano e capella do Senhor dos Passos, herdeiras instituidas em o dito testamento, o revd. Bispo Titular e Coadjutor do Ordinario, cuja augusta missão apostolica no tocante à materia é toda espiritual ; sendo que com relação às igrejas, como pessoas juridicas de existencia legal, seus representantes são os respectivos fabriqueiros e o das capellas a respectiva mesa administrativa ; terceiro que assim nulla é a procuração junta aos autos, e, como tal, illegitimos os seus procuradores e incapazes juridicamente para estarem em juizo ; quarto, finalmente, que na verba testamentaria, de que se trata, ha uma verdadeira instituição de herdeiro.

De *meritis* : allegam que a matriz de S. Caetano e capella dos Passos, como corpos de mão-morta, não podem ser instituidas herdeiras, por ser essa instituição uma infracção das leis de amortização em pleno vigor, — que a legislação vigente não é contraria ao pensamento exposto e vê-se do decreto de 7 de janeiro de 1890, cujo art. 5.º não deixa duvida a esse respeito—que o novo regimen constitucional egualmente nada innovou—que o aviso de 11 de dezembro de 1891, que aliás considera revogadas em sua totalidade as referidas leis de amortização, não tem por si a virtude de revogar leis de direito privado—que assim sempre se entendeu, tanto que, não obstante a Constituição de 1824 haver abolido os privilegios, foi preciso a promulgação da lei de 1847 para regular a successão, extinguindo a distincção entre nobres e plebeos—que nesse sentido contam-se os avisos de 13 de maio de 1891, não sendo portanto ponto liquido a revogação das alludidas leis de amortização—que dado que estejam, ainda assim fica de fóra o alvará de 9 de setembro de 1769, de que o aviso de 11 de dezembro referido não cogita, devendo-se por isso consideral-o em vigor—que além da nulli-

dade da instituição, o indicado testamento ainda é nullo, por delle não constar se haverem cumprido as formalidades legaes da sua entrega pelo testador ao tabellião, que o aprovou, das perguntas deste e respostas daquelle sobre ser o seu testamento, que o tinha por bom, firme e valioso, quando não ha antecipação por parte do testador; e bem assim que não consta que o dito tabellião o houvesse cerrado e cosido, após a approvação—que nestas circumstancias deve o alludido testamento ser julgado nullo, como pedem, mandando-se proseguir no presente inventario e partilha entre elles, por serem os herdeiros legitimos na qualidade de sobrinhos do testador.

Por parte das instituidas herdeiras, allega-se a fls. 65 e seguintes, e em preliminar; 1.º que a pretensão dos autores encerra uma questão de alta indagação, presa a factos, que dependem de prova; 2.º que os pretensos parentes do testador, que levantam o incidente que se discute sobre a nullidade do mencionado testamento deviam antes ter-se habilitado nos precisos termos do reg. de 15 de junho de 1859, visto não serem notoriamente conhecidos como taes; 3.º que os vicios ou nullidades da procuração junta aos autos podem ser sanados, como já o foram e vê-se de fls. 62 e seguintes, e quando não já o estivesse, era então questão de alta indagação, por assentar em factos dependentes de prova; 4.º que a questão de preterição de solemnidades externas no indicado testamento, quando o contrario não se visse do proprio instrumento, era igualmente questão de alta indagação, dependente da audiencia das respectivas testemunhas; 5.º que desde que o testamento por cópia a fls. 25 e seguintes foi mandado cumprir, não mais se pôde pôr em duvida sua validade.

De meritis: que as allegações dos pretensos e inculcados herdeiros legitimos do testador estabelecem doutrina verdadeira por direito antigo, mas já sem applicação, depois da Constituição Federal de fevereiro de 1891, art. 72, § 3.º, que desligou a Igreja do Estado, desembaraçando-a das leis de amortisação—que taes leis estão em sua totalidade revogadas pelo referido artigo constitucional, como diz o aviso de 11 de dezembro de 1891, inclusivé o alvará cit. de 9 de setembro de 1769, e finalmente que os avisos expedidos pelo

ministerio—Lucena—no sentido favoravel aos autores estão revogados por actos posteriores do governo; e concluem pedindo seja indeferida a pretensão dos autores, e remettidos para via ordinaria, proseguindo-se nos ultteriores termos do inventario.

A fls. 74 e seguintes o testamenteiro insiste na validade da verba testamentaria sobre a instituição; não se tendo mandado ouvir o promotor da justiça, *ex-vi* do art. 210 n. 8.º da lei mineira n. 18 de 28 de novembro de 1891, combinado com o art. 4.º das respectivas disposições transitorias, por haver na comarca o serventuario vitalicio do officio de promotor de residuos, o qual tambem falou a fls. 59 v.

O que tudo visto, e mais o que dispõe a Ord. Liv. 3.º, tit. 20, § 10, e a Ord. n. 244 de 8 de outubro de 1851 sobre as procurações juntas aos autos por parte de uma das instituidas herdeiras, e a doutrina ensinada em Savigny, Dir. Rom., tit. 2.º, § 88 e Laurent, Dir. Civ. Fr., vol. 1.º, ns. 235 e seguintes, e

Considerando que a questão de nullidade de testamento é de direito, e bem pôde ser incidentemente levantada e decidida em autos de inventario, como tendente á regularidade das partilhas.—Gazet. do Dir., v. 6.º, fls. 415, vol. 17, fls. 265, Acc. da Rel. de Ouro Preto de 14 de junho de 1891, entre partes, Manoel Sobreira e outros—Juiz. Divis. de Menezes, § 30 fim e 33 nota 2.ª; Per. Souza, Pri. Lin., not. 465 fim; Lobão, Seg. Lin. not. 465 n. 2, Obrig. § 685—694; Araripe, Orph., not. 156; Susano. Cod. Orpn., not. 16 ao n. 46 e outros;

Considerando que, não obstante o despacho que mandou cumprir o alludido testamento, bem podia ser levantado e discutido, como o foi, o incidente da sua nullidade; pois é esse um despacho que só tem força de sentença final, quando lhe tem precedido disputa sobre dever ou não ter cumprimento o mesmo testamento, promovida por alguma parte interessada ou pelo promotor de residuos, hypothese contraria á dos autos: av. n. 78 de 10 de fevereiro de 1837; Cod. Philip. ás Ord. Liv. 3.º, tit. 65, not. ao § 1.º, e Liv. 4.º, tit. 80, not. 1.ª ao § 3.º, 2.ª parte;

Considerando que na verba testamentaria por cópia a fls. 45 v. e seguintes ha uma verdadeira instituição de her-

deiro, quer porque não ha palavras sacramentaes para externar a esse respeito a vontade do testador, como ensina Lob. cit. Diser. 8.º, § 11 às Not. a Mello, onde diz—*si modo per eam liquebit voluntatis intentio*... quer porque a universalidade da herança deixada é o caracteristico da instituição de herdeiro ou legatario universal. C. da Rocha, Dir. Civ., § 688; Acc. da Rel. do Rio, de 1.º de outubro de 1872; da Bahia, de 11 de novembro de 1873; em Alves, Provedoria, fls. 130 e 133, T. de Freit., Test. Succes., § 15, not. ;

Considerando de *meritis* que, segundo o direito anterior á Constituição da Republica, pelas leis chamadas de amortisação, não podia a alma ser instituida herdeira; o que era extensivo ás ordens, irmandades, e em geral ás corporações de mão morta; Lei de 9 de setembro de 1769, § 21; Avisos de 29 de março e 5 de dezembro de 1770; Consolid. das Leis Civ., arts. 69, 1002 e seguintes; Acc. da Rel. do Rio, de 10 de outubro de 1872; Alves cit. § 303;

Considerando que, estabelecido o novo regimen pela proclamação da Republica, separada a Igreja do Estado, extincto o padroado com todos os seus conseqüencias, recursos e prerogativas, a Constituição Politica de 24 de fevereiro de 1891, em seu art. 72, § 3.º, e cuja disposição foi transplantada para a deste Estado no art. 3.º, § 3.º, reconheceu a todas as confissões religiosas o direito de adquirir bens, segundo as disposições da legislação commum, desembaraçando-as assim das péas, que as leis excepcionaes de amortisação lhes haviam imposto por motivos e razões, que os tempos determinavam;

Considerando que assim o reconhecem e confessam afinal os autores, allegações á fls. 49 v., embora incoherentemente com o que escreveram a fls. 46 das mesmas allegações, afirmem não estar revogada a lei de 9 de setembro de 1769, pelo facto unico de não vir essa lei mencionada no corpo do aviso de 11 de dezembro do anno ultimo, como si tal lei não fosse a que consubstanciou ou melhor revelasse a intenção do legislador, tendente a coarctar a abusiva liberdade de testar com prejuizo da razão natural e caridade christã, como diz o seu § 21; contrariando-se dest'arte ao espirito da lei, que todo é favorecer a successão legitima e restringir a testamentaria, cits. avisos de 29 de março e 5 de dezembro de

1770; Cit. Lob. a Mello, vol. 3, tit. 1.º, § 7.º vol 4.º, Diss. 6.º, § 4.º e not.;

Considerando que quando não fosse claro, positivo e terminante o indicado art. 72, § 3.º da Constituição, ainda assim teríamos o elemento historico para vir, como regra de hermeneutica, corroborar o fim e alcance da alludida disposição constitucional; cit. C. da Rocha, § 45, n. 1 fim; P. Baptista, Hermen. Jurid., § 19—T. de Loreiro, Dir. Civ., ao § 51 not.;

Considerando que é assim que, não obstante haver-se cerceado ás igrejas e corporações religiosas o direito de adquirir bens, conservando-as sujeitas ás anteriores leis concernentes á propriedade de mão morta, como se vê do art. 5.º da lei n. 119 de 7 de janeiro de 1890, disposição que figura no projecto da Constituição de junho do mesmo anno, em ulterior discussão vingou a disposição constitucional do referido art. 72, § 3.º, em que se estabeleceu doutrina mais concludente e consoante ao novo regimen adoptado;

Considerando que a doutrina, levantada por varios avisos do governo e graves civilistas, de não ser sufficiente o preceito constitucional em diametral opposição com a legislação civil anterior, para que a dita legislação se considere paralogo revogada e extincta, visto como leis civis só por outras da mesma natureza podem ser revogadas, não é sustentavel, sobre ser de graves consequencias para a formação e harmonia do direito, desde que se attender, como diz P. Baptista, Hermen. Jurid., ao § 22, 1.º que as leis constitucionaes, emquanto estabelecem o regimen politico e garantem os direitos individuaes exercem decidida preponderancia sobre todas as leis secundarias; 2.º que as que proclamam novos principios e verdades sociaes destroem as antigas, que estão em opposição com ellas, e apenas representam um tempo que já passou, pelo que corre ao interprete, principalmente em paiz como o Brasil, que não recebe desde logo uma legislação completa e adaptada á nova ordem de cousas, o imprescindivel dever de resolver os conflictos virtuaes entre o pensamento do antigo e do novo legislador;

Considerando que a doutrina do dr. P. Malheiro ao cap. 2.º de seu inestimavel commentario á lei de 1847, e que é a mesma e sobre identico assumpto que a do notavel civilista C. da Rocha ao § 339 not. ao seu já cit. Dir. Civ., não é a

que mais se conforma com os principios de direito e nem tão pouco com a logica dos factos, porquanto;

Considerando que a Constituição politica, a primeira fonte do Direito Civil, na phrãse de T. de Loureiro, cit. § 30, a lei das leis, a lei fundamental pela qual todas as demais devem modelar-se, não é, como diz Werhagem, Dir. Publ., um simples voto transmittido pelo congresso ás legislaturas ordinarias, mas sim tem o valor pratico de um mandato, sem o qual nada ha de serio nas instituições politicas ;

Considerando que é tanto mais insustentavel a doutrina dos citados escriptores, quando della decorre necessariamente o absurdo da Constituição, depois de promulgada e obrigatoria, estar e não estar ao mesmo tempo em vigor, desde que reconhecem a necessidade de serem seus preceitos reduzidos indistinctamente á lei ordinaria para tornarem-se exequiveis e poderem ser applicados, dando assim ao actual regimen a feição de um todo composto de peças discordantes;

Considerando que a historia do nosso direito no extincto Imperio attesta o contrario, e vé-se da cit. Consolid. das Leis Civ., Introd. fls. 33 da 3.^a edc.;

Considerando que depois da Constituição do extincto Imperio ficou virtual e implicitamente revogada a Ord. Liv. 4.^a, tit. 81, § 6.^o; que estabelecia a servidão da pena, ou a morte civil, com privação da facção testamentaria activa, ainda da 3.^a de bens nos casos de condemnação por crime de heresia, traição e sodomia; visto como: quer como pena, quer como addição de pena, essa criação de direito antigo repugnava aos arts. 5 e 179, § 20 da mesma Constituição e ao Cod. penal aos arts. 33, 61, 191 e outros; sendo que nenhuma lei positiva a revogou, tanto que, como diz T. de Freitas ao art. 993, § 5.^o, nota da sua Consolidação, por inadvertencia ainda se fala em morte civil no art. 157 do Codigo Commercial;

Considerando que outro tanto aconteceu com muitas ordenações do reino e entre ellas: as do Liv. 1.^o, tit. 43, § 13, segundo as res. de consulta do Cons. de Estado de 20 de dezembro de 1865; Liv. 2.^o, tit. 26, §§ 17, 19, 28 e outros sobre os thesouros encontrados e o confisco; L. 3.^o, tit. 49, § 4.^o sobre a excepção de excommunhão; Liv. 4.^o, tit. 102, § 9.^o sobre a prisão dos tutores, segundo a doutrina do accordão da Rel. de Ouro Preto, de 23 de janeiro de 1891;

Considerando que tão inconstitucional é a lei que abertou dos principios basicos da Constituição como a que foi vasada em moldes de um regimen decahido e em contraposição com as novas ins tituições estabelecidas;

Consid erando que já no dominio da Constituição da Republica tem-se observado a mesma doutrina, desde que se attender a que em virtude do seu art. 72 § 4.º ficou prejudicado o art. 284 do Cod. Penal, anterior á mesma Constituição, e segundo a qual era punivel o facto da celebração das ceremonias religiosas do casamento antes do respectivo acto civil; Avis. de 15 de abril e 20 de junho de 1891; — Parecer do exm. desembargador P. da soberania nacional junto da Rel. de Ouro Preto, de 11 de maio daquelle anno;

Considerando que o proprio governo, que em avis. de 13 e 31 de março do anno findo havia estabelecido doutrina contraria á que vem exposta, reconsiderando expediu os de 11 e a circular de 31 de dezembro do dito anno, pelos quaes declarou revogados os de março anterior, por conterem doutrina menos consoante aos principios constitucionaes;

Considerando mais que quando não bastasse a disposição do cit. art. 72 § 3.º da Constituição, que seguramente não contem uma these que por sua generalidade não pudosse para logo ter a devida execução, ainda assim a mesma Constituição, no art. 83, dá como implicitamente revogadas todas as leis do antigo regimen que forem contrarias ao novo systema estabelecido e aos principios na mesma Constituição consagrados; Cit. P. Bap. ao § 22 not.;

Considerando que nestas circumstancias estão implicitamente revogadas todas as leis excepcionaes, chamadas de amortisação, por formalmente contrarias á disposição do referido art. 72 § 3.º, de modo a não ser possivel executal-as de presente sem «ipso facto» destruir o preceito constitucional; Tullier, Dir. Civ. Fr., tit. 1.º n. 54 e segundo o principio de Dir. Romano, que diz : «posteriores leges ad priores pertinent, nisi contrarie sunt»; Dig. Deleg. fr. 24 ;

Considerando quanto á allegada preterição de solemnidades externas, que dos proprios escriptores citados pelos autores a fls. 54 e de outros, e principalmente ao assento de junho de 1817, 2.ª parte, tomada sobre a intelligencia do de 17 de agosto de 1811 se vê que as palavras da Ord. Liv. 4.º

tit. 8.º § 1.º, quanto á entrega do testamento e perguntas do official publico, não devem entender-se de uma observancia supersticiosa, de modo que a letra da lei destrua a intenção do legislador, bastando, pelo contrario, que conste de modo claro e positivo a tradição do testamento pelo testador em presença das testemunhas, com a respectiva declaração de que é seu, que o ha por bom, firme e valioso, podendo uma tal declaração ser antecipada, ou precedida das perguntas do tabellião;—Cit. Consolid., art. 1057.—T. de Freitas, Test. e Succes., § 74 not. 194; — Lour. cit. § 386 e § 3.º.—Lob. cit., Disert. 6.º, App. ás Seg Lin., § 18 e seguintes: Report, das Ord. verb. testamento cerrado, se fez etc.; o que tudo foi cumprido e observado no caso dos autos e vê-se do proprio testamento por copia fls. 27 v. e seg.; tanto mais quando a Ord. Liv. 4.º, tit. 81, no § 5.º fala do surdo e mudo, por algum caso ou doença, que, sabendo escrever pode fazer testamento valido ;

Considerando igualmente improcedente a segunda nulidade allegada a fls. 54 v. e consistente em ter o tabellião que approvou o indicado testamento deixado de cerral-o e cosel-o depois de terminado o acto da approvação: visto como dos autos fls. 30 v. e 31 vê-se ter sido cumprida semelhante solemnidade ;

Considerando finalmente e pelo que dito fica, prejudicada a preliminar levantada «ex adverso» da falta de notoriedade dos autores, como parentes successivos do testador, da necessidade da previa habilitação de sua qualidade de herdeiros, deixando-lhes direito salvo ;

Por todo o exposto, o mais que dos autos consta e disposições relativas de direito, julgo improcedente o pedido dos autores João Baptista Dias, Fortunato Candido Dias, Antonio Baptista Dias de Macedo, d. Isabel Maria da Conceição, Francisco de Assis Coelho e sua mnlher d. Joaquina Luiza da Conceição e valido e exequivel em todas as suas partes o testamento por copia a fls. 25 e seg., com que falleceu o inventariado Manoel de Jesus Brandão. Prosiga-se portanto nos ultteriores termos do presente inventario, citadas as partes, e devendo a capella dos Passos, uma das instituidas herdeiras pelo testador, habilitar-se em praso breve, na forma da lei e sob ás penas legaes. Custas do incidente «ex-causa».

Hei esta por mim publicada em mão do escrivão, que fará as devidas intimações, depois de selladas as folhas accrescidas. Não foi o presente feito despachado no praso, por ter em minha conclusão outros, que igualmente demandavam detido exame.

Marianna, 25 de junho de 1892.—*Francisco de Paula Fernandes Rabello.*

A presente sentença transitou em julgado.

APPELLAÇÃO CIVEL N. 538 — MURIAHÉ

1 Competente é o exm. sr. Bispo Coadjutor para propor acções e defender os direitos da Igreja perante os juizes e tribunaes civis.

2 Separada a Igreja do Estado, compete exclusivamente á auctoridade ecclesiastica a administração dos bens patrimoniaes das egrejas, cabendo á auctoridade civil sómente fazer cumprir as condições impostas na escriptura de doação ou alienação de taes bens.

3 Os cemiterios pertencentes ás egrejas, irmandades e outras corporações religiosas não fazem parte do patrimonio das camaras municipaes, ás quaes cabe sobre elles unicamente o direito de inspecção e policia.

SENTENÇA

Vistos os autos etc.

O Bispo de Camaco, como auxiliar do Bispo de Marianna, propoz a presente acção ordinaria, de reivindicação, na qual allegou :

Que em 16 de dezembro de 1854, Joaquim Baptista de Figueiredo, sua mulher e outros fizeram doação de doze alqueires de terra para patrimonio de São Sebastião, com o fim de formarem um arraial dedicado ao mesmo Santo, obrigando-se os moradores a pagarem uma quantia que fosse esti-

pulada para a igreja; que sendo esta a vontade dos doadores, a qual foi externada na escriptura de doação de fl. 8, não podia a camara municipal chamar á si a administração do dito patrimonio; que em 6 de fevereiro de 1893, o vigario da freguezia de S. Manoel, na qual foi instituido o patrimonio, reclamou a entrega do mesmo e bem assim do cemeterio, que alli foi construido á expensa dos particulares e por esmolos; e lhe foi recusada pela dita camara; que assim, sendo illegal a posse do patrimonio e da administração do cemeterio em que se acha a camara, pede que sejam restituídos os bens que constituem o patrimonio de São Sebastião e o cemeterio da villa.

Citado o presidente da camara e proposta a acção, não foi esta contestada, allegando a ré nas razões finaes: Que a doação foi feita com a condição, expressa e exarada na respectiva escriptura, de ser o patrimonio administrado por uma commissão de cinco membros escolhida pelo povo, sendo assim clara e expressa a incompetencia do Bispo na administração do patrimonio e na presente acção; que a procuração de fls. 3 é insufficiente, pois que nella não se auctorisaram expressamente acções judiciaes e nem se referiu ao patrimonio de São Manoel; que o autor não se legitimou em juizo provando ser auxiliar do Bispo de Marianna, em cujo character podem passar procuração em seu nome e auctorisar demandas, que a camara tem em seu favor a prescripção acquisitiva, por estar de posse do patrimonio ha mais de 40 annos, pois que desde a data da doação tem sido o patrimonio administrado pela camara de Ubá a principio, depois pela d'esta cidade e finalmente pela de S. Manoel; finalmente que pela lei de 14 de setembro de 1891, art. 33, a administração do patrimonio municipal é serviço municipal que deve ser regulado pelas posturas da camara.

O que tudo visto e bem examinado:

Considerando que não procede a allegação de falta de poderes do procurador, por quanto pelo instrumento particular de fls. 3 lhe foram conferidos os poderes necessarios e permittidos em direito para o fim de assegurar as doações de terras que constituem os patrimonios das freguezias da comarca, ficando assim comprehendida a de São Manoel, de que se trata na presente acção;

Considerando que igualmente não procede a allegação de incompetencia do autor para propor e promover a presente acção em juizo, pois que aquillo que é evidente e notorio não precisa de prova, e já pelas suas relações officias com as autoridades superiores e já pelo exercicio de seu sancto ministerio, é notoriamente reconhecida a autoridade do autor como auxiliar do Bispo de Marianna, em cujo character exerce a jurisdicção episcopal (Monte, Dir. Ecc. § 327), assim como no character de vigario geral da diocese exerce a jurisdicção contenciosa (Monte cit., § 403); assim

Considerando que está provado pelo documento de fls. 8 que em 16 de dezembro de 1854 Joaquim Baptista de Figueiredo e outros fizeram doação de doze alqueires de terra com as divisas estabelecidas na escriptura para patrimonio de S. Sebastião, determinando na mesma o modo de ser elle administrado;

Considerando que, tendo sido separada a Igreja do Estado pelo Dec. de 7 de janeiro de 1890 e prohibida assim a intervenção da auctoridade federal e dos Estados em materia religiosa e, por outro lado, tendo sido reconhecida a personalidade juridica de todas as egrejas e confissões religiosas para adquirir bens e administral-os, sem intervenção do poder publico, é a auctoridade ecclesiastica a unica competente para administrar o patrimonio do Santo, cabendo sómente a ella fazer cumprir as condições estabelecidas na escriptura de doação ;

Considerando que a ré por sua parte não provou em seu favor a prescripção acquisitiva, pois que, se é certo que a escriptura de doação foi passada em 16 de dezembro de 1854, e se a 2.^a testemunha depoz que a camara municipal está de posse do terreno do patrimonio desde a data da doação, vê-se igualmente que a 3.^a testemunha depoz que o dito patrimonio foi administrado pelo cura do Patrocinio e por uma mesa eleita pelos devotos, e a prova incumbe a quem allega e não a quem nega pelos principios de direito — *probatio incumbit ei, qui dicit, non qui negat* ; semper necessitas probandi incumbit illi qui agit ;

Considerando igualmente que, nos termos das Constituições Federal e do Estado e do Dec. n. 589 de 27 de setembro de 1890, os cemiterios pertencentes ás egrejas, imbanda-

des e outras corporações semelhantes não fazem parte do patrimonio das camaras municipaes, ás quaes apenas cabe o direito de inspecção e policia sobre os mesmos, como mais de uma vez tem declarado o governo ;

Considerando que ficou provado dos depoimentos das testemunhas que o cemiterio da villa de São Manoel foi construido a expensas dos fieis e não pela camara municipal ; julgo por estes fundamentos procedente a acção e condemnno a ré a abrir mão do terreno, que constitue o patrimonio de São Sebastião, por doação feita ao mesmo Santo, restituindo ao autor, como o competente para administral-o, assim como do cemiterio, que foi construido pelos fieis e não é patrimonio da ré, pagas por esta as custas. E como o coronel Luiz Eugenio Monteiro de Barros, presidente da camara municipal de São Manoel, allegou em seu depoimento pessoal ser falsa a certidão de fl. 12 v., passada pelo official de justiça Francisco de Almeida Maia, mando que se tire certidão do dito requerimento, do mandado de fl. 12 e da certidão passada no mesmo e se remetta ao dr. promotor de justiça para proceder como fôr de direito.

Por grande accumulção de serviços no civil e no crime, demorei o despacho d'estes autos. Sejam selladas as folhas accrescidas.

Muriahé, 28 de julho de 1894. — Braz Bernardino Loureiro Tavares.

ACCORDÃO

Accordão em Relação etc.

Que vistos, relatados e discutidos estes autos, entre partes, appellante — a camara municipal da Villa de S. Manoel, representada pelo seu presidente e agente executivo, e appellado — o Senhor Bispo de Camaco, confirmão a sentença appellada pelos seus fundamentos, conformes à direito e ao que dos autos consta ; pagas as custas pela appellante.

Ouro Preto, 25 de maio de 1895. — Bráulio P. — Ferreira Tinôco. — Resende Costa. — Gama Cerqueira.

—
Oppostos embargos foi proferido o seguinte :

ACCORDÃO

Accordão em Relação etc.

Que vistos, relatados e discutidos estes autos, entre partes, appellante — A camara municipal da Villa de S. Manoel, representada pelo seu presidente e agente executivo, e appellado—o senhor Bispo de Camaco, desprezam os embargos e mandam que se cumpra o accordão embargado ; pagas as custas pela embargante.

Ouro Preto, 30 de maio de 1896. — Augusto Olyntho P. — Ferreira Tinoco. — Gama Cerqueira. — Theophilo. — Saraiva. — Amorim. — Estive presente, Braulio, procurador geral *ad hoc*.

Foi voto vencedor o do sr. desembargador Resende Costa.
—Ferreira Tinoco.

APPELLAÇÃO CIVEL N. 530 — LAVRAS

1. O decreto n. 789, de 27 de setembro de 1890, que estabeleceu a secularização dos cemiterios, não comprehendu os já pertencentes ás irmandades, confrarias, ordens, congregações religiosas, hospitaes, de que se achavam regularmente de posse, na forma do costume, as fabricas das egrejas.

2. Sobre elles a ingerencia do poder civil limita-se a providencias a bem da hygiene —, e da manutenção da servidão publica; providenciando emquanto não ha cemiterios civis, de maneira a que os enterramentos não sejam embaraçados por motivo de religião. (*)

3. Os actos da camara municipal em beneficio dos cemiterios catholicos ou a respeito delles no regimen anterior á separação da Igreja do Estado não se podem considerar fundados em dominio ou posse.

4. Esbulho commette o agente executivo que, á força ou por auctoridade propria, chama a si a administração de cemiterios em taes condições.

[*] Isto em termos, porque os enterramentos em logar sagrado são inhibidos em certos casos, regulados pelas leis canonicas.

5. A lei mineira n. 2. de 14 de setembro de 1891, em seus arts. 38, § 12 e 54 § 8.º, não auctorisa a pretensão das camaras em sentido diverso do acima summariado.

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos, entre partes, a igreja matriz da parochia desta cidade— auctora, e a camara municipal— ré ; aquella representada por seu fabriqueiro e esta pelo seu presidente e agente executivo; delles se vê que a auctora allega :

Que no anno de 1852 foi construido um cemiterio pelos habitantes desta cidade, auxiliados e dirigidos pelos missionarios capuchinhos, frei Francisco e frei Eugenio, para enterramento de todos os crentes da religião catholica ;

Que esse cemiterio esteve sob a administração da igreja até 1890, data em que a intendencia municipal, fundada nos decretos ns. 119 e 789 do governo provisorio, assumiu a sua administração, apezar de formal opposição do vigario ;

Que a camara municipal, succedendo a intendencia na administração do municipio, o entregou ao conselho districtal e este posteriormente ao vigario da parochia, em julho de 1893 ;

Que em dias do mez de novembro de 1893 o dr. agente executivo municipal, secundado por outras pessoas, arrombou o portão do cemiterio e chamou a si a sua administração, commettendo a camara por seu intermedio uma exposição á posse em que estava do mesmo a igreja matriz desta cidade ;

Que o vigario tentou um desforço á violencia, mas sem efficacia, em vista da nova ordem do dr. agente executivo, em virtude da qual foi mais uma vez arrancada e substituida a fechadura do portão do cemiterio ;

Finalmente pede que seja a ré condemnada a restituir-lhe a posse e administração e pagar perdas, damnos e custas.

A ré allega em sua defesa :

Que a presente causa foi precedida de um acto de desforço ;

Que o cemiterio foi construido, não pela igreja, ou por qualquer irmandade ou confraria então existente, e sim á custa e pelo esforço da população, sendo a propria área destinada áquelle fim comprada por particulares e por meio de subscrição publica ;

Que, si a igreja percebia, durante um periodo superior a trinta annos, direitos de fabrica sobre enterramentos ; não esteve jamais o cemiterio sem a fiscalisação do poder civil, que sempre exerceu actos de posse e dominio sobre elle ;

Que no antigo regimen, as igrejas, ordens religiosas, irmandades, hospitaes e quaesquer outras corporações de mão-morta não podiam adquirir e nem possuir bens de raiz, sem especial concessão do poder legislativo e que tambem não podem invocar o remedio possessorio ;

Que o decreto n. 1199, de 7 de janeiro de 1890, manteve os limites feitos ás corporações de mão-morta ;

Que o decreto n. 789, de 27 de setembro de 1890, que secularizou os cemiterios, não só entregou ás municipalidades a sua administração, com exclusão dos pertencentes a particulares, ordens religiosas, irmandades e confrarias, como encarregou-as de manter nelles a servidão publica emquanto não forem estabelecidos os seculares ;

Que a Constituição Federal de 24 de fevereiro estabelece que os cemiterios terão character secular e serão administrados pela auctoridade municipal, sem fazer distincção alguma ;

Que a lei mineira n. 2, sob o influxo de taes disposições, determinou as attribuições conferidas ás camaras municipaes e conselhos districtaes, dando a umas a faculdade de marcar os sitios onde se possam fazer os cemiterios e a outras a faculdade de organizar o respectivo regulamento ;

Que em regulamento de 25 de setembro de 1893 a camara municipal dispoz que o cemiterio da cidade lhe ficaria pertencendo ;

Finalmente, pede que seja julgada improcedente a acção.

Considerando que o fabriqueiro é pessoa legitima para figurar em juizo como representante da igreja matriz desta cidade— Ferreira Alves, Leis da proved., § 449 ;

Considerando que as egrejas, pessoas juridicas, são capazes dos direitos dos bens—Ribas, Dir. Civ., 1.^a edic., v. 2.^o;

Considerando que em virtude da Ord. liv. 2.^o; tit. 18, as corporações de mão-morta não podiam possuir bens de raiz, excepto por doação, legado ou troca, que então podiam possuil-os um anno e dia;

Considerando que, os bens adquiridos em virtude dessa Ord. deviam ser convertidos em apolices da divida publica, sob pena de commisso, exceptuando os predios e terrenos necessarios para o serviço das mesmas corporações e os que tivessem constituido o seu patrimonio, e que estes bens podiam ser conservados independentemente de licença do governo; decretos ns. 1225 de 20 de agosto de 1864 e 4453 de 12 de janeiro de 1870;

Considerando que a Constituição Federal estabelece a capacidade civil das confissões religiosas para adquirir bens de raiz, observadas as disposições do direito commum; art. 72 § 3.^o e aviso circular de 31 de dezembro de 1891;

Considerando que o decreto n. 789, de 27 de setembro de 1890 estabelece a secularização dos cemiterios não comprehendendo nella os pertencentes a particulares, irmandades, confrarias, ordens e congregações religiosas e a hospitaes, os quaes, entretanto, ficam sujeitos á inspecção e policia municipal, mantida nelles a servidão publica emquanto não ferem creados os cemiterios civis, providenciando as municipalidades para que os enterramentos não sejam embaraçados por motivo de religião e que pela constituição não foi revogado o decreto cit. supra;

Considerando que o cemiterio foi construido pelo povo catholico, guiado pelos missionarios frei Francisco e frei Eugenio, e entregue á igreja desde a sua construcção, que o administrou por meio de seu fabriqueiro — testemunhas de fs. 34 v. e seguintes;

Considerando que os actos praticados pela camara municipal em beneficio do cemiterio eram consequencia da união entre a Igreja e o Estado e que não pode ser considerado acto de dominio ou posse o lançamento de impostos sobre sepulturas pela camara municipal;

Considerando que, tendo a intendencia municipal assumido a administração do cemiterio em 1890, foi elle de novo,

depois de constituido o governo municipal, entregue á igreja, como se vê dos documentos de fls 5 e 6, pelo conselho districtal a quem compete a administração dos cemiterios civis ex-vi dos arts. 54 § 4.º e 55 § 8.º da lei n. 2, de 14 de setembro de 1891;

Considerando que a camara municipal; por intermedio de seu agente executivo, commetteu acto de esbulho, arrancando ou mudando a chave do cemiterio e chamando a si a sua administração, por auctoridade propria, e que o desforço intentado pelo vigario da igreja não teve efficacia; e pelo mais que dos autos consta;

Julgo procedente a acção e condemno a ré a restituir á auctora a administração do cemiterio, nas perdas e damnos que se liquidarem e nas custas.

Por accumulção de serviços, que demandam aturado estudo, só agora despacho estes autos.

Lavras, 11 de julho de 1894.— ANDRE' MARTINS DE ANDRADE.

ACCORDAM EM RELAÇÃO

Que, vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é appellante o dr. Augusto José da Silva, agente executivo da camara municipal da cidade de Lavras, e appellado o fabri-queiro da igreja matriz da mesma cidade, negam provimento á appellação interposta á fl. 72 e confirmam a sentença appellada por seus fundamentos; pagas as custas pela mesma camara municipal.

Ouro Preto, 16 de janeiro de 1895.— GAMA CERQUEIRA, P.
— AUGUSTO OLYNTHO.— FERREIRA TINOCO.— REZENDE COSTA.
Fui presente.— FERNANDES TORRES.

2.º ACCORDAM EM RELAÇÃO

Que, vistos, relatados e discutidos estes autos em que é embargante a camara municipal de Lavras, representada por seu agente executivo, e embargada a igreja matriz, representada por seu fabri-queiro, desprezam os embargos de fl. 83,

opostos ao accordam de fl. 80 v., e o confirmam e com elle a sentença appellada, por seus fundamentos.

Custas pela embargante.

Ouro Preto, 8 de junho de 1895.— BRAULIO, P.— AUGUSTO OLYNHO.— FERREIRA TINOCO.— REZENDE COSTA.— GAMA CERQUEIRA.— THEOPHILO.— PRESTES PIMENTEL.— SARAIVA. Fui presente.— FERNANDES TORRES.

SENTENÇA

DO

DR. JUIZ DE DIREITO DA CAMPANHA

Posse de cemiterio.

Vistos e examinados estes autos, etc., entre partes, como autora, a camara municipal, por seu agente executivo, e rão, o Conego Vigario José Theophilo Moinhos de Vilhena: pede a autora lhe seja restituída a posse do cemiterio publico desta cidade, do qual em virtude do Decr. Federal de 27 de setembro de 1890, art. 4.º parographo unico, que secularizou os cemiterios, tinha ella tomado posse, mandando construir uma casa para o administrador, feito sua nomeação, regulamento, e estava o administrador de posse da chave; que deixando o administrador a chave no portão, esta foi subtrahida por Antonio José Alves, a mandado do Vigario, e que, á vista desse acto insolito, ficando o cemiterio aberto, o administrador o fechou com uma corrente e cadeado, e vendo o Vigario burlado o seu intento, mandou o mesmo Antonio José Alves quebrar o cadeado em sua presença e de testemunhas; que aberto o portão, mandou o Vigario por varios trabalhadores de roça, armados de enxadas, a pretexto de limpá-lo, mas com intento de molestar a camara e burlar a sua posse, entrar no cemiterio, onde fizeram um — motirão — com foguetes, musica e profusão de aguardente, profanando assim os mortos!

Que á vista do exposto e para não ser mais turbada na sua posse, pediu mandado de manutenção contra o Vigario Conego José Theophilo Moinhos de Vilhena, sob as penas de 2:000\$000 a favor do mesmo cemiterio e 2:000\$000 para a Santa Casa de Misericordia.

Contestando o réo, diz que até o anno de 1850 eram todos os cadaveres enterrados dentro e fóra da Igreja, e vindo aqui Frei Eugenio e Frei Francisco pregar missões, convidarão os fieis a construir um cemiterio, conforme a disciplina da Igreja, concorrendo o povo com donativos e com o seu trabalho de remover terra para aterro do terreno, concorrendo tambem senhoras para o mesmo serviço, deixando os missionarios, quando se retiraram, aplanado o terreno e muros de pedras; que vindo o Conego Antonio Felipe, promoveu donativos e conseguiu — sua conclusão, erguendo as muralhas de adobos e collocando um portão de madeira, que foi substituido em 1872 pelo de ferro que existe e construiu-se a capella, onde se tem celebrado missas; que desde 1850 a Igreja, por seu Vigario e seus prepostos, tem estado na posse mansa e pacifica, cobrando as taxas das inhumações e applicando o producto no culto catholico; que a limpeza do cemiterio tem sido feita pelo concurso dos fieis, tendo elle gasto nestes ultimos annos 95\$000 de seu bolso; que mandando o agente executivo da camara municipal pedir-lhe a cessão do cemiterio, elle respondeu que não podia, e nem devia entregar á secularisação o logar sagrado que lhe fóra recommendado pelo sr. Bispo de Camaco; mas não duvidando dos sentimentos religiosos do sr. commendador Veiga, entregaria a elle (pessoalmente) a administração do cemiterio, resguardados os direitos da Igreja, e sem responder-se-lhe, no mez de outubro foi invadido o cemiterio por operarios da camara, destruindo uma parte do muro; requereu elle corpo de delicto; que abusivamente Joaquim Serafim, administrador nomeado pela camara, apoderou-se da chave do portão, restituindo-a dias depois, mantendo elle a posse vella do cemiterio, como Vigario da Igreja; que esta acção é um pedido de esbulho judicial, que a autora não teve e nem tem pösse do cemiterio para ser mantenida nelle. O que tudo visto e bem examinado:

Considerando que, comquanto nos interdictos possesso-

rios não se admitta defesa fundada em dominio, todavia não deve ser julgada a posse em favor daquelle a quem se mostra evidentemente não pertencer a propriedade ; (— T. de Freitas, cons. art. 818 ; Aviso de 16 de fevereiro de 1786, quesito 2.º) ;

Considerando que a autora não provou seu direito quanto á posse do cemiterio, nem que fosse de sua propriedade, ao passo que o Vigario, como representante da Igreja, provou-a com testemunhas, e essa prova está na opinião publica, pois que desde a construcção do cemiterio (1850) tem elle estado effectivamente na posse da Igreja Matriz e de seus representantes ;

Considerando que o Vigario, como representante da Igreja, não podia fazer cessão á camara do cemiterio, porque não possuia a cousa como sua, (aninus sibi habendi) mas, como representante que era da Igreja, e ainda que quizesse mudar a sua causa não o podia—nemo sibi causam possessio-nis mutare potest. (Savigny § 33) ;

Considerando que a posse do Vigario como representante da Igreja limita-se á detenção nua, sem ter vontade de possuir a cousa como sua, e por isso não pode ter o direito de posse que consiste em dispor physicamente da cousa com a intenção de dono, e por isso não a pode transferir e, quando a transferisse, não perdia a Igreja o seu direito (Laffayette, § 16 v., Direito das cousas.)

Considerando que a posse não attinge ás cousas, que estão separadas do dominio particular, como as cousas sagradas ou religiosas (Savigny, § 9.º) e as que estão fóra do commercio, como as ruas e praças publicas, cemiterios, etc. (Laffayette § 6.º)

Considerando que no cemiterio não ha uma posse na accepção juridica, mas uma detenção nua, que só dá o direito para invocar os interdictos (Laffayette § 12) ;

Considerando que o cemiterio desta cidade, sendo catholico, tem o character de sagrado pelas benções e ritos da Igreja, e segundo o Decr. n. 789 de 27 de setembro de 1890 (Federal) deve ser mantida a servidão publica nelle existente pelas municipalidades, providenciando sómente para que os enterramentos não sejam embaraçados por motivos de religião (§ unico) ;

Considerando que a Const. Federal, art. 72 § 5.º, manda que a pratica de todos os cultos religiosos fique livre, conforme os respectivos ritos, em relação a seus crentes, e não que sejam secularizados os cemiterios, catholicos e sagrados, como é o d'esta cidade;

Considerando que o art. 1.º do cit. Decr. diz : ás municipalidades compete, a policia, direcção e administração dos cemiterios....e no art. 2.º diz : a disposição da 1.ª parte do artigo antecedente não comprehende os cemiterios ora pertencentes a particulares, a irmandades, confissões, ordens e congregações religiosas, as quaes ficam entretanto sujeitas à inspecção e policia municipal; e no art. 3.º dizendo—*serão creados cemiterios civis*—é visto que exclue os existentes; alem disso;

Considerando que a lei organica das camaras municipaes, de n. 2 de 14 de setembro de 1891, art. 38 § 12, só lhes dá a attribuição de marcar sitio para se construir cemiterio, mas não a de secularisar os sagrados, nem dar regulamento, que só o poder competente poderá fazer;

Considerando que o cemiterio construido ha 50 annos tem estado effectivamente sob o poder da Igreja Matriz, que delle tira suas rendas para o culto catholico, e ainda que o Vigario, seu representante, o tivesse cedido á camara contra as regras de direito, não tinha perdido á Igreja o seu direito; julgo a autora carecedora da acção; mando se passe contra-mandado a favor do Vigario, e pague a autora as custas.

Campanha, 19 de outubro de 1894.—*João Gonçalves Gomes de Sousa* (*)

(*) Desta sentença não nos consta que tivesse havido appellação. Ella firma a regra de direito—que se acha expressa no art. 818 da Consolid. das Leis Civis; reconhece que os Vigarios, nem outros administradores dos bens da Igreja, de que os fleis estão no uso ou goso commum, os pode ceder ou alienar—pois se acham por seu destino ou applicação—fóra do commercio e são imprescriptiveis.

A respeito da propriedade dos cemiterios catholicos essa decisão consagra, reconhece e confirma os mesmos principios accetos nos arestos ora publicados, quanto aos bens patrimoniaes das Igrejas, capellas e irmandades.

APPELLAÇÃO CIVEL N. 373 — JUIZ DE FÓRA

Pagamento de letras fóra da praça em que devia ser feito, ainda provado não exime o devedor da obrigação de o fazer no logar convencionado (arts. 429 a 431 do Cod. Commercial).

Recibo com data emendada não tem valor juridico— (Reg. n. 737 art. 146),

RELATORIO

O Banco de credito popular de Minas com séde na cidade de Juiz de Fóra em 6 de janeiro de 1893 iniciou pela petição a fl. 2 contra Carlos Zosimo Teixeira como saccador e endossador e Herculano Rodrigues Teixeira na qualidade de acceptante da letra a fl. 36 vencida em 30 de dezembro de 1892 e protestada a fl. 8 para haver de qualquer delles o pagamento da mesma, na importancia de 25:000\$000, juros da mora e custas.

Feitas as citações e accusadas fl. 10 no praso assignado, apresentou o réo Hilario Rodrigues sómente os embargos a fl. 12, em que allegou já ter pago a referida quantia de 25:000\$000 a Antonio Mendes Barreto, que a recebeu como director do banco e passou o recibo a fl. 14 ; sendo que, para esse acto de simples administração, era competente por caber em suas attribuições, conforme a lei e estatutos, segundo se via da certidão a fl. 15.

Recebidos os embargos a fl. 16, offereceu-se por parte do banco a contrariedade a fl. 18, em que se aceitou a confissão do embargante de ser verdadeira a letra de fl. 13, por elle aceita, e allegou-se que não tinha valor o recibo a fl. 14 por estar viciado e ter contra si a disposição do art. 129 do código do commercio, accrescendo que só é valido o pagamento feito ao proprio credor ou á pessoa por este devida e legalmente auctorisada para receber.

Proferido o despacho a fl. 19 v, recebendo a contestação e replicando-se por negação a fl. 20 v, poz-se a causa em prova, começando desde logo a correr a dilação, e a fl. 25 depoz o réo Hilario Rodriguês depois de lançado de provas.

Requerido a fl. 29 o exame do recibo por estar emendado em sua data, procedeu-se ao mesmo tempo pela forma constante do auto a fl. 33.

A fl. 39 arrasou o embargante, que offereceu os documentos de fl. 43 a 48 v. e a fl. 55 o advogado do banco.

Pela sentença a fl. 60 e 61 julgou o juiz de direito não provados os embargos e condemnou os réos Hilario Rodrigues e Carlos Zosimo, acceitante e endossador da letra a fl. 3, a pagar solidariamente ao Banco de Credito Popular a quantia, pedida, juros da mora, despesas legaes e custas.

Desta decisão appellou o mesmo Hilario Rodrigues, que por seu advogado assignou o termo a fl. 62 v.

Recebida a appellação em ambos os effeitos por despacho de 6 de setembro, foram os autos remettidos e na secretaria do tribunal apresentados a 26 de outubro.

Nesta instancia arrasaram as partes a fl. 68 e 75.

Assim relatados os autos, passo-os ao sr. desembargador Gama Cerqueira.

Ouro Preto, 20 de março de 1894.—*Resende Costa*.—64 v.

ACCORDAM

Accordam em Relação etc.

Que, relatados e expostos os presentes autos, em que é appellante Hilario Rodrigues Teixeira e appellado o Banco de Credito Popular de Minas, negam provimento á appellação interposta da sentença a fl. 60, que confirmam por seus

fundamentos, conforme á direito e ao que consta dos autos, e condemnam o appellante nas custas.

Ouro Preto, 20 de abril de 1894. — *Braulio P. — Resende Costa — Gama Cerqueira. — Theophilo.*

Oppostos embargos, foram despresados pelos seguintes.

SEGUNDO ACCORDAM

Accordam em Relação etc.

Que, vistos, relatados e discutidos estes autos, desprezam os embargos oppostos ao accordam confirmatorio da sentença, pela qual o embargante Hilario Rodrigues Teixeira e Carlos Zosimo Teixeira, acceitante e endossador da letra a fl. 3, foram condemnados a pagar solidariamente ao embargado — Banco de Credito Popular de Minas, a quantia de 25:000\$, — juro da mora, despesas legais e custas; porquanto, devendo essa letra ser paga na praça do Juiz de Fôra, como se ajustou e della consta, o embargante exhibiu em prova do pagamento allegado em seus embargos a fl. 12 o recibo a fl. 14 com data emendada, que, além de nenhum valor ter em face do art. 146 do regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, não podia eximil-o da obrigação contrahida, á vista dos arts. 429 a 431 do Codigo Commercial, por mostrar que, se pagamento houve, foi feito em Santa Cruz, no Rio de Janeiro, a Antonio Mendes Barreto, que, embora fosse um dos membros da directoria do referido Banco, não se provou que fôra da sede delle e nos termos do art. 19 de seus estatutos tivesse o encargo ou autorisação de receber pagamentos; sendo que o contrario disso se infere do facto de continuar a letra em questão no poder do embargado.

Por taes fundamentos, confirmando a decisão embargada, condemnam o embargante nas custas.

Ouro Preto, 6 de fevereiro de 1895. — *Resende Costa — Gama Cerqueira. — Theophilo. — Prestes Pimentel. — Saraiva — Ferreira Tinôco.*

Presidiu o julgamento o sr. dosembargador Augusto Otyntho. — *Resende Costa.*

APPELLAÇÃO CIVEL N. 485

CAPITAL

Appellantes — D. Maria Leopoldina de Siqueira e outros.

Appellados — D. Amelia Eugenia de Siqueira e outros.

1.º Os filhos de clerigo de ordens sacras são hoje considerados como simplesmente (1) naturaes, com direito á successão paterna e á representação de seu pae na successão dos collateraes *ab intestato*.

2.º Assim, no inventario dos tios fallecidos sem herdeiros necessarios e sem testamento, concorrem á herança com os primeiros sobrinhos legitimos do finado ou com os irmãos deste.

3.º Não é a lei vigente ao tempo do fallecimento de seu pae, que regula para elles a capacidade successoria e sim a lei em vigor ao tempo da morte do inventariado, quando se abriu a successão. (2)

PRIMEIRO ACCORDAM

Accordam em Tribunal: Que, vistos, relatados e discutidos estes autos de Appellação civil entre partes appellantes — d. Maria Leopoldina de Siqueira Machado, d. Theolinda de Siqueira Machado França Leite e Candido Alves Machado de Vasconcellos e appellados Joaquim Gonçalves de Oliveira Barreto, por cabeça de sua mulher Theolinda Alves de Si-

(1) Doutrina condemnada.

(2) Extrahido da *Gazeta Juridica* de São Paulo, vol. 10, n. 3.

queira, Vicente Ferreira Leite, por cabeça de sua mulher Sídina Alves de Siqueira, Amelia Eugenia de Siqueira e Adelaide Olympia de Siqueira, filhos do conego Antonio Alvares de Siqueira, já fallecido, negam provimento á appellação tomada por termo de fls. 668 v., e interposta do despacho de fls. 66, que admittiu os appellados no presente inventario dos bens da finada d. Escolastica Maria de Siqueira, como herdeiros, sobrinhos da inventariada, representando o pae delles morto e conjunctamente com os appellantes tambem sobrinhos da finada, todos succedendo *per stirpes*; porquanto, se pelo direito antigo os clerigos de ordens sacras não podiam reconhecer os filhos habilitando-os á successão (ord. liv. 4.ª, tit. 93), actualmente pela lei numero cento e oitenta e um de vinte e quatro de janeiro de mil oitocentos e noventa, que não inibe o sacerdote, como qualquer particular solteiro, de casar-se civilmente, não incluindo no artigo setimo as ordens sacras como impedimento dirimente, os filhos havidos de casamento ou fóra delle são simplesmente naturaes desde que são havidos de mulheres *ex-soluto* e reconhecidos pela lei n. 463 de 2 de setembro de 1847. Succedem a seus paes *ab intestato* e representando-os no direito necessario quanto á successão dos collateraes. Se os appellados foram no testamento reconhecidos anteriormente a citada lei do casamento civil e ao tempo em que subsistia o impedimento para casamento referente a seu pae, fallecido em 1872, não é a lei vigente ao tempo do fallecimento do conego Antonio Alvares de Siqueira que regula a capacidade successoriada, quando então se abre a successão. (Perdigão Mattariada, commentario á lei de 1847, cap. IV, pag. 79; Moura e sim a lei vigente ao tempo do fallecimento da inventariada, vol. 1.º n. 68, Savigny, tomo 8.º § 377. C. da Rocha, § 690; Corrêa Telles, vol. III, n. 1538; Teixeira de Freitas, Consolidação das Leis civis, nota primeira ao art. 99 e Tratado de Successão, nota ao § 209, pag. 308; Accordam do Tribunal de Justiça do Estado, de 3 de outubro de 1893, na *Gazeta Juridica* do Estado, vol. de 15 de agosto deste anno, pag. 266). Sendo, portanto, os appellados filhos simplesmente naturaes do conego Antonio Alvares de Siqueira, devem concorrer com os seus primos legitimos, os appellantes, no inventario e partilha (Laffayette, Direito das familias, nota

primeira ao § 125, pag. 236, Ramalho, Inst Orph. § 15 pag. 26. Accordam da Relação de S. Paulo, de 10 de fevereiro de 1882, appellação civil de Jacarehy n. 706; Lobão, notas a Mello, liv. III § 17 n. 3435, Sentença do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de junho de 1868 revista civil n. 7062; Accordam do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de julho de 1872 e Revisão da Relação de Maranhão de 14 de julho de 1873; Direito, vol. 1, pag. 97 a 102, e pag. 441 á pag. 345). Assim confirmam o despacho com força de definitivo de fls. 66 e mandam que continuem a figurar no presente inventario os appellados como herdeiros, conjunctamente com os appellantes, que pagarão as custas. São Paulo, 28 de novembro de 1894.— *Sousa Lima*, presidente.— *Ferreira Alves*.— *Oliveira Ribeiro*.— *Canuto Saraiva*.

SEGUNDO ACCORDAM

Accordam em Tribunal, vistos, relatados e discutidos estes autos, rejeitar, como rejeitam, os embargos oppostos ao accordam de fls. 149 v. a fls. 151, o qual confirmam por seus juridicos fundamentos, pois reconhecida como foi, e devia ser, a posição dos appellados, como filhos simplesmente naturaes do conego Antonio Alvares de Siqueira, ex-vi da legislação actual (Const. Federal, art. 72, §§ 7.º e 28; Decretos n. 119 de 7 de janeiro de 1890 e 181 de 24 de janeiro do mesmo anno), como consequencia devia ser tambem reconhecido o seu direito de concorrerem com os demais collateraes á herança de sua tia, premorta sem testamento e sem herdeiros necessarios, d. Escolastica Maria de Siqueira, na qualidade de representantes do seu referido pae, conego Siqueira, irmão da dita d. Escolastica, fallecido antes desta, attendendo-se á que, como filhos naturaes, são os appellados considerados membros da familia e, em regra e na especie, com os mesmos direitos que os filhos legitimos, sem embargo da opinião emittida pelos votos divergentes do julgado a respeito da questão de não serem os appellados, como filhos naturaes, successiveis aos collateraes pelolado paterno, questão aliás não cogitada pelos appellantes e que não pode prevalecer em frente do nosso direito patrio, como muito bem ficou demonstrado em dito accordam e reconhecido pelo

J. A.—9

civilista Felicio dos Santos, no seu projecto de Cod. Civ. Brasil, not. ao art. 1436, Laffayette, Dir. dos familias § 125, nota 1. Teixeira de Freitas, Consol. Leis civis, art. 960 § 1.º; Cordeiro, citado Laffayette, Dubit. II, Gama. Decis. 3; Lobão, notas a Mello, liv. 3.º tit. 8.º § 17, n. 3, e Candido Mendes-Auxiliar Juridico na Ord. liv. 4.º tit. 92, que diz: que taes filhos, depois da lei de 2 de setembro de 1847, herdaram dos consanguineos paternos, ainda que estes sejam nobres; porque em Portugal só herdaram dos consanguineos plebeus, por haver, ainda lá, distincção entre filhos de nobres e plebeus, argumento da lei de 6 de novembro de 1827, art. 5.º; Cod. Civil Portuguez, art. 2000, e Rev. Civ. n. 7062 de 16 de junho de 1868. Dir. vol. I, pag. 441. E assim julgando mandam que se cumpra o accordam embargado; pagas as custas pelos embargantes. São Paulo, 25 de outubro de 1895.—Sousa Lima, presidente.—Pinheiro Lima.—Canuto Saraiva.—Oliveira Ribeiro.—Ferreira Alves.—Ignacio Arruda, vencido.—Xavier de Toledo, vencido.—Brotero, vencido: no meu ver agita-se nestes autos uma questão da maior relevancia, de alta indagação, e não pode ficar reduzida a um mero incidente de inventario, e nesta parte adopto o juridico parecer do Procurador Geral do Estado a fls. 142, affirm de reformar a decisão embargada, mandando que os embargados se habilitem por uma acção ordinaria. Assim tem decidido este Tribunal em casos analogos. Conhecendo *de meritis*, sustentei que os filhos naturaes, ainda que reconhecidos, são extranhos á familia paterna e não podem herdar *ab intestato* dos collateraes em concurrencia com os primos legitimos, sendo esta a hypothese dos autos. O reconhecimento do filho natural é acto exclusivo do pae, e como tal não pode ter o effeito de ligar por um laço juridico um individuo a uma familia a que era extranho e que não foi parte no reconhecimento. Esta é a these consagrada no luminoso Acc. do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de julho de 1872, e que se vê no Direito, vol. 1.º pag. 87. Esta é a doutrina corrente no D. Romano. Lei 12. Código tit. *de natura libus liberis*, acceita por alguns codigos modernos e a mais conforme com a boa razão, e que applico como juiz, sem embargo de algumas opiniões em contrario. Assim entende entre outros o notavel Corrêa Telles, Dig. Port. vol. 2.º

art. 845 e apoiando-se em diversos reinícolas, também invocados por Almeida e Sousa. Notas a Melb, v. 3.º tit. 8.º § 77; e todos de accôrdo com o D. Romano, que é subsidiário, sendo certo e fóra de cõtestações que a lei de 2 de setembro de 1847 não alterou a legislação anterior sobre a successão de filhos naturaes.

PARECER DO SUB-PROCURADOR GERAL
DO ESTADO

Filhos espurios

Ao sr. dr. promotor da justiça na comarca de Caethê foi dirigido o seguinte officio :

«A proposito de duvidas suscitadas quanto á taxa de herança no inventario de um clérigo que em testamento reconheceu filhos e os instituiu herdeiros, consultaes :

«1.º De accôrdo com a nova organização politica, separada a Igreja do Estado, equiparada a condição de clérigo a de qualquer outro individuo, não podia o fallecido reconhecer seus filhos ?»

«2.º No caso affirmativo, qual o imposto devido pelos herdeiros instituidos ?»

Respondo que, independentemente da nova organização politica, é permittido o reconhecimento de quaesquer espurios. O pae illegitimo, embora o impedimento do voto, poudo sempre reconhecer o filho ; a condição deste é que varia, conforme a legislação vigente ao tempo da concepção ou do nascimento; era espurio no direito anterior, é simplesmente natural no direito actual.

Acreditando, pelos termos da consulta, que se trata de filhos havidos antes do decr. de 24 de janeiro de 1890, respondendo que o reconhecimento é valido, mas não confere o direito successorio.

Só os filhos *naturaes* adquirem pelo reconhecimento em escriptura publica ou testamento (decreto de 2 de setembro de 1847, Cons. Freitas, arts. 212, 127 not.) o direito de succeder ao pae.

Os filhos *espurios*, entre os quaes os de damnado e punivel coito (adulterinos, incestuosos e sacrilegos) pôdem ser reconhecidos, mas «o reconhecimento em nada altera o character da espuriedade e as consequencias della resultantes — Lafayette, Dir. de Fam. § 126; conseguintemente, não adquirem a capacidade hereditaria, sómente herdam si instituidos em testamento.

Não obsta á nota de espuriedade, que os filhos fossem reconhecidos na vigencia do decreto de 24 de janeiro de 1890, porque o preceito é attender-se para a época da concepção ou do nascimento, conforme fôr mais favoravel ao filho.

No Direito Patrio actual a ordem e o voto solemne não são impedimentos á celebração do casamento civil; e assim, aquelles filhos que na legislação anterior eram considerados sacrilegos e andavam sempre equiparados aos adulterinos e incestuosos « não são hoje affectados de vicio algum de origem, que os faça destacar da regra geral de filhos illegitimos e collocar na excepção aberta para os incestuosos e adulterinos».

Portanto, não se conhecem hoje em nosso direito filhos sacrilegos, tal como os não enumera o Cod. Civil Portuguez, arts. 122 e 124;—Dias Ferreira, Cod. Ann. t. 1.º pag. 168 e seguintes; são hoje simplesmente naturaes, não mais formam entre os illegitimos uma classe especial.

A doutrina exposta, defluente dos textos legaes, está firmada em nossa Jurisprudencia.

No *Direito*, Lll, 5 e notadamente no V. 602 e seg.º varias decisões de Tribunaes superiores estabelecendo que: «o sacrilego não é chamado á successão do pae; que, apesar de haver a Lei de 11 de agosto de 1831 revogado a Ord. 4, 93, que não admittia herdeiros de «damnado coito», a cit. Lei sómente os admitte quando instituidos em falta de herdeiro necessario, como quaesquer extranhos.

No tocante á taxa de herança, as mesmas decisões expressamente estabelecem: que só ao filho natural, por isso que

póde succeder *ab intestato*, aproveita a isenção do imposto concedida aos ascendentes e descendentes legitimos ; que os espurios, quando instituidos em testamento, pagam o imposto devido por qualquer herdeiro testamentario, pagam como si fossem extranhos ao de *cujus*.

Saudações. — *Gastão da Cunha*, Sub-Procurador Geral do Estado.

Publicado no «Minas Geraes» de 27 de novembro de 1895.

PATRIMONIOS DE EGREJAS E CAPELLAS

Sobre a importante questão referente ao direito, que assiste ás Egrejas e Capellas, de reivindicar pelos meios competentes seus bens patrimoniaes, injustamente usurpados, já pelas municipalidades sem fundamento algum, já por quantos se julgam senhores em virtude de acquisições nullas por direito, era nossa intenção dar um extracto da jurisprudencia, consagrada pela Relação do Estado, cujos arestos parecem-nos na altura de firmal-a definitivamente; mas, a causa é santa, sua justificação a favor das Egrejas decorre de sagrados textos, como os do Evangelho de S. Matheus — 10, 9, e da Epistola de S. Paulo ad Corinth.—9—14; e assim contra ella não prevalecerão as portas do erro e da cubiça humana, sendo dispensada nossa fraca contribuição em seu axilio.

Com relação á prescripção, invocada pelos usurpadores e seus successores, seja-nos licito chamar a attenção do leitor para os pareceres, ora publicados, — do conselheiro Ferreira Vianna e outros jurisconsultos da mais elevada reputação.

JURISPRUDENCIA

As corporações de mão-morta podem hoje adquirir bens de raiz, habilitando-se nos termos do decreto n. 173 de 10 de setembro de 1893.

Consulta :—Tendo sido feita em 1847 por escripto particular, sem valor determinado, uma doação de terras para patrimonio da igreja de S. Miguel e Almas da freguezia de João Gomes, póde essa igreja adquiril-a legalmente e por que meio ?

Respondo :—Em regra, quando excedem de 360\$000, sendo feitas por varão, ou quando excedem de 180\$000, sendo feitas por mulher, as doações de moveis ou de immoveis devem ser insinuadas e transcriptas no registro das hypotheças, na fórmula do art. 8.º do decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890.

A doação, porém, de uma pequena área de terras para constituir o patrimonio da igreja mencionada de S. Miguel e Almas, de João Gomes, hoje da comarca de Palmyra, tendo sido feita por escripto particular, sem determinação de valor, e sem o pagamento então da sisa, está sujeita ao imposto de transmissão de propriedade entre vivos, pelo valor que devia ter ao tempo em que foi feita, isto é, em 1847,—de conformidade com os preços dos immoveis naquella época e que constam dos inventarios judiciaes.

Este imposto de transmissão pagam as corporações de mão-morta, nos termos do decreto n. 558 de 28 de março de 1864, arts. 14, § 6.º. Este decreto foi incorporado á nossa legislação estadual pela lei addicional n. 2, que deu sua arrecadação e applicação às municipalidades; mas o imposto deve ser pago em relação ao tempo em que a doação se fez, não ficando ella por isso nulla, por não ter sido pago no tempo devido; porquanto o citado regulamento n. 5521 de 1874 revogou a Ordenação L. 1.º Titulo 78 § 14 e Alvará de 3 de junho de 1809, como já foi julgado pelo Tribunal da Relação de Ouro Preto, na appellação n. 143.

Ao tempo a que se refere essa doação, deviam essas terras ter pouco valor. Tendo-se em vista a capacidade de ad-

quirir por doação, nota-se que, sem especial concessão do corpo legislativo, as Igrejas, as Ordens religiosas, Confrarias, Irmandades, Misericórdias, Hospitais e quaesquer outras corporações de mão-morta não podiam adquirir ou possuir bens de raiz. Consolidação das leis civis art. 69. A Ord. L. 2.º Titulo 18, § 1.º; a lei n. 1225 de 20 de agosto de 1864 e o decreto n. 4453 de 12 de janeiro de 1870 são as fontes da materia.

Assim, não podendo por titulo algum possuir ou adquirir immoveis, os que com licença do poder competente adquirissem por doação ou legado, deviam alienar dentro do prazo de seis mezes, o seu producto convertido em apolices intransferiveis. Segundo a anterior legislação civil do regimen politico extincto, não podiam as corporações de mão morta adquirir ou possuir immoveis, nem mesmo momentaneamente, segundo as opiniões de Gouvêa Pinto e Teixeira de Freitas. Entretanto, o regulamento de 2 de outubro de 1851, fundado na Ordenação citada do L. 2.º Tit. 18 § 1.º, dispoz que podiam essas corporações possuir por anno e dia; mas, desse prazo em diante, os bens possuidos cahiam em commisso e revertiam para o dominio nacional. E quando alguns bens se achassem nessas circumstancias, deviam ser sequestrados e devolvidos à nação, por terem cahido em commisso. (Citado regulamento de 12 de janeiro de 1870 art. 10). Estas corporações, ainda que os tivessem por longos annos em seu poder, não podiam invocar em seu favor a prescrição acquisitiva, porque as prescripções não aproveitam ás corporações de mão-morta para as adquisições contrarias ás leis de amortisação (*Vide* Borges Carneiro, direito civil, L. 1.º § 307 ns 6 e 7, Perdigão Malheiros, supplemento ao Manual do Procurador dos Feitos § 204, Sousa Bandeira, *idem*, nota 355.

Penso que a Igreja de S. Miguel e Almas da freguezia de João Gomes se pôde considerar como uma corporação de mão-morta, por quanto, as instituições de mão-morta são estabelecimentos ou fundações permanentes, que têm um character publico, religioso, de piedade, beneficencia ou instrução.

São pessoas moraes, quando legitimamente auctorizadas. Dentre ellas, umas são sociedades ou comunidades,

como as confrarias, irmandades ; outras não, como as egrejas e capellas (e neste caso está a de S. Miguel e Almas) —Vide Ribas vol. 2.°, direito civil, pagina 163—Sousa Bandeira citado § 331—Coelho da Rocha, direito civil, 1.° vol. § 75.

Ora, as egrejas, como pessoas juridicas capazes dos direitos dos bens, denominam-se fabricas e seus representantes são os fabriqueiros.

Penso, pois, que as terras de que trata o escripto particular de doação, não tendo sido declaradas em commissão pela auctoridade competente, para se incorporarem ao dominio nacional, só podem ser adquiridas pela igreja de S. Miguel e Almas, filial da igreja Matriz, desde que esta se adapte ás regras do decreto n. 173 de 17 de setembro de 1893.

Conforme as declarações do governo federal, constantes dos avisos de 13 e 31 de março de 1891, prevalece a legislação anterior, que veda ás corporações de mão-morta as adições de bens de raiz, em quanto não se habilitam nos termos do referido decreto n. 173 ;—por que foi elle que traduziu em lei o preceito do art. 72 § 2.° da Constituição Federal e art. 3.° § 3.° da do Estado de Minas.

Como esse decreto sómente cogitou de sociedades, não de egrejas ou capellas, penso que é indispensavel que se organise uma irmandade de S. Miguel e Almas e que com seus estatutos, de conformidade com as seguintes disposições do mesmo decreto, se habilite.

Feito isto, a igreja de S. Miguel e Almas de João Gomes poderá invocar para fundamento de sua actual capacidade juridica a disposição do seu art. 5.° e incorporar ao seu patrimonio os immoveis doados, satisfeito o imposto de transmissão, de conformidade com o art. 14 § 6.° do decreto de 28 de março de 1874.

Eis aqui as disposições do decreto n. 173 applicaveis á especie :

Art. 1.° As associações que se fundarem para fins religiosos, moraes, scientificos, artisticos, politicos ou de simples recreio, poderão adquirir individualidade juridica, inscrevendo o contracto social no registro civil da circumscripção, onde estabelecerem sua sede.

Art. 2.º A inscripção far-se-ha á vista do contracto social, compromissos ou estatutos devidamente authenticados, os quaes ficarão archivados no registro civil.

Art. 3.º Os estatutos, hem como o registro declararão:

1.º a denominação, fins, e sêde da associação ou instituto:

2.º o modo pelo qual a associação é administrada e representada activa e passivamente em juizo, e em geral, nas suas relações para com terceiro;

3.º si os membros respondem ou não subsidiariamente pelas obrigações que os representantes da associação contraírem expressa ou intencionalmente em nome desta.

Art. 4.º Antes da inscripção, os estatutos serão pblicados integralmente, ou por extracto que contenha as declarações mencionadas no art. 3.º no Jornal Official do Estado, onde a associação tiver a sua sêde.

Art. 5.º As associações assim constituidas gosam da capacidade juridica, como pessoas distinctas dos respectivos membros, e podem exercer todos os direitos civis relativos aos interesses do seu instituto.

Ouro Preto, 23 de janeiro de 1895.— V. M. de M. Franco.

PARECER DO EXM. SR. CONSELHEIRO LAFAYETTE
RODRIGUES PEREIRA

PRIMEIRA QUESTÃO

A doação de uma sorte de terras para patrimonio da igreja de S. Miguel e Almas da freguezia de João Gomes, realisada no anno de 1847, não havendo sido insinuadas, só é valida na parte correspondente em valor á taxa da lei (380\$000), se feita por varão, 180\$000, se por mulher).

Dentro destes limites, a aquisição pela igreja, dado que não tivesse havido para o caso dispensa das leis de amortisação, ficou revalidada pela disposição do art. 2 da lei n. 1225 de 20 de agosto de 1864.

Na parte, porém, que excede a alludida taxa a doação é *ipso jure nulla*: donde resulta que a igreja não adquiriu essa parte, a qual em consequencia se reputa em Direito ter permanecido sempre em patrimonio do doador, passando por sua morte aos seus herdeiros.

O Estado nada tem a ver com a dita parte, porque, não tendo a igreja adquirido, não é caso de commissio nem de conversão em apolices da divida publica.

SEGUNDA QUESTÃO

O art. 1 da lei n. 173 de 10 de de 1893 não comprehende as igrejas e capellas, consideradas como pessoas juridicas.

O citado artigo refere-se expressamente ás corporações e ás sociedades ou associações, como irmandades, ordens terceiras, hospitaes, sociedades litterarias, scientificas, etc.

Mas as egrejas e capellas, instituidas de conformidade com as prescripções da lei canonica, não são nem corporações, nem associações, se bem que tenham o predicamento de pessoas juridicas.

Tanto o direito civil como o canonico consideram a igreja, capella (templo) como pessoas juridicas.

A propria igreja erigida em pessoa ideal, por força do fim religioso e moral, a que é destinada, com capacidade para adquirir direitos e contrahir obrigações, tem como representante legal, immediatamente, o fabriqueiro e eminentemente o Diocesano *cum libera administratione*. C. 26 C de Sacrosanct.

Ecclés.

« Si quidem dominum nostrum J. Christum scripsit quis hæredem..... manifeste videri ipsius civitatis, vel castelli, veagri, in quo constitutus erat defunctus,

« Ecclesiam sanctissiman institutam esse horedem, et horeditatem peti debere per Deo amantissimos economos ». (Vej. Mayns Cours L § 23 pag. 430).

A nossa lei civil sempre reconheceu a igreja como pessoa juridica, permittindo que possa adquirir bens e protegendo-a com hypothecca tacita contra os seus administradores. Ord. 2, 18 e Lei n. 237 de 24 de setembro de 1864, art. 3 § 6.º.

Ora, desde que a igreja ou capella não é corporação ou associação (universitas), evidentemente não se acha incluída na disposição do citado art. 1.º da lei n. 173.

E seria mesmo materialmente impossivel applicar-lhes o dito artigo, porque ellas não se constituem, nem por compromissos, nem por estatutos.

Poder-se-hia, porem, do facto de não comprehender o citado art. 1.º as egrejas e capellas deduzir-se que ellas perderam a sua personalidade civil ?

Não certamente.

As corporações de mão-morta, segundo a doutrina fundamental de direito a este respeito, não podiam adquirir personalidade juridica sem a intervenção do Estado e a intervenção se operava pela aprovação dos compromissos.

A citada lei n. 173 dispensou a aprovação do compromisso e exigiu, para o effeito das corporações de mão-morta e outras sociedades se constituírem pessoas jurídicas, tão somente a inscripção dos seus estatutos no registro civil.

A igreja ou capella no antigo regimen, desde que era iustituida segundo o direito canonico, revestia a natureza de pessoa jurídica por simples decreto da lei, independentemente de acto especial, como era a aprovação dos compromissos com relação ás corporações de mão-morta.

Portanto, a substituição que a nova lei fez da aprovação do compromisso pela simples inscripção no registro civil em nada affecta o direito anterior acerca das igrejas e capellas como pessoas jurídicas.

TERCEIRA QUESTÃO

A disposição do art. 5.º da lei n. 173 importa expressamente, com referencia ás corporações e associações, a que allude o art. 1.º, derogação das leis da amortisação.

Aproveita a dita derogação ás igrejas e capellas como pessoas jurídicas ?

Parece-me que sim.

Em primeiro lugar, a derogação das leis da amortisação com relação ás corporações de mão morta, claramente significa que o legislador considerou como sem valor e inexistente a razão politica economica que determinou as ditas leis : «o remover-se o perigo que se reputava haver em permittir-se que se accumulassem em poder das corporações de mão-morta uma grande quantidade de bens de raiz, que eram dess'arte subtrahidos á agricultura, á industria e ás permutas e mutações da vida civil.»

Ora, se cessou a razão das ditas leis com referencia ás corporações de mão-morta, ainda com maior força deve ter cessado pelo que respeita ás igrejas e capellas, cujas acquições de immoveis, como o demonstra a nossa historia e a de outros povos catholicos, foram sempre em numero muito inferior ás das corporações de mão-morta.

Em summa, cessou, segundo reconhece o legislador, a razão das ditas leis ; logo não devem ser applicadas.

Em segundo lugar, convem notar, para que dahi não se tire argumento contra as egrejas e capellas, que se, as corporações de mão-morta que não registraram os seus compromissos na forma ordenada pela lei não podem adquirir immoveis, não é porque o inibam as leis da amortisação, que se acham revogadas, mas tão sómente porque sem a dita formalidade não revestem a natureza de pessoas juridicas e por consequencia não podem adquirir, nem exercer direitos civis, ou adquirir bens moveis ou immoveis.

Rio, 20 de Março de 1895.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*

PARECER DO EXM. SR. DR. JOSÉ DA SILVA COSTA

As terras doadas em 1847 para patrimonio da igreja de S. Miguel e Almas, da freguezia de João Gomes, pertencem legitimamente a esta igreja.

A falta de pagamento da siza ou imposto de transmissão não induz nullidade; porque, 1.º as nullidades são de direito stricto, não se ampliam e só devem ser pronunciadas quando por lei declaradas; 2.º quando a lei procede punindo não invalida o acto; e não se pagando na época devida o imposto, a sancção legal é unicamente a multa, subsistindo o acto ou contracto respectivo.

As leis de amortização, dictadas pelos motivos exarados na Ord. do L. 2.º tit. 19 pr. e em diversas leis posteriores, perderam sua razão de ser desde que a Igreja foi separada do Estado, maxime em frente do que estabeleceu a Constituição Federal art. 72 §§ 3 e 17, facultando ás associações religiosas a livre aquisição de bens e garantindo-lhes em toda a sua plenitude o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por utilidade publica.

A lei n. 173, de 17 de setembro de 1893, não contraria o exposto; por isso que, essa lei especificou os requisitos necessarios para que as associações não commerciaes possam gosar da individualidade juridica, mas, não veda, nem poderia fazel-o, sem flagrante violação da promessa constitucional, que qualquer associação, mesmo sem personalidade juridica, possa adquirir bens indistinctamente.

Occorre ainda que à referida Igreja é licito socorrer-se da prescripção ; porquanto, assiste-lhe :

- a) justo titulo e
- b) posse pacifica e diuturna.

Com effeito, justo titulo tem ella no instrumento de doação, sem mais dependencia agora da auctorização temporal; e a posse das terras desde 1847 baséa até a prescripção de trinta annos, que prevalece ainda na carencia de justo titulo, na geral censura de direito: Mello Freire. Inst. L. 3, tit. 4, § 9.

Salvo melhor juizo.

Março, 31 de 1895.— O advogado, DR. JOSÉ DA SILVA COSTA.

PARECER DO EXM. SR. VISCONDE DE OURO PRETO

I

Dirirjo do parecer do illustrado sr. dr. V. M. de Mello Franco, publicado no «Minas Geraes» de 25 de janeiro proximo passado (1895), acerca de uma doação de terras, feita por instrumento particular ao patrimonio da igreja de São Miguel e Almas, freguezia de João Gomes.

Pelo art. 72 §§ 3.º; 7.º; 8.º e 24 da Constituição Federal, foram completamente abolidas as leis de amortização e as corporações religiosas entraram no regimer commum, podendo adquirir bens, geril-os e conserval-os, como é licito fazel-o a qualquer outra associação privada.

Nenhuma dependencia têm ellas já do poder temporal, nem no tocante ao seu modo de ser, nem quanto á sua organização, reguladas pelas leis da Igreja e prescripções das competentes auctoridades ecclesiasticas.

Isto mesmo reconheceu solemnemente o governo da Republica resolvendo, aos 11 de dezembro de 1891, sobre representação dos exms. e revdms. bispos do Rio de Janeiro e Maranhão, concernente a bens da Ordem Carmelitana desta segunda diocese.

Os avisos anteriores de 13 e 31 de março daquelle mesmo anno, invocados pelo douto consultante, além de notoriamente contrarios á alludida constituição, e, portanto, inexecutableis, foram expressamente revogados na data da mencionada resolução.

II

Posteriormente, promulgou-se o acto legislativo n. 173, de 10 de setembro de 1893, regulando a organização das associações que se *fundarem* para fins religiosos, moraes, scientificos, etc., nos termos — ali se diz — do art. 72 § 3.º da Constituição Federal.

Tal acto declara que todas essas associações poderão adquirir *individualidade juridica* inscrevendo o contracto social no registro civil da respectiva séde (art. 1.º) e publicando-o no jornal official do Estado (art. 4.º).

No art. 5.º accrescenta que, preenchidas taes formalidades, gosarão ellas da capacidade juridica, como pessoas distinctas de seus membros, podendo exercer todos os direitos civis relativos aos interesses de seu instituto.

Apoiando-se em taes preceitos, o douto consultante aconselha :

1.º Que se constitua uma irmandade ou confraria de São Miguel e Almas, cujo compromisso seja registrado e publicado ;

2.º Que, isto feito, se pague o imposto da mencionada doação pelo valor das terras na época em que foi feita, adquirindo-as então a dita irmandade legitimamente.

Não me parece correcta semelhante opinião pelas razões seguintes :

1.º O acto n. 143, de 10 de setembro de 1893 não se applica às associações ou corporações religiosas já existentes no paiz, organizadas de conformidade com a legislação que nas datas respectivas se achava em vigor.

Esse proprio acto o declara na emenda, como no art. 1.º; *verbis, associações que se fundarem*, sendo, demais, rudimentar o principio de que *leges et constitutiones futuris certum est dare formam negotis, non ad facta proteritu revocari.*

2.º Se não existe irmandade que administre e represente a igreja de S. Miguel e Almas, nem por isso essa igreja é uma corporação acephala. ou estabelecimento sem dono, porém sim pessoa moral ou juridica, capaz de direitos e de obrigações. (Rocha, Direito Civil §§ 73 e 75), em cujo nome age o respectivo *fabriqueiro*, sob a inspecção do prelado diocesano, a quem compete nomeal-o e demittil-o. (Aviso de 14 de fevereiro de 1886).

3. A omissão das formalidades de registro e publicidade de estatutos ou compromisso carece de sancção, porque o citado acto n. 173, resentindo-se da incongruencia que assignala os monumentos legislativos da Republica, estabelece no art. 15 que reger-se-hão como as sociedades civis aquellas corporações que não adquirirem personalidade juridica pela forma determinada nos artigos anteriores, o que outra cousa não significa sinão — que sem embargo da falta de taes formalidades, são ellas entidades civis, na posse e jogo dos direitos e obrigações definidas em seus contractos, estatutos e compromissos.

III

Não precisa a egreja S. Miguel e Almas preencher nenhuma formalidade para considerar-se legitimamente proprietaria das terras em questão, porque :

1. Decorridos como são 47 annos, depois que dellas tomou posse, mansa, publica e de boa fé, está amparada pela prescripção acquisitiva.

E' certo que sob o antigo regimen não aproveitava ás associações de mão-morta a prescripção, por contraria ás leis de amortização.

Mas abolidas essas leis, como foram, para entrarem as mesmas corporações no direito commum, é como se jamais existissem, salvos os direitos *adquiridos*.

Ora, uão ha nenhum direito adquirido sobre taes terras, visto que não foi, em tempo, decretado o compromisso para serem incorporadas ao dominio nacional.

Prevalece, portanto, a prescripção, segundo a boa doutrina.

2. Quanto aos direitos fiscaes, prescreveu o direito que tinha de havel-os a fazenda publica, cujos devedores, passados 40 annos, não podem, por lei expressa, soffrer nenhuma *penhora*, execução ou constrangimento algum.

E' o que penso.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1895.—V. DE OURO PRETO.

PARECER DO EXM. CONSELHEIRO JOAQUIM SAL-
DANHA MARINHO

O conego Thomaz da Fonseca e Silva, consultando ao exm. conselheiro Saldanha sobre os patrimonios das freguezias, obteve em 31 de outubro de 1885 o seguinte

PARECER

Ao 1.º Os terrenos doados pelo povo às capellas, que depois são elevadas a matrizes, e que constituem patrimonio, são incorporados aos bens da fabrica, tanto mais que o fim da instituição é dar renda, que seja applicada às exigencias do culto. Respondo, portanto, a este primeiro pela affirmativa.

Ao 2.º A administração desses bens pertence exclusivamente ao fabriqueiro de nomeação do Ordinario.

Ao 3.º A camara municipal não pode chamar a si a administração desses terrenos, nem alienal-os por qualquer forma. Em relação às rendas respectivas, nada tem que ver essa corporação, de todo incompetente para issó.

O proprio juiz de capellas tem jurisdicção apenas para tomar conta aos fabriqueiros e obrigar-os ao desempenho de suas funcções; no que concerne á renda e sua applicação.

Ao 2. Os bens, propriamente ditos de mão-morta, ad-

quiridos com dispensa das leis de amortisação, passam ao Estado pela extinção das corporações a que pertencem.

Entretanto, que os patrimoniaes ou das fabricas das matizes têm por sua natureza o caracter dominical perpetuo, visto como perpetuas são as necessidades do culto, ás quaes são destinadas as rendas desses bens patrimoniaes. E' o meu parecer.

Joaquim Saldanha Marinho

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1885.

ACÇÃO DE DEMARCAÇÃO

A Fabrica da Matriz de N. S. do Carmo da Cachoeira

GABRIEL FAXARDO DA COSTA JUNQUEIRA E OUTROS

PROPOSTA

Conforme rezam varios documentos e affirmam testemunhas, o Padre Bento era senhor e possuidor das terras onde está situada a Capella Publica de S. Bento, sendo o mesmo Padre quem a construiu.

Em 1784 falleceu o Padre Bento, deixando testamento, onde declarou que para cumprimento dos legados, que deixava e das dividas que indicava, havia vendido a Ferreira, a quem nomeou testamenteiro, METADE de sua fazenda de Campo Bello.

Ferreira vendeu a Furtado a fazenda de Campo Bello, a credito; não tendo porém este effectuado o pagamento, pôz Ferreira acção de reivindicacção, e obtida a sentença fez cessão do direito e acção ao capitão Lobo, que por sua vez tambem fez cessão a Domingos Rodrigues de Barros, que tomou posse da fazenda, e a possuiu por muitos annos, vendendo-a a Antonio Mendes. Este foi senhor da fazenda até á sua morte, sendo vendida por sua mulher d. Anna Rosa de Andrade a José Martins de Figueiredo, o qual por sua vez vendeu a André, passando por morte d'este a fazenda a pertencer a Antonio, sendo por este vendida a Faxardo.

Convém notar-se que não tem sido possível descobrir-se as escripturas de transferencias feitas desde Ferreira até André, não podendo verificar-se se Ferreira e os demais possuidores venderam somente a METADE ou toda a Fazenda, sabendo-se, porém, que taes transferencias se deram por constarem de uma certidão, e referencias constantes de uma sentença em causa proposta por herdeiros de Furtado.

Domingos Rodrigues de Barros, quando ainda dono da fazenda de Campo Bello, em documento nos autos, declara que, havendo edificado no arraial de Campo Bello, no patrimonio da Capella, uma casa, faz doação da mesma ao glorioso S. Bento.

E' tradição corrente e varias testemunhas, conceituadas e maiores de 80 annos, depuzeram que a Capella de S. Bento tem patrimonio em terras que lhe foram doadas pelo Padre Bento.

Essas terras nunca foram demarcadas, nem reclamadas, os visinhos n'ellas punham seus gados e animaes para pastarem, até que em 1877 o juiz de direito de Lavras, em corréção, em vista da pequena receita da Capella, e verificando ser a mesma senhora de um patrimonio em terras, mandou sequestrar as ditas terras.

Removido o juiz, nada mais se fez.

Separado o Estado da Igreja, querendo a Capella que luz se faça sobre tal assumpto, requereu, por intermedio do Fabriquero, a demarcação dos terrenos que fazem parte do seu patrimonio, intimando para isso todos os confrontantes.

Proposta acção, dois dos confrontantes offereceram contestação (o Reg. mineiro 662 de 1893, art. 40, admitte que a contestação verse sobre questão de propriedade ou outra considerada de alta indagação).

N'essa contestação os RR. allegam : 1.º Que as terras onde está edificada a Capella lhes pertencem, para prova do que juntaram certidões dos bens que em partilhas tocaram-lhes por herança de seu pai, onde se diz que a fazenda de Campo Bello lhes coube em pagamento, e bem assim a escriptura que Antonio Martins passou ao pai d'esses confrontantes ; 2.º Que quando não tivessem titulo, podiam valer-se da prescripção de 40 annos, e ainda mais finalmente que

nulla é a acção proposta ; 1.º Por estar prescripta ; 2.º Por não ter a A. juntado documento que prove o seu *jus in re*.

Respondendo, allegou a A. que a acção de demarcação não prescreve quando os limites estão confundidos, como na hypothese, não pretendendo a A. que as extremas se façam por terra dos RR., caso em que, segundo ensina C. Telles. Doc. das acções, § 280, a prescripção obsta a acção.

Quanto á falta de titulo que provasse o *jus in re*, allegou que, havendo-se perdido o titulo de doação das terras, requereu no juizo competente em 1877 a justificação da perda de desapparecimento do mesmo.

Essa justificação, julgada por sentença, foi apresentada pela A., com petição inicial da acção, parecendo-lhe que suppre a falta do titulo.

Quanto á prescripção allegada pelos RR., disse a A. que não lhes era licito allegar ; 1.º Porque não são possuidores ; 2.º Porque foram usurpadores ou intrusos : 3.º Porque sua má fé é evidente.

Não são possuidores, porque os bens de patrimonio do Capellas estão excluidos do commercio e como taes não podem ser possuidos, adquiridos pela posse.

Foram usurpadores, porque, aproveitando-se de um acto de liberdade de um dos zeladores da Capella, como está provado nos autos, querem basear n'esse acto de tolerancia a sua posse e prescripção.

Demais, está provado que os antecessores dos RR. destruíram as casas dos padres e outras existentes nas proximidades da Capella (corpo de delicto, dep. de testemunhas) sendo portanto violenta ; e, segundo é corrente, a posse para fundamentar uma prescripção carece ter sido adquirida de um modo justo, isto é, que não começasse por violencia, nada importando que a posse no decurso de sua duração se tornasse pacifica ; (Laf. D. das Cousas § 66).

Quanto á má fé, é patente dos autos e a má fé, quando mesmo dos possuidores, obsta a prescripção ; (T. de Freitas cons., art. 1321).

São possuidores de má fé, porque metteram-se na posse das terras, não ignorando que quem os instituiu herdeiros não tinha direito algum sobre as mesmas.

As testemunhas que depuzeram nos autos, a população inteira d'esta e outras comarcas circumvisinhas são unanimes em affirmar a existencia do patrimonio da Capella; e a fama publica de ser alheia a cousa possuida pelo prescribente é prova de má fé.

Além d'isso, não podendo os bens de uma Capella ser adquiridos senão depois de preenchidas certas formalidades; é claro que taes bens foram adquiridos contra expressa disposição de lei, o que prova a má fé, segundo ensinam os Praxistas.

Ainda é evidente a má fé dos RR., porque os antepassados, residindo e exercendo cargos de eleição popular no antigo Curato de Campo Bello, não podiam ignorar que as terras que circumdam a Capella faziam parte do patrimonio da mesma.

Depoimento de testemunhas, documentos existentes nos autos, e um livro de notas do Escrivão de Paz, provam que no lugar onde está situada a Capella de São Bento existiu um Curato ou Arraial.

E' de notar-se que o Juiz de Paz que rubricou esse livro de notas foi o avô dos RR.

Julgando ter provado que os RR. não têm posse, e que ainda quando a tivessem, sendo de má fé, não lhes competia allegar prescripção, passou a A. a investigar a natureza dos bens da Capella de S. Bento.

Do depoimento das testemunhas, dos documentos existentes nos autos se conclue que não se trata de Capella no sentido rigorosamente juridico, mas sim de bens doados à Capella a bem do Culto Divino.

As terras portanto constituem bens de doação ou fundação da Capella e como taes imprescriptiveis; (Lobão, Proc. Civil § 302 n. 8 — Tr. de D.º Emf. § 27 — Notas a Mello v. 3 pg. 108 — Merlin — Repert. v. Prescript. pg. 627 col. 1.).

Está provado que nas terras que circumdam a Capella existio um Curato ou Arraial, e portanto essas terras estavam affectas a um uso publico e não prescrevem senão pela prescripção immemorial; (Laf. D.º das cousas § 62).

Finalmente, diz a A. ainda quando prescripta estivesse a acção e podessem os RR. allegar a prescripção para a acquisição do dominio sobre essas terras, poderia valer-se do beneficio de restituição *in integrum*, apesar de separado o Estado da Egreja.

PERGUNTA-SE

1.

A justificação provando : 1.º Que o titulo de doação existiu ; 2.º Que foi perdido ; 3.º A sua existencia e desaparecimento da casa de d. Anna Marcellina de Figueiredo, viuva de um dos Zeladores da Capella ; 4.º O teor do mesmo titulo, semelhante justificação julgada por sentença em 1877 por Juiz competente, não supprime o titulo ?

Com ella não demonstrou a A. o seu *jus in re*, como preceitua o art. 2.º do Reg. Mineiro 662 de 24 de novembro de 1883 ?

2.º

Não pretendendo a A. que as extremas se façam por terras dos RR., mas sim requerendo a demarcação para sahirem as extremas de suas terras da confusão em que se acham, prescrição alguma pôde obstar a acção requerida ?

3.º

Tem procedencia e cabimento a imprescriptibilidade allegada pela A. de seus bens dotaes, ou de fundação, que na hypothese são os terrenos a demarcar ?

O que a respeito ensinam Lobão e Merlin nas obras e logares citados pôde ser accedido como doutrina verdadeira ?

4.º

Tendo o P.º Bento em seu testamento declarado, que para pagamento de varias dividas que indicou e varios encargos que impoz, havia vendido a Ferreira a *metade* de sua fazenda, sem referir a outra metade, e não havendo no inventario, a que se procedeu por sua morte, se arrecadado e inventariado, senão a parte vendida a Ferreira, não é de presumir-se, que outra *metade* já não pertencesse ao inventariado, por della ter feito doação á Capella publica, que elle proprio construiu ?

Segundo ensinam os Canonistas entre, os quaes Mont. D. Ecc. Vol. 2.º e 3.º e é de lei Ecclesiastica, jámais permit-

tiu-se provisão para edificação de capellas, visita, e benção sem que primeiro fosse constituido patrimonio em beneficio das mesmas para sua conservação e decencia, e juntando-se a isso a tradição ininterrupta de um seculo, o depoimento de testemunhas competentissimas dessa tradição que affirmam ter a Capella patrimonio, não serão provas bastantes da existencia do patrimonio da Capella de S. Bento ?

5.

O facto de haver um dos senhores e possuidores da fazenda de Campo Bello declarado em um documento que existe nos autos, que, tendo edificado no patrimonio da Capella uma casa, fazendo della doação ao glorioso S. Bento, não induz a existencia do patrimonio e não prova que as terras do patrimonio são distinctas das da fazenda de Campo Bello ?

6.

As doações para patrimonio, em face do Dec. 1225 de 20 de agosto de 1864, art. 2.º, e Reg. 4453 de 2 de janeiro de 1870 se acham sujeitas á lei de mão-morta ?

7.

Tendo existido um Arraial ou Curato nos terrenos que circumdam a Capella, não se pôde considerar taes terrenos affectos a um uso publico e portanto imprescriptiveis ?

8.

As certidões dos bens dados em partilha aos RR. são titulos de dominio que privem a A. de fazer valer os seus direitos pelos modos regulares ou serão *res inter alios acta* e consequentemente *alvis prejudicare non potest* ?

9.

E' procedente a argumentação da A. sobre a má fé dos RR ?

Póde a A. valer-se do beneficio de restituição apesar de separado o Estado da Egreja? (*)

RESPOSTA

Ao 1.º quesito. — Sim. (Ord. 3—60—6 e Teixeira de Freitas Consol. arts. 399 e seguintes).

Ao 2.º quesito. — Não. (T. de Freitas — dout. das acções § 114 not. 599).

Ao 3.º quesito. — Sim ; porque os bens de que se trata constituem patrimonio da Egreja ou Capella de S. Bento, e como taes são inalienaveis e como de uso publico, contra elles não corre prescripção.

Ao 4.º quesito. — Sim ; a presumpção apontada é evidente e ainda está reforçada por outras provas, como seja a de não ser permittido erigir Egreja ou Capella sem patrimonio, cuja disposição canonica não consta que tenha sido preterida e tão pouco naquelles tempos de fé e respeito á lei.

Ao 5.º quesito. — Sem duvida que a declaração de um dos antigos senhores e possuidores da fazenda de Campo Bello, de haver edificado no *patrimonio* da Capella uma casa e d'ella feito doação ao glorioso S. Bento, não só induz, como prova a existencia do patrimonio em terras.

Ao 6.º quesito. — Não ; e em nenhum caso seriam applicaveis as leis de amortização ao patrimonio da Capella de S. Bento, attentas as finaes palavras do art. 2.º do decr. n. 1225 de 20 de agosto de 1864 (reg. n. 4451 de 12 de janeiro de 1870, art. 1.º).

Ao 7.º quesito. — Sem duvida.

Ao 8.º quesito. — A partilha entre herdeiros, ainda que feita em juizo, é um acto administrativo, que não faz prova contra terceiros.

Ao 9.º quesito. — A má fé dos RR. está compridamente provada, attenta a relevante materia allegada na exposição que precede a consulta.

(*) Na resposta dada pelos eminentes juriconsultos acham-se resolvidas importantes questões suscitadas na consulta, para as quaes chamamos a attenção do leitor.

Ao 10. quesito. — Cabe á A. a restituição *in integrum* (T. de Freitas — Cons.. art. 41) e este beneficio não perderão as egrejas pela separação do Estado, porquanto persistem as razões em que se funda e de nenhum modo é incompatível com o governo adoptado e os principios consagrados na Constituição de 24 de fevereiro de 1891 (art. 83).

Rio, 28 de janeiro de 1896.

ANTONIO FERREIRA VIANNA.

Concordo com o douto parecer.

Rio, 22 de abril de 1896.

DOMINGOS DE ANDRADE FIGUEIRA.

Concordo com o parecer supra.

Rio, 25 de abril de 1896.

AMERICO MARCONDES.

Concordo com o douto parecer supra.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1896.

AFFONSO CELSO.

Concordo com o douto parecer supra.

Rio, 26 de abril de 1896.

OURO PRETO.

Concordo com o douto parecer supra.

Rio, 2 de maio de 1896.

ALFREDO BERNARDES DA SILVA.

PATRIMONIOS

RESPOSTA DO EXM. SR. SECRETARIO DO INTERIOR

Ao revd. vigario foraneo de Uberaba (Minas, bispado de Goyaz) foi dirigida pela Secretaria do Interior de Minas esta resposta:

« Em officio de 23 de novembro ultimo (1893), reclamaes contra o procedimento da camara municipal de Uberaba, que continia a aforar os terrenos que constituem o patrimonio das matrizes e capellas, administrar os cemiterios construidos á expensas do povo e pedis que se recommende não só á referida camara como ás do municipio do triangulo mineiro que não se opponham á posse e administração, por parte da igreja, dos referidos patrimonios.

Em resposta, declaro-vos, em nome do sr. dr. Presidente do Estado, que «os bens e patrimonios das egrejas, irmandades e quaesquer corporações legaes são protegidos pela Constituição Federal e do Estado, que garantem o direito de propriedade em toda a sua plenitude.»

Pertencendo, entretanto, as relações juridicas, de que se trata, á esphera do direito civil, cuja applicação está confiada ao poder judiciario, perante os magistrados competentes devem as corporações ou particulares requerer o que fôr a bem da garantia do seu patrimonio e direito, visto não caber nas attribuições do poder executivo expedir providencias sobre tal assumpto. »

(Extrahido do n. 18 do periodico *Opinião*, de Santa Luzia de Carangola, de 1 de janeiro de 1893.)

RESPOSTA DO SR. PROCURADOR FISCAL

Tendo o revdm. vigario de Uberabinha (Minas, bispado de Goyaz) prevenido aos srs. tabelliães que não passassem escriptura alguma de predios edificados em terrenos do patrimonio da Igreja do local, sem que lhes fosse exhibida certidão de pagamento de 2 e 1/2 % á fabrica, alguns contribuintes levaram o facto ao conhecimento do sr. presidente da camara municipal respectiva, o qual por sua vez se dirigiu ao sr. procurador fiscal do Estado, obtendo em officio a seguinte resposta.

« A' Igreja de Uberabinha cabe o incontestavel direito de cobrar o laudemio, por ser isto garantido pelo direito patrio vigente. »

O que a Igreja não pôde fazer é prohibir aos escrivães do fóro passarem escriptura, porque não é isto da sua competencia; sendo-lhe permittido, portanto, pleitear os seus direitos perante o poder judiciario, que é o competente.

(Minas Geraes, de 7.)

DECISÃO DO EXM. SR. PRUDENTE DE MORAES

Batataes.— Palacio do governo do Estado de S. Paulo, 17 de julho de 1890.

N. 564.— Em officio de 12 de maio ultimo, consultou a este governo o cidadão Severino Esmerino Carneiro, na qualidade de presidente da commissão encarregada por essa intendencia da organização de um codigo de posturas para esse municipio:

1.°, si essa intendencia podia conceder datas dos terrenos da Igreja, pagando os impetrantes o imposto á fabrica;

2.°, si, não tendo ella direito a essa concessão, é obrigada a mandar seus empregados, arruador, fiscal e secretario, proceder naquelles terrenos ao respectivo alinhamento, etc., assim como a mandar passar as cartas de data;

3.°, si ella não pode tributar a edificação naquelles terrenos. Devendo a consulta ter sido feita por vosso intermedio, declaro-vos, em resposta, quanto ao primeiro ponto, que á vista das disposições do art. 176 § 22 da carta constitucio-

nal, de 25 de março de 1824, do aviso n. 13, de 11 de fevereiro de 1886, do art. 5.º do decreto n. 119 A, de 7 de janeiro deste anno, combinados entre si, não pode essa intendencia conceder datas dos terrenos do patrimonio de Igrejas, visto ser isto da attribuição dos respectivos fabriqueiros.

Quanto ao segundo que, não podendo a intendencia conceder datas dos referidos terrenos, claro está que lhe não compete tambem passar as respectivas cartas: mas que o arruador, o fiscal e o secretario da municipalidade devem dar o alinhamento, nivelamento, etc., como si se tratasse de outra propriedade particular.

Quanto ao terceiro, finalmente, que podem aquelles terrenos ser sujeitos aos impostos municipaes que pagam outros quaesquer.

Saúde e fraternidade.— Prudente J. de Moraes Barros. Aos cidadãos presidente e membros da intendencia do Espirito Santo de Batataes. (Exp.— pag. 77.

DECISÕES DO EXM. SR. PRUDENTE J. DE MORAES BARROS (1)
Casa Branca, 3 de março de 1890.— Do vigario da parochia de Casa Branca e do respectivo fabriqueiro, pedindo seja ordenado ao conselho de intendencia da mesma cidade que faça entrega da administração do patrimonio da mesma matriz.— Dou provimento ao presente recurso, porque ao fabriqueiro da Igreja matriz da Casa Branca, e não ao conselho de intendencia, compete aforar ou conceder datas dos terrenos pertencentes ao patrimonio da mesma Igreja, assim como dar applicação ao producto das concessões já feitas, conforme o aviso n. 13, de 11 de fevereiro de 1886. Se ha contestação entre o conselho de intendencia e a Igreja matriz, sobre o dominio e posse desses terrenos, devem os interessados recorrer ao poder judiciario, que é o competente para decidir. (Exposição *ut infra*, pag. 66).

[1] Extrahido da Exposição do dr. Prudente J. de Moraes Barros, 1.º governador de S. Paulo, de 18 de outubro de 1890, na opigraphie — Decisões relativas ás camaras e intendencias municipaes.

Casa Branca, 7 de abril de 1890.— Do vigario de Casa Branca, pedindo providencias no sentido de ser mantido o despacho proferido no recurso em que pedia a entrega dos bens patrimoniaes da respectiva matriz.

Em despacho de 8 de março proximo passado, proferido em reclamação do vigario e fabriqueiro da matriz de Casa Branca, depois de ouvido o conselho de intendencia da mesma cidade, declarei, de conformidade com a doutrina do aviso n. 13, de 11 de fevereiro de 1886, que ao fabriqueiro da Igreja matriz e não ao conselho de intendencia compete aforar ou conceder datas dos terrenos pertencentes ao patrimonio da mesma Igreja, assim como dar applicação ao producto das concessões já feitas; acrescentei que, si ha contestação entre o conselho de intendencia e a Igreja matriz, devem os interessados recorrer ao poder judiciario, que é o competente para decidir.

Mantenho esse despacho, por ser conforme ao direito; e, como da nova reclamação do vigario de Casa Branca e da resposta do conselho de intendencia da mesma cidade verifica-se a existencia de contestação formal sobre dominio e posse de alguns terrenos daquelle municipio, affirmando o vigario que esses terrenos foram sempre tidos e havidos, mesmo em discussões judiciaes, como de legitima e nunca contestada propriedade e posse da matriz, sendo a municipalidade mera administradora, o que é contestado pelo conselho de intendencia, que, por sua vez, afirma que taes terrenos foram sempre tidos e havidos como de dominio e posse da municipalidade, que é legitima proprietaria e possuidora, e não mera administradora em nome da Igreja: devem os interessados recorrer ao poder judiciario, que é o competente para decidir si os referidos terrenos pertencem á Igreja matriz ou á municipalidade de Casa Branca, na forma prevista na segunda parte do mencionado despacho. (Pag. 67.)

DECISÃO DO EXM. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE GOYAZ E PA-
RECER DO EXM. SR. DR. DESEMBARGADOR PROMOTOR DA JUS-
TIÇA E PROCURADOR DA FAZENDA E SOBERANIA NACIONAL DA
RELAÇÃO DO MESMO ESTADO (1)

Governo do Estado de Goyaz, 10 de março de 1892. N. 42.—
Exm. e Rvdm. sr. d. Eduardo Duarte Silva, Bispo da Diocese de Goyaz.—Respondendo o officio de v. exc. rvdm. de 10 de dezembro proximo findo, ao qual acompanhou em original a escriptura, que devolve, da doação do patrimonio feita á Igreja Matriz do Rio Verde, pertencente á Diocese, á cuja posse se oppunha a respectiva intendencia municipal; envio á V. Exc. Revdm. o parecer junto, por copia, do desembargador promotor da justiça e procurador da fazenda e soberania nacional da Relação deste Estado, o qual foi ouvido a respeito e com o qual estou de accôrdo.

Nesta data me dirijo á referida intendencia do Rio Verde, enviando-lhe tambem, por copia, aquelle parecer e recomendando que sob pretexto algum se opponha á posse do dito patrimonio.

Reitero á v. exc. rvdm. os meus protestos de verdadeira estima e subida consideração. — Saude e fraternidade. Braz Abrantes.

Copia.—Ao illustre cidadão governador deste Estado.—Vindo-me ás mãos o officio junto do excellentissimo e reverendissimo sr. Bispo Diocesano, com os papeis que acompanham e sobre os quaes mandou o exm. vice-governador ouvir o procurador da fazenda e soberania nacional, vol-os transmittito com o meu parecer.

Sua excellencia o sr. Bispo pede-vos, em referencia aos factos que expõe, uma declaração authentica e categorica de que as intendencias municipaes ou quaesquer juizes locaes não devem oppor-se á posse dos patrimonios, desde que os vigarios ou seus prepostos exhibam-se habilitados com os documentos necessarios, bem como não devem embaraçar a

(1) Extrahido da Pastoral do Rvdm.° Sr. Bispo de Goyaz « Patrimonios » de 16 de junho de 1892.

tomada de posse, sob pretexto de falta de formalidades que a lei não exige.

A reclamação do exm. sr. Bispo se refere com especialidade ao patrimonio da Igreja Matriz do Rio Verde, que consta de terrenos doados para a fundação da primeira capella e sobre os quaes a intendencia municipal respectiva contesta o direito e a posse da referida Igreja, como se vê da informação prestada pela mesma intendencia em officio tambem junto.

Trata-se de bens de mão-morta e, deixando de reportar-me ao historico da legislação respectiva, para não alongar-me, direi que, pelas leis vigentes, decreto numero mil duzentos e vinte e cinco de vinte de agosto de mil oitocentos e sessenta e quatro, artigo segundo, e respectivo regulamento numero quatro mil quatrocentos e cincoenta e tres de doze de janeiro de mil oitocentos e setenta, artigo primeiro, os patrimonios constituídos por titulo legitimo para as Igrejas, como corporações de mão-morta, até á data em que começou a vigorar o referido decreto numero mil duzentos e vinte cinco, acham-se garantidos e podem ser conservados independentes de licença do governo, o que portanto as doações dos terrenos para o patrimonio da Igreja do Rio Verde, feitas em epoca anterior á data do citado decreto, como consta dos respectivos titulos, por copia juntos, devem ser respeitadas e mantidas e nem licito é a quaesquer auctoridades oppor-se á posse e á livre administração por parte da Igreja dos terrenos que lhe foram doados.—Saude e fraternidade. — O procurador da fazenda e soberania nacional, Joaquim Felix de Sousa.—Conforme, o secretario, Joaquim Manoel Corrêa.— Conferida, Luiz de Camargos.

A' intendencia municipal do Rio Verde — Attendendo ao que representou a este governo o exm. e rvdm. Bispo Diocesano em officio de 10 de dezembro proximo findo, reclamando a posse e administração dos patrimonios das Matrízes e Capellas, e á vista da escriptura de doação que apresentou feita á Matriz d'esse municipio, e do parecer junto, por copia, do desembargador promotor da justiça e procurador da fazenda e soberania nacional da Relação deste Es-

tado, o qual foi ouvido a respeito, recommendo a essa intendencia que não se opponha e nem embarace a posse e a livre administração do referido patrimonio por parte da Igreja, por falta de formalidades que a lei não exige, visto achar se garantida de conformidade com o decreto e regulamento citados no dito parecer.

Circular ás intendencias municipaes do Estado.—Attenden- do ao que representou a este governo o exm. e rvdm. Bispo Diocesano deste Estado e em vista do disposto no art. 1.º do respectivo regulamento n. 4453 de 12 de janeiro de 1870, re- commendo a essa intendencia que não se opponha á posse dos patrimonios das Igrejas existentes nesse municipio, nem as embarace sob pretexto de falta de formalidades que a lei não exige, desde que os respectivos parochos ou seus pre- postos mostrem-se habilitados a tomar a referida posse.

Sobre pátrimonios da capella de N. S. do Pilar do Bar- reto foi pelo illustrado juiz de direito da comarca de Ma- rianna proferida a sentença abaixo, de que extrahimos al- guns de seus considerandos e a conclusão final, não a dando em sua integra, por não ser-nos isso possivel agora.

SENTENÇA

Vistos e examinados os presentes autos de acção de es- bulho ou força nova, entre partes, como autores, Antonio Gonçalves Carneiro e sua mulher d. Maria do Carmo Lucia, residentes no districto de Forquim nesta comarca, e reus João Graça da Silva, sua mulher e outros, etc., etc.:

Considerando que na acção de força nova deve o auctor, que se diz esbulhado, provar sua posse real e effectiva no logar questionado, o esbulho ou força, que lhe fôra feito, tirando-se-o da dita posse, e finalmente o tempo, em que pelo réu foi commettido o mesmo esbulho. T. de Freitas a Corr. Tell. § 85, Arouc. Albeg. 103 n. 1.º, onde diz *in inter- dicto unde vi duo precise requiruntur probata: possessio tem- pore defectiois, et dejectio ipsa sive spoliatio* ;

Considerando que, embora os auctores houvessem protes- tado não discutirem materia de dominio, comtudo, longe de repellir semelhante discussão, abriram-na sobre a validade

dos documentos juntos aos autos pelo réu e comprobatorios do dominio da capella de Nossa Senhora do Pilar nas terras da fazenda do Barreto, exhibidos para melhor comprovar a posse da mesma capella em ditas terras, onde lhe fôra constituido o respectivo patrimonio; o que, como é natural, levou o dito réu, que aliás é mais protegido em direito, a defender a validade de taes documentos, Per. e Sz. Linh. Civ. not. 891—P. Baptista. Pr. civ. § 30 not. 3);

Considerando que o principio estabelecido e acceto pelo nosso direito, Ord. L. 4.º tit. 58 e outros, de quê o espoliado deve ser primeiro restituído á sua posse—*spoliatus ante omnia restituendus* — não é tão absoluto que não soffra limitações, e entre outras, a que se acha consignada na mesma Ord. cit. emquanto auctorisa o desforço incontinente, caso em que cessa a mencionada regra deante de outro principio de direito e que diz — *in pari delicto deterior est causa petitoris* — visto o absurdo, que se seguiria em o direito conferir acção ao esbulhador contra o desforçador; Pegas. Tor. 2.º fls. 950, onde diz — *neque etiam habet locum in casu expulsionis spoli*;

Considerando que ainda se limita a indicada Ord., quando a posse se funda em titulo ou instrumento indiscutivel, cuja validade resiste por direito a qualquer controversia, não se devendo em casos taes julgar a posse em favor d'aquelle, a quem evidentemente se mostra não pertencer a propriedade: pois seria visivel absurdo que se mandasse restituir a posse ao que se inculca espoliado para logo depois privar-se-o della, constringendo-se o chamado espoliador a fazer a restituição de um objecto, que se mostra ser seu e ter nelle dominio. Valasco consult. 106; Bremen. Univ. Jurid. Disp. 2.ª tit. 7.º § 4.º n. 10 e seguinte. — Assento de 16 de fevereiro de 1786 — Lob. Interdict §§ 234 e seguintes, Consol. das leis civ. art. 818 e not.; Didimo Lewid. Reaes n. 137 not. 23, onde diz ser esta doutrina mais consentanea com o direito moderno e cita o cod. chileno no art. 293 2.º alin. que admitte a allegação de dominio para comprovar a posse;

Considerando que o documento existente por copia a fls. 9 e seguintes, junto pelos autores para justificarem, como dizem, a procedencia de sua posse no logar—Campinas—da fazenda do Barreto, quando podesse resistir á cen-

sura do art. 153 do Regulamento commercial n. 737 de 1850 e á doutrina de P. Baptista cit. § 147 e accord. da Relação do Estado de 10 de janeiro do anno ultimo, ainda assim, só provaria que os ditos auctores são senhores da metade da mesma fazenda do Barreto, por compra feita a Antonio Matheus da Silva e sua mulher, como herdeiros e successores de d. Umbelina Rosa do Espirito Santo, sem que ditos vendedores houvessem precisado e determinado partes certas em a dita metade da fazenda que venderam; o que entretanto não o podiam fazer por direito, uma vez que só por acção competente é licito determinar-se no immovel a area sobre que qualquer pode exercer dominio com exclusão de outrem ;

Considerando que os documentos de fls. 104 (reproduzidos em termos a fls. 220), a fls 107 e seguintes e 222 e seguintes, juntos pelo reu, attestam e firmam de modo inconcusso a existencia do patrimonio da capella de Nossa Senhora do Pilar em terras da fazenda do Barreto, e portanto a legitimidade e procedencia da defesa, que oppoz na presente causa, sem embargo do que em contrario se allega por parte dos auctores contra taes documentos; porquanto ;

Considerando que o documento de fls. 220 e seguintes lavrado em 1727 prova a dotação feita á mesma capella com a garantia hypothecaria especial do sitio do Gualacho do Norte, depois fazenda do Barreto, nas condições nelle exaradas, por ser extrahido de livros ecclesiasticos antigos por funcionario competente, que age no character publico e por dever do cargo, em defesa de interesses que lhe são alheios, como ja ficou elucidado nestes autos; cumprindo mais attender para o que ensina Lobão Linh. civ. not. 451 e seguinte, onde diz que teem fé publica os escriptos feitos pelos escrivães e secretarios dos cabidos etc., ou quantos sellados com as armas dos que tenham sello publico, como os Bispos, Capitulos etc.—*nam*, diz Moraes de execut. Liv. 4.º cap 6.º n. 14 e seguintes, *et istæ fides publicam et authenticam tenent de consuetudine*—Valasco Consult. 10 ;

Considerando que a lei n. 14 de novembro de 1846 e outras posteriores citadas pelos auctores para invalidarem o alludido documento de fls. 220, como fructos, que são, de

uma elaboração constante e pertinaz no aperfeiçoamento do regimen hypothecario, representam o estado actual do direito civil em relação á materia, e que por isso mesmo, e mais por uma razão constitucional, não podem apanhar os contractos, que se deram e se extinguiram, como o de que tratam os autos, sob a acção de outras leis; C. Rocha Dir. civ. § 637 e not.; accrescendo que o alverá de 30 de outubro de 1793, modificando a ord. Liv. 3. tit. 59, veio pelas circumstancias do paiz confirmar o antigo costume de celebrar-se contracto sobre bens de raiz por escripto particular, valendo como escriptura publica, nos casos e condições nelle referidos, o que só veio a invigorar depois da lei de 30 de outubro de 1830, que fez dos escriptos de paz de fora das sedes tabelliães de notas em seus districtos—Officio de 23 de setembro de 1835;

Considerando que entre os modos legitimos da extincção do onus da hypotheca figura o de que se serviu o padroeiro da referida capella, convertendo a doação, de que dá conta o referido titulo de fls. 220 como garantia hypothecaria do sitio, de que trata, em doação definitiva do mesmo sitio para patrimonio da capella, como se vê da verba de seu testamento por certidão a fls. 107 em diante, aberto em 1756, o que tanto importa como no que o direito denomina confusão, a qual se opera pela reunião do dominio da coisa hypothecada e da hypotheca na mesma pessoa, segundo o principio que diz—res sua nemini pignori esse potest—, para o que estava o testador em seu pleno direito, sendo que o testamento é titulo legitimo para operar a transmissão do dominio—Alvará de 9 de novembro de 1754, consolid. das leis civ. art. 907;

Considerando que é valida e habil para produzir seus effeitos juridicos a carta de sesmaria por certidão a fls. 222 e seguinte, requerida e obtida para garantir o referido patrimonio já feito á Capella de Nossa Senhora do Barreto, em face dos arts. 3 § 2. da lei n. 601 de 1850 e Dec. n. 1318 de 30 de janeiro de 1854 art. 22, que mandaram respeitar todo possuidor de terras que tivesse titulo legitimo da aquisição de seu dominio, quer as terras que fizessem parte delle (dominio) tivessem sido originariamente adquiridas por posse de seus antecessores, quer por concessão de ses-

marias não medidas ou não confirmadas, nem cultadasvi, bualquer que fosse sua extensão, disposição essa que também se vê na lei estadual n. 27 de 25 de junho de 1892 e Dec. n. 608 de 25 de janeiro de 1893.

Considerando que Francisco Barreto Bicudo, sendo, como era, doc. de fls. 219, padroeiro da capella de Nossa Senhora do Pilar, e portanto administrando e zelando seus bens, inclusivê o patrimonio, com todas as obrigações, onus e prerogativas inherentes ao cargo, é por direito equiparado ao mandatario ou procurador, e como tal possuia os ditos bens em nome da mesma capella, e não podia transmittir a seus herdeiros e successores mais direitos do que tinha em os referidos bens—*nemo pluo juris in alimu transferre potest, quam ipse habet*—e nem estes tão pouco mudar a causa de sua posse—*Dig. De poss. Frg. 18, onde diz—Nec idem est, cujus nomine possidetur. Procurator alienae possessionis praestat ministerium—*;

Considerando que assim firmada, como se acha, a posse da capella de Nossa Senhora do Pilar em o referido patrimonio, e relevada a mesma capella de commissio, em que incorrera, em face da lei n. 1225, de 20 de agosto de 1864 e dec. n. 4453 de 1870, e innumerous avisos explicativos e accordam da Relação de Ouro Preto de 4 de março de 1894; do confronto dos documentos juntos aos autos por uma e outra parte, para mostrarem a procedencia da posse, em que se fundam, resulta a compossessão da mesma capella nas terras da fazenda do Barreto :

Considerando que o terreno das—Campinas—, parte integrante da fazenda do Barreto, como os proprios auctores confessam em sua petição inicial, e em cuja área diversos têm feito arranchações, roçadas e pastagens para suas criações desde tempos anteriores, está *pro indiviso* entre seus senhores e possuidores, sem vallos, cercas, ou outro tapume, que separe, determine e individualise a parte de cada um dos ditos possuidores, como egualmente reconhecem os auctores a fls. 8 e fazem certo não só as testemunhas, que produziram, como a vistoria, a que se proceden e consta de fls. 164 em diante.

Considerando que nos casos de compossessão em terras *pro indiviso* todos e cada um dos consócios mantêm em todos

os pontos do objecto possuido a mesma communhão—tota in toto e tota in qualibet parte—; de onde resulta que a relação de direito entre os compossuidores é que cada um pôde exercer sobre a cousa actos possessorios, que não excluam a posse dos outros compossuidores, sem que por isso mesmo se possam soccorrer com a prescripção—C. da Rocha cit. § 446—Dig. Portg. vol. 1.º § 606—Cons. Lafayette cons. § 7.—Rib. Acc. Poss. pag. 8.º;

Considerando, finalmente, que nestas condições, não tendo os auctores provado estarem na posse certa e determinada pela real, effectiva e exclusiva occupação do terreno das Campinas, onde os primitivos reus praticaram os actos possessorios a que alludem em suas petições de fls. 2 e 20, não se podem dizer molestados e esbulhados de uma posse, que não tenham: pois que os ditos reus, assim agindo, o fizeram auctorizados pelo nomeado à auctoria, que por seu turno se fundou para tanto no principio, que diz—feci, sedo jure feci, como administrador eminente (supereminens administrator) dos bens da mesma capella, a qual aliás por sua natureza e fins não está sujeita ao direito dominical de quem quer que seja, como parece aos auctores, mas sim e tão sómente à guarda e administração dos Bispos e Prelados. Prov. de 9 de novembro de 1820—Mont. Elem. Dir. Ecclesiastico §§ 1099 e 1100. Accord. da Rel. de S. Paulo de 12 de agosto de 1890. Por todo o exposto, e mais dos autos e disposições do direito correlatas, julgando, como julgo, improcedente a presente acção, absolvo o reu; pagas as custas pelos auctores, Antonio Gonçalves Carneiro e sua mulher d. Maria do Carmo Lucia. Publicada em mão do escrivão, que intimará as partes na fôrma da lei, depois de selladas as folhas accrescidas. (*)

Marianna, 24 de janeiro de 1896.—Francisco de Paula Fernandes Rabello.

Esta sentença ainda está pendente de appellação, interposta para o egregio tribunal da Relação.

SANCTUARIO DE CONGONHAS

Sobre a questão occorrida entre a auctoridade diocesana e a extinta mesa administrativa da irmandade do Senhor Bom Jesus de Mattosinhos de Congonhas do Campo, proferiu o digno Dr. juiz de direito da comarca a sentença seguinte:

«Examinando estes autos, etc. Allegam os auctores — o exm. Bispo de Marianna, o vigario Candido Ferreira Velloso e outros membros da mesa administrativa da irmandade do Senhor Bom Jesus de Mattosinhos de Congonhas do Campo, que tendo expirado o praso dos ex-mesarios e não tendo havido eleição para nova mesa, pediram elles prorogação do praso, que lhes foi concedida pelo primeiro dos auctores até que fossem tomadas as providencias necessarias, e que expirado tambem o praso desta prorogação, o Bispo Auxiliar, usando da faculdade que por lei lhe é concedida, nomeou o vigario Candido e outros para comporem a mesa e regerem provisoriamente a irmandade, depois de legalmente empossados, os quaes procuraram receber dos ex-mesarios todos os bens, acções e archivo da irmandade, mas que os referidos ex-mesarios negaram-se a fazer entrega, desobedecendo assim ás ordens expedidas pelo verdadeiro juiz supremo da irmandade, e como o poder espiritual não tenha força physica para fazer respeitar e cumprir seus decretos e ordens, nestas circumstancias recorrem ao poder judiciario e pedem

que sejam citados os mesarios capitão Severino Ferreira da Silva, Pacifico Augusto Vieira e João Cavedagne para incontinenti entregarem aos novos mesarios todos os bens, dinheiro, direitos, acções e o archivo da irmandade, procedendo-se a sequestro no caso de recusa.

Tendo os ex-mesarios se negado a fazer a entrega pedida, fez-se o sequestro constante do auto de folhas 10.

Para provarem o allegado, os auctores juntaram os documentos de folhas 3, 4 e 5.

Assim collocada a questão, o capitão Severino Ferreira da Silva e outros, na qualidade de mesarios, embargaram o sequestro, allegando que era nullo por ser contrario ao direito e violar a lei organica da irmandade; que a eleição annunciada para se eleger a nova mesa em maio de 1894 fôra suspensa pelo Bispo Auxiliar, que a desejava assistir por si, ou por pessoa por elle designada, e que não tendo o Bispo podido assistir á eleição, prorogou os poderes da mesa indefinidamente até que providenciasse a respeito; e finalmente que tendo deixado de dar as providencias promettidas, nomeou nova mesa provisoria em fevereiro de 1895, esbulhando assim, e por um acto contrario ao compromisso, os embargantes de seus direitos, como mesarios da referida irmandade; e concluem seus embargos pedindo que sejam mantidos no exercicio da administração da irmandade.

Para provar seus embargos juntaram o documento de folhas 19.

Contrariando os embargos ás folhas 20, dizem os embargados que aos embargantes falta competencia, porque não tendo havido eleição a 2 de maio de 1894, elles pediram prorrogação de poderes para concluir certas obras, o que lhes foi concedido pelo primeiro embargado com certas e determinadas limitações até que fossem tomadas providencias a respeito; providencias estas que foram de facto tomadas com a nomeação dos novos mesarios, cessando por esta forma os poderes que haviam sido concedidos aos embargantes, sendo que o primeiro embargado como Bispo auxiliar não só tem por direito competencia para praticar o acto de que se trata, como tambem pelos arts. 24 e 25 do compromisso, competencia reconhecida pelos embargantes quando pediram e acceitaram a prorrogação dos poderes; accrescendo a tudo isto que

os embargantes ha doze annos que não cumprem seus deveres, como mostra o facto de terem deixado de reunir as mesas ordinarias em assembléa, na forma dos arts. 27, 28 e 29 do compromisso; e finalmente allegam que depois que a igreja foi separada do Estado, a unica auctoridade competente para conhecer e deliberar sobre todas as irmandades e corporações religiosas é o Bispo diocesano ou seu auxiliar, e concluem pedindo a rejeição dos embargos; e ajuntam o documento de folhas 23.

A folhas 25 e 34 os embargantes juntam um documento.

Posta a causa em prova, correu a dilação sem que as partes dessem provas. A folhas 49 foi a causa arrazoada por parte dos embargados, que a instruiram nos factos já allegados. A folhas 51 os embargante continuaram a sustentar em suas razões finaes as mesmas ideias contidas em seus embargos, o que tudo visto e

Considerando que, separada a Igreja do Estado, são os Bispos juizes supremos das irmandades e corporações religiosas, e que pelo acto da separação da Igreja passou para a competencia delles a parte relativa á administração temporal das referidas corporações;

Considerando que os juizes da provedoria tinham competencia para tomar contas ás irmandades e para removerem as mesas regedoras quando a isso dessem causa, nomeando quem as substituísse interinamente (Ordenação livro 1.º titulo 62, §§ 62 e 63, art. 46 § 5.º do decreto n. 643, de 2 de outubro de 1851) e que esta competencia em virtude da separação da Igreja do Estado pertence hoje aos Bispos Diocesanos;

Considerando finalmente que não prevalecem as razões adduzidas pelos embargantes, por quanto a nomeação não é contra direito e muito menos contra o compromisso, que faz do Bispo juiz supremo da irmandade; julgo improcedentes os embargos e mando que sejam entregues á mesa nomeada pelo exm. sr. Bispo Auxiliar todos os bens, dinheiro, direito, acções, e o archivo da irmandade do Senhor Bom Jesus de Mattosinhos de Congonhas de Campo, levantando para esse fim os sequestros constantes dos autos, pagas as custas pelos embargantes.— *Washington Rodrigues Pereira.* (*)

(*) A sentença supra está ainda pendente de appellação interposta para a Relação.
A. J.—12

Extrahida do Viçoso.


SOBRE OS TERRENOS DE PATRIMONIOS

J. M. J. Marianna, 21 de março de 1896.— Meu Revd. Vigário..... Louvo muito o seu zelo e cuidado pelo patrimonio de sua Matriz. E' esta uma questão que deve prender a atenção de todos os catholicos. Respondo os seus quesitos com uma resposta, que serve para todos os casos.

Todos os que possuem terrenos de patrimonio, fosse qual fosse o titulo por onde os houveram, a não ser com a auctorisação da Santa Sé, não fizeram seus esses terrenos, e só os podem possuir como foreiros e não como proprietarios. Estes terrenos foram e continuam a ser da Igreja, como os mesmos magistrados civis estão reconhecendo, sem valer aos possuidores nem a prescriçãõ, nem outro titulo (1).

(1) Nem as camaras municipaes e nem os juizes de Capellas e Provedoria podiam alienar esses bens: estes juizes apenas tinham jurisdicção para tomar contas aos fabriqueiros e obrigar-os ao desempenho de suas funcções no que concerne à renda e á sua applicação (parecer do exm. Conselheiro Saldanha Marinho de 31 de outubro de 1885). Por conseguinte, tudo que fôr além destas attribuições não firma-se em direito e nem em justiça. Os terrenos doados para as Capellas, que depois são elevadas a Matrizes e que constituem patrimonio (diz o mesmo sr. conselheiro Saldanha Marinho) são incorporados aos bens da fabrica, tanto mais que o fim da instituição é dar renda, que seja applicada ás exigencias do culto.

Não podem vender terreno que é da Igreja; e só podem vender as bemfeitorias, sujeitando-se ao laudemio e às demais prescripções de minha Pastoral relativa aos patrimônios.

De v. revdm. servo muito obr.º —  Silverio, Bispo do Camaco.

Os bens patrimoniaes (conclue elle) ou das fabricas das Matrizes têm por sua natureza o *caracter dominical perpetuo*, visto como perpetuas são as necessidades do culto, ás quaes são destinadas as rendas desses bens patrimoniaes. (E' já bem conhecido esse parecer do exm. sr. conselheiro Saldanha Marinho: foi em 1885 publicado pelo *apostolo* e no *Viçoso* em seu n. 4 de 22 de outubro de 1895, pela— *A Verdade* —do Ceará ha pouco, e por outros muitos periodicos.

EXTRACTO DAS RAZÕES EM FAVOR DA IGREJA NA CAUSA DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS DO PATRIMONIO DA CAPELLA DE S. BENTO DO CAMPO BELLO

Segundo dizem os canonistas, bens dotaes ou de fundação são aquelles que são doados a uma Igreja ou Capella para que a mesma possa ser edificada e com seu rendimento manter-se e conservar-se com decencia (Monte — D.º Ecelesi. Afré — citado—Walter —Manuel du droit ecclesi—Carneiro— D.º Ecelesi. Portugal).¹

Sendo os terrenos que cercam a Capella do Glorioso S. Bento bens dotaes ou de fundação, *imprescriptiveis*, e, portanto, *não é permittido, nem possivel adquiril-os por prescripção* (Merlin —Repert. verb. Prescript. pag. 627— col. 1— Troplong.— Prescription, Lobão. —Proc. civil § 302 n. 8 —Lobão— D.º Emf. § 27. Notas a Mello L.º 3.º pag. 208).

Esta legislação não foi alterada pelo facto do Estado ter sido separado da Igreja.

A propriedade, a natureza das cousas ecclesiasticas não foi alterada pela legislação republicana (pag. 16).....

Demais, estando provada a existencia de um arraial ou curato em terras que cercam a Capella de S. Bento, não podendo ser *adquiridas essas terras pela prescripção extraordinaria e muito menos pela ordinaria* — são cousas affectas a um uso publico, e, portanto, *imprescriptiveis* — (Mourlon cod. civil § 1762 — Troplon — Lafayette, D.º das cousas § 62 —Ord. L.º 4 tit. 43 §§ 12 e 15 —T. de Freitas — cons. art. 4332— Ribas, D.º civil —v. 2 pag. 291 e pag. 17).

INSTRUCCÃO SOBRE OS PATRIMONIOS (1)

D. SILVERIO GOMES PIMENTA, POR MERCÊ DE DEUS E DA SANTA
SÉ APOSTOLICA, BISPO TITULAR DE CAMACO, PRELADO DOMES-
TICO DO SANTO PADRE O PAPA LEÃO XIII, COADJUTOR DO EXM.
E REV. SR. BISPO DE MARIANNA ETC.

Ha muito se faz sentir a necessidade de intrucções, que regulem a administração dos patrimonios das matrizes, capellas e outros logares pios desta diocese.

Muitos as pedem, e até pessoas seculares, desejosas do bem da Igreja, sentem a falta de um regulamento e exigem que demos satisfação á esta necessidade. Mais que tudo exige estas medidas o lastimoso estado de indigencia em que se acham as cousas religiosas entre nós; Igrejas umas mal começadas, outras por acabar, muitas em ruinas; pobreza de paramentos e miseria nelles, falta de meios para difundir a instrucção religiosa em escolas, multidão innumeravel de meninos, uns orphams e outros peiores que orphams, e que reclamam os auxilios da Igreja, logares onde a fé parece desconhecida e exigem trabalho aturado de missões e catechese.

A cathedral da diocese, que é a mãe e matriz de todas as freguezias, se acha em completa penuria até do necessario para o culto. Já foi obrigada a suspender os divinos officios que nella resoaram por mais de 100 annos desde a sua fun-

(1) Esta Instrucção não é para ser lida na igreja, ao menos já.

dação ; os seus paramentos para as solemnidades rotos e pedindo reforma, e até o guizamento para as Missas é ministrado com tal miseria, que se torna vergonhoso aos brios de uma diocese tão catholica como a de Marianna. Ajunte-se a isto, que o curso theologico do Seminario se acha quasi despovoado por falta de candidatos ao sacerdocio, e que esta falta provem de não haver meios para educar os pobres que aspiram ao estado ecclesiastico.

A esta grande necessidade me tenho eu applicado a dar remedio, pedindo esmolos nas visitas para a educação de meninos pobres, com a insistencia e trabalho de que muitos de vós hão sido testemunhas. Mas, se me faltarem as forças ou a vida antes de poder constituir um fundo, que assegure a educação de sufficiente numero de moços pobres, temo pela sorte dos muitos que tenho recebido e pela continuação e empeioramento das condições em que nos achamos, de penuria de padres, que tendem a desapparecer completamente.

Até o presente a unica fonte que tem a Caixa Pia diocesana são as commutações das penitencias e componendas por occasião das dispensas matrimoniaes ; nenhuma outra temos absolutamente. Ora, esta fonte de esmolos, sobre ser ocasionada a queixas, murmurações e até blasphemias de pessoas ignorantes ou mal intencionadas, sobre ser um dinheiro que custa o sangue de nossa mãe a santa Igreja, porque procede de uma ferida em sua santa disciplina, visto como estabeleceu ella os impedimentos matrimoniaes para serem observados, não para serem dipensados, (1) sobre todos esses inconvenientes, essa fonte tem escasseado consideravelmente depois que se estabeleceu o chamado casamento civil, laço para perdição de tantas almas.

Dahi procede achar-se a Caixa Pia em tal miseria, que para as necessidades mais imperiosas nos falta o preciso, como se vio do desastre acontecido ha pouco na casa das Irmãs da Caridade, que é propriedade diocesana. Queimada por um incendio casual grande parte desta casa, não tivemos até agora meios para levantá-la, e foi necessario recorrer á caridade dos Mineiros, a ver se remediavamos o dam-

(1) In matrimoniis contrahendis vel nulla omnino detur dispensatio, vel raro Conc. Trid. Sess. XXIV. Cp. V. da Reform. Matrim.

no e prejuizo, que para nossa pobreza não foi pequeno. Já suspendemos esmolos e pensões, que mensalmente se davam a pobres e viúvas, por não termos com que satisfazer taes pensões, já fechamos um asylo de orphans, que aqui sustentamos por muitos annos, já temos contrahido dividas para satisfazer as precisões e necessidades que nos restam; e não seria para admirar, que viessemos a interromper os Exercícios espirituaes do clero, por nos acharmos no extremo para as mesmas despesas que, depois de tanto cercear, ainda nos ficaram.

Prevendo estes extremos, procurei prevenil-os pela Pastoral de 23 de fevereiro de 1891, na qual propuz os meios, que, se fossem observados, nos remiriam das difficuldades presentes e da miseria que tende a empeiorar. Poucos revds. Vigarios tomaram em consideração as medidas faceis e de tanto proveito, que alli se prescrevem; e o pouco, que têm rendido os esforços de alguns, é como uma gotta no oceano de nossas precisões.

E' verdade, que os zelosos sacerdotes aqui reunidos nos ultimos exercicios, commovidos pela exposição deste lastimoso estado, de poucos conhecido e ainda de menor numero sentido, lembraram uma medida, que podia minorar muito as cousas: vem a ser concorrerem annualmente todos os padres desta diocese com 50\$000 para as necessidades della. Conselho generoso e proprio de corações magnanimos; mas, todos vêm, que este esforço, dado que fosse abraçado por todos e por todos praticado, além de ser insufficiente, não pôde ser duradouro. Muitos padres não poderão contribuir, muitos se esquecerão, e a outros não faltarão razões para se eximirem do onus voluntario.

Cumpré procurar outros meios em substituição dos já mallogrados, ou que se mallograrem. Ora, remedio senão completo, ao menos mui valioso, temos nos patrimonios, com que a piedade de nossos maiores dotou as igrejas, capellas e outros logares pios. Estes patrimonios até hoje des-cuidados virão agora prestar os beneficios de sua instituição, e salvar em grande parte nossas igrejas da ruina e miseria, e a diocese toda remediar em suas grandes precisões.

São estes patrimonios quasi sempre bens immoveis dados aos logares pios para sua conservação, augmento, ali-

nho, e para a sustentação do culto ; e são tão sagrados, que não se pôde tocar nelles sem commetter peccado de sacrilegio. Vendel-os ou alienal-os, nem os mesmos srs. Bispos o podem fazer á sua vontade, nem permittir, que se alienem sem auctorização da Sé Apostolica.

A usurpação, e ainda só a alienação desses bens feita sem a competente auctorização ecclesiastica, importa gravissimas penas contra os que ousam levantar mãos sacrilegas sobre o thesouro da Igreja. E' uma violação dos direitos sagrados, que, além da culpa, acarreta a maldição divina para os que perpetrarem tal crime, e talvez uma série de desgraças e calamidades para os seus mesmos descendentes.

Bem pode ser esta a causa de tantas lastimas e infortunios de familias, outr'ora felizes e poderosas, hoje reduzidas á miseria. Porque é infelizmente certo, que houve escandalosos abusos neste particular : muitos se apoderaram dos patrimonios despojando as Igrejas, outros cooperaram para esta sacrilega espoliação com astucias e fraudes.

Alguns se accbertaram com as decisões dos magistrados, que ou por alargamento de attriuições, ou por abuso de poder, ousaram determinar a venda dos patrimonios sagrados, sem nenhum consentimento da authoridade ecclesiastica, e ainda sem sequer ouvir-a.

A cubiça e desejo de enriquecer-se com os bens ecclesiasticos chegou ao ponto de consumirem muitos titulos e escripturas comprobatorias, subtrahirem nos livros o que se referia a taes bens, e ainda a soverterem os mesmos livros, para não restar vestigio da primitiva posse da Igreja.

Ora, todos quantos possuiram bens ecclesiasticos pelas formas alludidas foram réos de uma espoliação sacrilega, e accarretaram tremenda responsabilidade.

Não admira que a mão de Deus se faça sentir sobre todos estes possuidores do que foi arrancado á sua Igreja.

Cumpre agora reivindicar o que a Igreja possuia, e aproveitar esses patrimonios, que, ainda depois de tantos assaltos, podem produzir muitos beneficios. Alguns temos ouvido lastimar que suas igrejas não têm patrimonio, por não acharem titulos, nem escripturas.

A falta, porem, de titulos não importa a perda da propriedade. Muitos titulos foram consumidos maliciosamente, e muitos outros perdidos por incuria de quem os devia zelar. Não podem, porem, destruir a tradição constante das povoações, que attesta o direito da Igreja. Esta tradição, unida a outros adminiculos, forma uma prova decisiva em favor dos patrimonios. Porquanto é certo, que até certo tempo não se constituia nenhuma matriz, nem capella sem patrimonio sufficiente, a auctoridade diocesana não permittia a benção de nenhuma capella, se não houvesse patrimonio provado e justificado por um processo. A lei canonica é expressa em exigir patrimonio para erecção de qualquer igreja e muito principalmente para a de uma igreja parochial. (1)

Sendo assim, é certo que os senhores Bispos não podiam permittir a bençam de qualquer igreja, sem ter ella patrimonio, si não violando a lei ecclesiastica e commettendo um crime. Ora, um crime em funcionarios da categoria dos Bispos, violação da lei que elles são obrigados a manterem, homens de tanto peso e consciencia, como são geralmente os Bispos não é cousa que se supponha ; deve ser provada para ser admittida.

Se a esta prova se ajunta a tradição local ; se ha pessoas que affirmam terem ouvido de seus maiores a existencia de patrimonio, ainda que o terreno que o constitue esteja agora tomado ou dividido, esta prova se reveste de uma força invencivel.

Não podemos desconhecer o melindroso destas questões, e que temerosas relações podem ellas produzir. Por isso recommendamos toda a prudencia no manejal-as, para de uma parte procurarmos salvar os bens da Igreja, como somos rigorosamente obrigados, e de outra evitarmos, quanto for possivel, encontros e abalos. Por isso os revd.^{os} vigarios, nos casos em que virem, que terrenos pertecentes ao patrimonio foram usurpados outr'ora, e hoje são possuidos em boa fê por quem não teve parte na espolição, fujam de dizer-lhes abertamente que não lhes pertence o de que estão

(1) Cap. Nemo 9 distinct 1 de Cons.

de posse, mas limitem-se a expor em geral a doutrina da Igreja acerca dos bens sagrados, dizendo que esses bens não podem ser vendidos, nem arrematados, sem licença da competente auctoridade ecclesiastica, licença tão necessaria, que os mesmos senhores Bispos não a podem dar por si ordinariamente. Quando os actuaes possuidores estiverem de má fé, devem dizer-lhes com geito sim e com suavidade, mas com firmeza, que não ha salvação para quem possui o alheio, móormente sendo cousa sagrada. Exponham-lhes os males temporaes a que se expõe quem tira da Igreja o que lhe foi dado para os mais sagrados usos e fins.

Aos que estiverem aterrados ou amendrontados com as penas em que incorrem, e com os castigos que merecem os usurpadores, e seus continuadores, mas forem detidos pelo apêgo ao possuido, digam que a Igreja não os quer despojar, mas que poderá entrar com elles em alguma composição razoavel, como boa mãe que é : e nos proponham o caso para tomarmos as providencias, ainda recorrendo ao exm. Inter-nuncio ou á S. Sé

Em todos os logares não será conveniente pregar do pulpito logo no principio toda esta doutrina, convindo que se vão dispendo primeiro os espiritos em conversações particulares, insistindo aos poucos e geitosamente, sem recuar, nem desanimar.

A verdade por fim ha de calar nos animos e hão de prevalecer os direitos da justiça.

Se alguém objectar, que esses bens já agora pertencem aos seus possuidores, porque a Igreja sanccionou e legitimou com o silencio a posse, vendo-os ha tantos annos vendidos e arrematados, sem nada dizer, e que até muitos padres consentiram na venda e na posse desses bens, e alguns talvez a aconselhassem, pode-se responder : Que a Igreja nunca approvou, nem consentiu em tal esbulho, que os mesmos senhores Bispos não tinham poder para legitimar com o silencio a posse delles. Só o Papa podia passar o dominio para taes possuidores, o que nunca fez, nem lhe foi pedido que fizesse.

Antes da Republica uma cousa obrigava a Igreja brasileira a não approvar, mas a soffrer em silencio o abuso, que se fazia do que lhe pertencia : era o regimen de certa

communhão que havia entre a Igreja e o governo, o qual se obrigava a acudir a todas as necessidades temporaes do culto catholico. Por isso creava bispados, sustentava os Bispos, os conegos, os vigarios, levantava e reparava egrejas, assignava-lhes verbas para ornamentos, dotava os seminarios, etc. Como a Igreja tinha o escasseamento necessario para ir vivendo, deixava esses patrimonios aos cuidados do mesmo governo, que os deixou por sua vez á administração das camaras municipaes. Mas agora, quebrado por parte do governo ou dos poderes publicos o laço de communhão, cessando a protecção, ainda que ás vezes nominal, destes, a razão pede e a necessidade exige, que se torne á Igreja o que é seu. Assim o mesmo governo o tem entendido e declarado.

Apezar de taes declarações, porem, e de razão tão clara, ainda se encontram municipalidades e conselhos districtaes que recusam abrir mão, e até procuram reivindicar o dominio que perderam nos patrimonios ecclesiasticos.

Nestes casos não tem lugar as medidas de resguardo, que aconselhamos quando se trata de particulares. E' preciso pugnar abertamente pelos direitos da Igreja, devendo os carevd.^{os} vigarios encarregar advogados habeis, capazes e catholicos, que tratem de salvar o que é ou faz parte do patrimonio ; e na mesma reivindicacão procurem que seja a Igreja indemnizada do que receberam as camaras. E' possivel que encontrem advogados caridosos, os quaes offereçam o seu serviço gratuitamente para tão santa e tão humanitaria causa. No caso, porem, que não os achem, estipulem uma remuneração razoavel, que lhes será dada pela respectiva fabrica, ou por auxilios colhidos entre os fieis, ou por outra via.

Dos patrimonios de que estão de posse as Igrejas e daquelles em cuja posse forem ellas entrando, pelos processos aqui indicados, ou por outra fórma, será a administração entregue a um fabricanteiro, sob a direcção do mesmo vigario, pela fórma que vamos expôr.— Ao vigario ha de ser feito o pedido de aforamento e a este pertence conceder em nome do exm. sr. Bispo diocesano. A concessão ha de ser por certo numero de annos, depois dos quaes é necessario ser renovada para continuar; em nenhum caso se pôde fazer

aforamento perpetuo. O revd. vigario dará carta de aforamento, assignando-a elle e o fabriqueiro; e na mesma ha de determinar a situação do terreno, seus limites, o numero de braças ou metros de frente e de fundo, ou o numero quadrado, o *canon* ou o fóro annual. O fabriqueiro medirá o terreno, ou mandará medir, e cobrará os fóros. O fabriqueiro continúa a ser de exclusiva nomeação do Exm. Ordinario, precedendo proposta do vigario, sem a qual não se faz a nomeação, salvo caso excepcional, e deve ser homem de toda probidade, de vida irreprehensivel e activo. Este prestará contas todos os annos ao exm. ordinario ou ao seu delegado. O mesmo revd. vigario, visto ser o fabriqueiro nato de sua freguezia, poderá exercer por si mesmo as funções desse officio; mas é preciso que neste caso receba a competente provisão, para constar na camara ecclesiastica, e para regularidade do serviço. (1)

O primeiro passo, porém, que cumpre dar, quando não apparecerem titulos do patrimonio, que a fama reconhece e a tradição tem attestado, é proceder a uma justificação da posse que tem a Igreja perante o juiz de direito, devendo da mesma justificação constar os limites tradicionaes do patrimonio. Antes da qual justificação não será prudente tratar da distribuição do terreno, senão no caso que ninguem mova duvida sobre o direito da Igreja e estejam as terras desoccupadas.

Empregadas as medidas que aqui prescrevemos, terão nossas matrizes e capellas grande allivio em sua pobreza, e se pudessem rehavêr tudo quanto lhes pertence, seria a Igreja no Brasil, de uma riqueza capaz de supportar todas as despesas do culto e dotar os brasileiros de espantosos monumentos de beneficencia, instrucção, educação e até de academias catholicas.

Não será, porém, facil, talvez nem possivel conseguir a metade do que lhe foi dado e depois roubado por outros filhos ingratos; e ainda para entrar na cobrança regular do que puder salvar do grande naufragio de seus prejuizos, serão necessarios muitos annos de esforços e continuos trabalhos. Não desanimar. Tome o clero a peito levantar a

(1) Muito nos valeu o regulamento do exm. e revm. sr. Bispo de Goyaz, do qual é este em grande parte copia.

triste condição em que nos achamos e trate devéras de aproveitar o que ainda se pôde arrecadar, sem abrir mãos, antes cuidando sempre de reaver o que foi arrebatado.

No fim de alguns annos estarão consultadas e providas ao menos algumas das necessidades geraes da diocese; por-que, como se verá do regulamento junto, todas as matrizes, capellas e logares pios são obrigados a remetter cada anno para a Caixa Diocesana a decima parte do que receberem dos fóros, laudemios e esmolas de seus patrimonios.

Todas estas medidas, como se vê, não trarão resultad sensível senão depois de muitos annos. Entretanto, cumpre acudir ás necessidades em que de presente nos vemos, com medidas faceis de execução e do menor peso possível aos fiéis. Por isso determinamos, que todas as irmandades existentes nesta diocese concorram annualmente com a decima parte de sua receita para as necessidades geraes da diocese, devendo esta decima parte figurar como despesa principal das mesmas irmandades. No fim do anno compromissal de cada uma o revd. vigario cobrará essa decima parte antes de visar as contas e passará o competente recibo, e remetterá as quantias cobradas á camara ecclesiastica, da qual tambem cobrará recibo. Desta obrigação isentam-se as irmandades de Casas de Misericordia e hospitaes, ainda que sejam ricas e tenham saldos.

Não suppomos que haja irmandade que recuse uma prestação tão modica e tão necessaria; antes esperamos de todas que acudirão pressurosas a soccorrer a Mãe commum, que estorce na maior miseria. Nem ha cousa mais propria do fim das irmandades, porquanto a contribuição que prestarem será consagrada á sustentação do culto na diocese em geral, emquanto as mesmas professam mantel-o e promovel-o no particular de suas respectivas espheras.

† SILVERIO, bispo de Camaco

Marianna, 23 de fevereiro de 1895.

REGULAMENTO PARA A ADMINISTRAÇÃO DOS PATRIMONIOS (1)

1. Os revds. vigarios procurem quanto antes proceder a uma justificação de posse dos patrimonios, de que não existirem titulos por escriptura ou por outros documentos, a qual justificação deve ser produzida perante o competente juiz civil e deve conter os limites conhecidos dos patrimonios; e da mesma remetterão copia a esta camara ecclesiastica.

2. Todos os que já occupam terrenos pertencentes aos patrimonios, tanto os que pagavam fóros ás Camaras, como os que não têm pago, serão obrigados a pagar daqui em diante á Igreja, que é a proprietaria dos terrenos, ficando todos sujeitos ao presente regulamento, quanto á medição, pagamento, transferencias, laudemios, etc. Por isso se procederá á medição do terreno que cada um occupa, a effeito de poder regularizar o serviço.

3. Os revds. vigarios estipulem um fóro annual modico por braça ou por metro quadrado, o qual pode ser 1 % do valor real do terreno. Assim, por exemplo, se o metro quadrado valer no logar 10\$000, quem tivesse 100 metros de

[1] Os revds. vigarios façam remetter as provisões dos seus la-briqueiros com propostas dos mesmos ou de outros, se os actuaes não forem aptos, por que nellas devem ser inseridas novas clausulas.

frente sobre 100 metros de fundo, teria de pagar o fôro de 10\$000 por anno. Si o metro quadrado valesse no lugar 5\$000, teria de pagar 5\$000 por anno pelos 100 metros.

4. Tratando-se, porém, de arrendamento de terras para a cultura, regular-se-hão os revds. vigarios pelo preço commum no logar.

5. Tanto os novos foreiros, como os que anteriormente occupavam terras patrimoniaes, receberão uma carta de aforamento, que lhes sirva de titulo, assignada pelo revd. vigario e pelo fabriqueiro, e pagarão de matricula 5\$000.

6. Os fôros serão pagos annualmente; e se alguem passar dous annos seguidos sem os pagar, perde o direito que tinha, podendo ser a terra aforada a outrem. Poderão tambem pagar os fôros de alguns annos adiantados.

7. Todos os que pagarem receberão um recibo assignado pelo revd. vigario e pelo fabriqueiro ou administrador do patrimonio, no qual se declare quanto pagou, por quantos e quaes annos.

8. O possuidor de dominio util, ou emphyteuta, não o pode vender, doar ou de qualquer fôrma alienar, sem licença do revd. vigario da freguezia.

9. Todas as vezes que o dominio util fôr transferido, ainda por herança ou legado, haver-se-ha de pagar á proprietaria do terreno, isto é, á Igreja, o laudemio, que vem a ser dous e meio por cento do valor do terreno com as bemfeitorias.

10. Os revds. vigarios proporão ao Exm. Ordinario para fabriqueiro pessoas capazes de servir, com actividade, zelo, fidelidade, este emprego; o qual agora adquire ainda maior importancia. Os fabriqueiros ou administradores do patrimonio, quando não forem os mesmos fabriqueiros, cobrarão os fôros e receberão uma porcentagem razoavel das cobranças que effectuarem; mas não receberão porcentagem dos laudemios.

11. Uma decima parte de todos os fôros e laudemios e matriculas de cada freguezia será remettida no fim de cada anno á Caixa Pia Diocesana para as necessidades geraes da diocese.

12. Para regularidade desse serviço, haverá os livros que forem necessarios, sendo um para matricula dos foreiros com

a declaração da quantidade do terreno, logar e do quanto pagará de fóros annualmente; no qual se dará baixa do fóro que houver transferido para outrem o seu direito: outro para recibos dos pagamentos dos fóros, laudemios, matrículas, e recibos do que houver a Igreja pago com a administração, como porcentagem do cobrador, etc.; terceiro para registro dos alvarás de licenças de transferencias que se derem. Estes livros devem ser abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo revd. vigario.

13. Ficam os revds. vigarios auctorizados para tudo quanto aqui se indica, sem embargo de o poder fazer por si mesmo o Exm. Ordinario, si o quizer, ou de constituir um delegado para isso, se parecer conveniente.

Marianna, 23 de fevereiro de 1895.— † SILVERIO, Bispo de Camaco.

Nota.— Como prova do que ficou dito na pagina 5 destas instrucções, aqui ajunta-se o documento seguinte:

Illm. sr. 1.º tabellião.— O padre F., vigario da cidade N., a bem dos direitos da Igreja, precisa que v. s., revendo os autos de arrecadação das terras do patrimonio da capella de N. S. de... ora em ruinas, lhe certifique em termos que façam fê o seguinte: 1.º, si existe documento relativo ao patrimonio de.... 2.º, si o dito patrimonio foi em juizo considerado bem do evento e em que época; 3.º, si foi arrematado em hasta publica por quem e por que preço e em que época; 4.º, finalmente, se existe ainda alguma sorte de terras pertencente ao referido patrimonio. E. R. M.— F. primeiro tabellião da comarca de N., Estado de Minas Geraes, na fórma da lei.— Certifico que revendo os autos de que fala a petição supra, delles consta o seguinte:— Ao primeiro, sim, existem documentos de doações, os quaes se vêm nos autos á folha e folhas. O dito patrimonio foi considerado bem do evento em 9 de março de 1869, como consta da portaria do juiz á folha dos ditos autos. Ao terceiro, sim, foram arrematados em hasta publica dous lotes do dito patrimonio, sendo o primeiro lote arrematado pelo.... pelo preço de trezentos e sessenta e um mil réis (361\$000), isto em 26 de julho de 1874, como consta dos autos; e o seguinte lote foi arrematado pelo cidadão... em 11 de julho de 1875, em hasta publica, pelo preço de quinhentos e vinte e seis mil réis

(526\$000), como consta dos autos. Finalmente, existem ainda cinco alqueires de terras no dito patrimonio, que deixaram de ser arrematados, por falta de licitantes, como consta dos ditos autos.

E' o que tenho a certificar, relativamente ao requerido, e aos autos me reporto e dou fé.

Cidade de....., 12 de julho de 1894.— Eu, F. de F.....
1.º tabellião, o escrevi e assigno.— F. de F.

SECRETARIA DO BISPADO DE MARIANNA, 3 DE FEVEREIRO DE 1896

O Exm.º e Revm.º Sr. Bispo Diocesano manda publicar o documento que abaixo se transcreve, firmado em 22 de fevereiro de 1895, afim de produzir todos os effeitos legais; e ordena que se registre nos livros competentes das comarcas ecclesiasticas e matrizes para os fins convenientes, e que este numero do — *Vicoso* — como o antecedente, se conserve no archivo das parochias com os outros ns. 2, 3 e 4 deste 3.º anno, que tratam dos patrimonios.

O Secretario do Bispado, *Monsenhor Conego Julio de Paula Dias Bicalho*.

DOM ANTONIO MARIA CORRÊA DE SA' E BENEVIDES, POR MERCÊ DE DEUS E DA SANTA SE' APOSTOLICA, BISPO DE MARIANNA, ETC.

Pelo presente instrumento por nós assignado: Havemos por bem declarar solemnemente que formamos uma só pessoa e um só tribunal com o Nosso Auxiliar e Vigario Geral, o Exm. e Revm. Sr. Bispo de Camaco, Dom Silverio Gomes Pimenta, o qual rege e administra este Bispado com plena jurisdicção e administração no espirital e no temporal, e com todos os encargos pastoraes de Ordinario Diocesano, com plena e eminente administração de todos os bens ecclesiasticos.

Fazemos esta categorica declaração para evitar qualquer tergiversação, sophisma ou duvida em qualquer sentido, e principalmente em defesa dos bens da Igreja nas causas relativas á administração e reivindicção dos patrimonios das

Capellas, Igrejas, Matrizes, Logares Pios e Irmandades nesta Diocese. E queremos que produza seus effeitos em todos os auditorios, tribunaes e instancias, e fóra delles.

Esta se registre na nossa Camara e onde mais convier.

Dado e passado nesta Leal Cidade de Marianna, em o Paço Episcopal, sob Nosso Signal e Sello, aos 22 de Fevereiro de 1895. Eu, Monsenhor Conego Julio de Paula Dias Bicalho, Secretario do Bispado e Escrivão da Camara Ecclesiastica, o escrevi.

† ANTONIO, Bispo de Marianna.

Estava impresso o Sello Episcopal e junto á rubrica—Monsenhor Conego Bicalho. Instrumento de declaração, ut supra.
—P. V. Exc. Revm. ver.

—

D. JERONYMO THOME' DA SILVA, POR MERCÊ DE DEUS E DA SANTA SE' APOSTOLICA, ARCEBISPO METROPOLITANO DE S. SALVADOR DA BAHIA—ETC.

Desde que chegamos a esta Nossa Archidiocese, temos procurado, com a solicitude que é de nosso dever, conhecer as suas necessidades, provendo e ordenando aquellas cousas que nos têm parecido mais urgentes para o bom regimen da mesma e utilidade espiritual dos fieis.

Movido por este intuito, que continuamente preoccupa nosso espirito, temos por conveniente firmar um ponto de disciplina ecclesiastica que, segundo temos observado, anda mal interpretado e por isso mesmo erroneamente praticado nesta Diocese. Referimo-nos á applicação que se deve dar ás esmolas e oblações feitas pelos fieis ás Igrejas e Capellas.

Segundo a Jurisprudencia canonica, optimamente seguida e promulgada pelas Constituições synodaes deste Arcebispado, essas esmolas e oblações pertencem ás Fabricas das Igrejas e Capellas, nas quaes são depositadas, para serem applicadas ás necessidades das mesmas e á congrua subsistencia dos serventuarios do culto.

Pelo que, « essas mesmas esmolas e oblações não podem constituir patrimonios ou renda de Irmandades ou Devotações », embora canonicamente approvadas, e muito menos de pessoas particulares, ainda mesmo quando feitas a Ca-

pellas particulares, conforme mui clara e positivamente se declara nas mesmas Constituições acima citadas.

A' vista disto, no intuito, como dissemos, de firmar definitivamente a disciplina neste particular—Havemos por bem ordenar o seguinte :

1. As esmolas e oblações de qualquer natureza feitas pelos fieis às Egrejas e Capellas neste Nosso Arcebispado serão applicadas às Fabricas das mesmas Igrejas e Capellas.

2. Emquanto não fôr por Nós organizado um Regulamento Geral das Fabricas neste Nosso Arcebispado, « ficam encarregados os Parochos, na qualidade de fabriquiteiros natos de suas Matrizes e Capellas », de arrecadar e administrar, por si ou pelos Capellães, quando os haja nas Capellas, essas esmolas e oblações, applicando-as ás necessidades das mesmas Igrejas e Capellas, e devendo prestar contas annualmente de sua administração á autoridade diocesana.

Esta será lida á estação da Missa conventual pelos Revms. Parochos, Curas e Capellães e affixada nas Sachristias das Igrejas e Capellas, em lugar visivel, para conhecimento de todos.

Dada e passada no Nosso Paço Archiepiscopal, aos 25 de maio de 1894.

LEGISLAÇÃO

Decreto n. 931

DA' NOVO REGULAMENTO PARA ARRECADAÇÃO DO SELLO ESTADUAL

O dr. Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe é conferida pelo art. 57 n. 1 da Constituição do Estado e da autorização concedida no art. 8.º da lei n. 147 de 23 de julho de 1895, resolve approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo Secretario de Estado de Finanças, que assim o fará executar.

Palacio do governo do Estado de Minas Geraes em Ouro Preto, 1.º de maio de 1896.

CHRISPIM JACQUES BIAS FORTES.
Francisco Antonio de Salles.

REGULAMENTO DO SELLO ESTADUAL

CAPITULO I

DA TAXA

Art. 1.º A taxa do sello, em que, nos termos do art. 6.º da lei n. 16 de 19 de novembro de 1891, se comprehende a de novos e velhos direitos e emolumentos, é proporcional e fixa, e recahe sobre os contractos e actos emanados de qualquer autoridade estadual e sobre negocios da economia do Estado, mencionados nas tabellas A e B, annexas.

§ 1.º São considerados da economia do Estado: os contractos celebrados com o Estado; os actos e negocios regidos por leis do Estado; aquelles que forem praticados por funcionarios estaduaes ou perante elles, e ainda aquelles que ao Estado compete tributar, de accordo com o art. 9.º da Constituição Federal.

§ 2.º Ao sello do Estado são tambem sujeitos todos os demais papeis que, creando direitos e obrigações entre os membros da communhão mineira, sejam, ou possam, por qualquer circumstancia, vir a ser submittidos ao julgamento, decisão, resolução ou determinação de suas auctoridades e funcionarios.

§ 3.º São ainda sujeitos ao sello do Estado, quando nelle houverem de produzir effeitos, os contractos celebrados em outros Estados, bem como os actos delles emanados ou de suas auctoridades, desde que tenham de ser sujeitos a jūlgamento ou decisão das auctoridades do Estado.

Art. 2.º O pagamento da taxa do sello, que será proporcional ou fixo, se fará:

- a) Por meio de conhecimentos (verbas) das repartições arrecadoras.
- b) Por meio de estampilhas vendidas nessas repartições.
- c) Por desconto no acto do pagamento dos vencimentos dos funcionarios publicos; tudo de accordo com as tabellas A e B e nos termos prescriptos neste regulamento.

Tabella A § 1.º e 2.º

Art. 3.º Para pagamento do sello proporcional dos titulos designados nos seguintes numeros o valor será:

1.º Nos contractos de arrendamento ou de locação de predio, o preço ajustado por todo o tempo da locação; nos traspasses, o correspondente ao tempo que faltar para a terminação do praso, incluindo-se neste computo, em qualquer dos casos, as quantias estipuladas a titulo de joia, entrada, remuneração ou qualquer outro.

Quando não houver contracto por escripto, nem praso fixado para o arrendamento ou locação, a importancia dos alugueis de um anno.

2.º Nos de emphyteuses e subemphyteuses, a importancia de 20 annos de foro e a da joia, se houver.

3.° Nas fianças prestadas em juizo ou em qualquer repartição publica do Estado, o valor das repartições publicas, o

4.° Nos contractos celebrados nas repartições publicas, o valor total dos mesmos, quando puder ser desde logo precizado; no caso contrario, a importancia de cada uma das prestações, á proporção que forem sendo pagas.

5.° Nos termos de transferencia de apolices do Estado, acções de companhias e sociedades anonymas e em commenda, estabelecidas no Estado, o preço da negociação ou transmissão; si aquelle preço não for declarado, o valor nominal: o que tambem será observado nas conversões de acções nominativas em acções ao portador.

6.° Nas permutações, a somma dos valores permutados.

7.° Para o registro e archivamento de contractos ou estatutos de sociedades na Junta Commercial ou no registro de hypothecas, nos casos determinados em lei; a importancia do capital respectivo; para o registro de outros quaesquer contractos, o valor dos mesmos.

8.° Para o archivamento na Junta Commercial ou no registro de hypothecas da comarca, de estatutos e mais paapeis das sociedades estrangeiras, a importancia de seu capital no paiz.

9.° Nos contractos de sociedade, o fundo capital, e nas prorogações dos mesmos contractos, o accrescimento do capital.

10. Em caso de fusão de duas ou mais sociedades anonymas em uma só, o total do capital, si estiver integrado; ou a parte realisada, no caso contrario.

11. Para o registro de distractos de sociedades, a quantia que repartir pelos socios, ou a parte que couber a algum ou a alguns delles.

No caso de simples retirada de um ou mais socios, contituando a sociedade com o mesmo contracto, a importancia que for levantada.

12. Do capital das companhias e sociedades anonymas estabelecidas no Estado, a importancia das chamadas, á medida que se fizerem.

13. Dos dividendos das mesmas companhias ou sociedades, a importancia dos beneficios ou dividendos a se distribuirem aos accionistas, e que será calculada pelo saldo li-

quido resultante da receita e despesa verificada no balanço.

Si taes companhias tiverem garantia de juros dada pelo Estado, só pagarão o imposto de 1 1/2 (um e meio) no caso que o seu rendimento liquido exceda ao garantido.

14. Da renda das companhias de mineração, a importancia da receita liquida do ouro extrahido mensalmente pelas mesmas companhias, á razão do preço medio estabelecido nas pautas mensaes em vigor para a exportação do mesmo ouro, observando-se, no que for applicavel, o regulamento provincial n. 80, de 21 de março de 1878.

15. Nos actos em que se convencionarem os pagamentos por prestações de quantias que não se possam determinar, a importancia de uma annuidade.

16. Nas *dações in solutum*, o valor dos bens dados em pagamento.

17. Nos titulos em que houver disposições dependentes ou que se derivem umas das outras, é devido o sello proporcional de um dos valores, sendo iguaes, e do maior, si não o forem.

18. Em outros quaesquer papeis, a importancia nelles declarada.

19. Nas transferencias de privilegios de qualquer especie, a que se referem as leis n. 3.385, de 29 de junho de 1886, art. 6.º § 1.º e 3.569, de 25 de agosto de 1888, art. 4.º § 9.º o valor do privilegio quando for este oneroso, ou, no caso contrario, o valor do laudo que a elle for dado por arbitadores, a quem o Secretario das Finanças tiver incumbido de determinal-o.

20. Dos contractos e novações de contractos e concessão de privilegios de qualquer especie, a que se referem as leis citadas no numero antecedente, será da mesma forma cobrado o sello.

21. Das prorogações de prazos estipulados em quaesquer contractos com o Estado (lei citada 3335 art. 6.º § 1.º), a importancia que tiver servido de base no pagamento do sello respectivo, sendo consideradas as interrupções de praso como prorogação, para este effeito.

Art. 4.º Nos contractos ou titulos de que se passarem diversos exemplares, só um pagará o sello; declarando o agen

te competente da repartição arrecadadora do logar, ao qual deverão ser todos os exemplares apresentados, nos exemplares não sellados, o numero do exemplar sellado, a importancia do sello pago, o nome de quem inutilizou a estampilha ou a data e o numero da verba ou conhecimento, si o sello tiver sido pago por este meio.

Paragrapho unico. Das lettras passadas por diversas vias, só uma destas ficará obrigada ao sello, sendo :

- 1.º A que se apresentar ao sacado ou ao escrivão do protesto, por não acceita, quando não for sacada á vista.
- 2.º A que houver de ser acceita, protestada ou exequivel no Estado, passada em outro logar.
- 3.º A primeira via das que forem sacadas á vista.

Tabella A § 3.º

Art. 5.º Ao sello proporcional deste § da tabella A estão sujeitos os titulos de nomeação e outros que derem direito a vencimentos ou a qualquer vantagem pecuniaria de 200\$ ou mais annualmente.

Art. 6.º O sello é deduzido dos proventos do emprego ou mercê em um anno, a titulo de ordenado, gratificação, emolumento, porcentagem ou algum outro; sendo competentemente lotados os logares de vencimento variavel.

Art. 7.º As nomeações ou titulos a que se referem os numeros 1 a 7 da tabella, alem da taxa do sello de verba nelles mencionada, estão ainda sujeitos ao do sello de desconto de 5 %, os quaes serão cobrados :

a) O sello de verba, por occasião da expedição do respectivo titulo de nomeação ou mercê e sempre antes da posse ou exercicio do nomeado; e o da taxa de 5 % por descontos nas folhas, durante o primeiro anno, em 12 prestações do vencimento total, somente cessando dentro do anno, por morte do nomeado ou impossibilidade de continuar a exercer o emprego.

b) Não sendo o vencimento abonado pelos cofres do Estado ou não dependendo a nomeação de assentamento em folha, não só o sello por verba, como o por desconto, serão cobrados conjunctamente, antes da posse ou exercicio do nomeado.

c) Nas guias que se expedirem em favor de funcionarios activos e inactivos que não estiverem quites do sello de 5 %, se fará menção da quota que ainda deverem, afim de proceder-se ao desconto na repartição em que passarem a receber vencimentos.

Art. 8.º No caso de ser augmentado o vencimento do empregado ou commissão, ou havendo transferencia, permuta ou promoção de um cargo para outro, ainda que de repartições differentes, o sello de verba e o por desconto serão devidos sómente da importancia accrescida, de que não se tenha pago a taxa proporcional.

§ 1.º Deve ser pago, ainda que do accrescimo da renda não se passem novos titulos e qualquer que seja a forma pela qual se expedir o acto de nomeação ou mercê.

§ 2.º A disposição deste artigo é applicavel aos que forem demittidos, não a seu pedido, mas depois reintegrados.

Art. 9.º Si o vencimento consistir em porcentagens ou emolumentos, o sello será pago de accordo com a lotação previamente feita.

Si para os logares de vencimentos variaveis estiverem tambem fixados vencimentos certos, abonados ou não pelos cofres publicos, serão estes reunidos áquelles para o effeito da cobrança dos sellos.

Art. 10. Si um titulo contiver mais de uma nomeação ou concessão, pagará as taxas devidas para cada uma dellas.

Art. 11. Dependendo os vencimentos da nomeação de differença de cambio, por serem pagos em moeda estrangeira, o sello será cobrado por deducções no acto dos pagamentos mensaes do 1.º anno, ao cambio do dia do pagamento.

Art. 12. Havendo augmento de lotação, o governo poderá fconsentir que o sello do excesso seja pago por prestações trimestraes, nunca excedentes ao praso de um anno, aos serventuarios de officios de justiça providos anteriormente á revisão.

Art. 13. Os nomeados para servirem por menos de um anno ou para commissões por tempo indeterminado. pagarão o sello do vencimento correspondente ao tempo designado no titulo ou em que exercerem o emprego.

CAPITULO II

DOS TITULOS ISENTOS DO SELLO PROPORCIONAL

Tabella A § 1.

Art. 14. São isentos do sello proporcional:

1. Bilhetes e outros titulos de credito emittidos pelo The-
souro do Estado, excepto as lettras sacadas a favor de par-
ticulares, ainda que para movimento de fundos entre re-
partições publicas.

2. Vales e recibos postaes dos correios que o Estado crear,
nos termos do § 1.º n. 2, art. 9.º da Constituição Federal.

3. Conhecimentos passados a vendedores de generos para
expediente das repartições e as contas de fornecedores de ge-
neros para estabelecimentos publicos.

4. Concordatas commerciaes celebradas judicialmente.

5. Moratorias concedidas na forma do Codigo Commercial,
e as concedidas aos devedores da fazenda.

6. Titulos, actos e papeis lavrados e processados nos con-
sulados das nações estrangeiras, si não tiverem de produzir
effeito no Estado.

7. Sentenças de desapropriação por utilidade ou necessi-
dade publica, por conta do Estado ou das municipalidades.

8. Contractos de empreitada ou locação de serviços,
em que o empreiteiro ou locador apenas forneça o proprio
trabalho ou industria.

9. Obrigações, cautelas de penhor e todos os actos re-
lativos ás administrações das caixas economicas, montepios,
montes de soccorro ou de piedade, sociedades de soccorros
mutuos e de beneficencia e o capital dos mesmos estabeleci-
mentos.

10. Contractos de parceria celebrados com colonos.

11. Dotes de paes a filhos.

12. Quitações de dinheiro provenientes de contractos
que tenham pago o sello proporcional, exceptuadas as que
comprehendam pagamento de juros ou de quantia não com-
putada no titulo principal, as quaes pagarão o sello de ac-
crescimo.

13. Transferencia de apolices, acções de companhias ou
sociedades anonymas e outros titulos, para o effeito de se-
rem recebidos como penhores.

14. Transferencia de apolices, acções de companhias e sociedades anonymas e em commandita, em consequencia de transmissão por titulo oneroso ou gratuito, de que se tenha pago o sello proporcional.

Art. 15. Não é devido o sello dos endossos *à ordem* sem declaração de valor recebido ou em conta, nem dos passados até o dia do vencimento nos titulos *a praso*, ou antes da apresentação, quanto aos pagaveis á vista.

Os endossos *em branco* reputam-se sempre *à ordem com valor recebido*.

Tabella A § 3

Art. 16. São isentos :

1.° As substituições temporarias entre empregados da mesma repartição, e todas aquellas que não dependerem de nomeação ou titulo.

2.° As gratificações extraordinarias aos officiaes dos corpos de policia e aos demais funcionarios do Estado, por desempenho de commissões inherentes a os cargos e ás vantagens dessas commissões ;

3.° A diaria para transporte dos empregados ; a dos jornaleiros que recebem por ferias, não tendo titulo de nomeação, exceptuando-se os que forem contractados para o desempenho de funcções publicas, cujos contractos pagarão o sello do n. 17 § 3.° da tabella e o de 5 % por desconto.

CAPITULO III

DOS TITULOS ISENTOS DO SELLO FIXO

Art. 17. São sujeitos ao sello fixo todos os actos constantes da tabella B.

Art. 18. São isentos do sello fixo :

1.° Exequatur á nomeação de agentes consulares das nações estrangeiras ;

2.° Livros do registro civil de nascimentos e obitos (dec. 605, de 26 de junho de 1890), os das caixas economicas, montepios, montes de soccorros, de piedade, os das sociedades de soccorros mutuos ; os das casas de caridade, de misericordia e de beneficencia e os não especificados no § 2.° da tabella B ;

3. Processos em que forem partes a justiça e a fazenda do Estado, seus traslados e sentenças, os mandados e quaesquer actos promovidos *ex-officio* em juizo, sendo, porém, pago pelo reu quando afinal condemnado; as certidões passadas *ex-officio* no interesse da justiça ou da mesma fazenda.

4. Processos de desapropriação judicial, promovidos pelo Estado ou pelos municipios.

5. Processos de conselho, de direcção, inquirição, disciplina, investigação e outros que se instaurarem nos corpos de policia do Estado e as fês de officio de officiaes e praças dos mesmos corpos, as escusas ou baixas de serviço das praças de pret.

6. Recibos passados em titulos sujeitos ao sello proporcional; as differentes vias dos mesmos recibos e os menores de 25\$, sendo applicavel áquellas e a estes a disposição do art. 19; titulos ou papeis sujeitos ao sello proporcional e os que forem isentos d'elle, pagando estes ultimos o sello da tabella B § 1.º quando exhibidos como documentos em tribunaes, juizos e estações fiscaes do Estado.

7. Nomeações para empregos não remunerados.

8. Decretos ou portarias de naturalização concedidas pelo governo do Estado.

9. Attestados de molestia e de frequencia ou de exercicio de funcções, e requerimentos para estes, concedidos a empregados publicos afim de receberem vencimentos.

10. Papeis relativos ao alistamento e ao processo eleitoral.

11. Contrafês das intimações judiciaes; requerimentos e papeis dos presos pobres; ordem de soltura para os mesmos, attestados e guias para sepultura de cadaveres.

12. Documentos do expediente das repartições publicas federaes, estadoaes e municipaes; recibos de objectos fornecidos para o mesmo expediente, conhecimento das quantias que receberem; guias de deposito e bilhetes de sahida de mercadorias dos depositos ou armazens das estações fiscaes, e os recibos de quantias transportadas pelo correio.

13. Todo o processado, incluindo autoação de petições, preparo, termo de recebimento, conclusão e conta para celebração de casamento.

Art. 19. Os papeis de que tratam os ns. 9 a 13 do artigo antecedente pagarão o sello da tabella B § 1.º, quando juntos como documentos forem apresentados ás auctoridades estadoaes para produzirem effeito diverso do fim para que foram passados.

CAPITULO IV

DO SELLO DE ESTAMPILHA

Art. 20. Haverá estampilhas, cujos valores, formato e signaes caracteristicos serão determinados pelo governo.

Art. 21. O sello de estampilha serve :

1.º Para os titulos que devem pagar a taxa proporcional de conformidade com a tabella A § 1.º ns. 1 a 16.

2.º Para os titulos que devem pagar a taxa fixa, conforme a tabella B §§ 1.º, 3.º e 4.º ns. 1 a 28; 5.º ns. 1 a 6; e 6.º ns. 1 a 4.

3.º Para pagamento das custas judicarias marcadas no respectivo regulamento, de conformidade com a lei n. 31 de 18 de junho de 1892.

Art. 22. Os papeis serão sellados, fazendo-se-lhes adherir a estampilha e inutilizando-a com a data e assignatura, escriptas parte no papel e parte nella.

§ 1.º São competentes para inutilizar a estampilha :

1.º Nas lettras de cambio e da terra o *acceitante* : e nas que forem sacadas á vista ou sobre paiz estrangeiro, o *sacador*.

2.º Nas que se protestarem por falta de *acceite*, o *escrivão do protesto*.

3.º Nos termos de transferencias de apolices e acções de companhias, o transferente ; sendo estas transferidas por *endosso*, o *endossante*.

4.º Nas apolices de seguro, o *segurador*, ficando isentas do sello as lettras do premio.

Não se passando nova apolice nem lettra para renovar o contracto, o *signatario do recibo do premio*.

5.º Nos contractos lavrados em notas ou por termos judiciais ou em repartições publicas, o *contrahente* que o assignar em primeiro logar, collocando a estampilha no proprio livro ou termo.

Não se declarando o preço total, nos de que trata o artigo 3.º n. 4, o encarregado da escripturação inutilizará as estampilhas nas ordens de pagamento expedidas pela repartição onde houver sido celebrado o contracto e antes de cumpridas as mesmas ordens.

Para este fim a mesma repartição addicionará nellas a seguinte nota, datada e rubricada: *Deve o sello, que não foi pago no contracto, por não haver declaração do valor total.*

6.º Nas facturas ou contas assignadas de generos vendidos, o comprador; nos creditos e outros titulos de obrigação, o devedor.

7.º Nas contas correntes, o escripturario do sello ou qualquer dos signatarios, antes de ajuizados.

8.º Nas cartas de ordem e escriptos *à ordem*, o signatario do recibo no titulo, caso não o tenha inutilizado o sacador ou o transferente, ou ainda o proprio sacado, si, por determinação do ultimo portador, tiver de creditar-lhe a importância da ordem.

9.º Nos outros titulos sujeitos ao sello proporcional, nos cheques sobre banqueiros da mesma praça e nos recibos de 25\$000 para cima, ou sem declaração de valor, o signatario.

10.º Nos titulos extrahidos de processos, nas certidões, traslados, publicas-formas, traducções e outros documentos officiaes, o tabellião, escrivão ou empregado publico que subscrever taes documentos.

11.º Nas procurações e substabelecimentos por instrumento publico e nas *apud acta*, o tabellião ou escrivão.

12.º Nos processos judiciaes e administrativos, a parte que assignar os arrazoados, articulados e allegações; das folhas, o escrivão do processo, antes da conclusão para sentença final ou interlocutoria com força de definitiva.

Exceptuam-se os de execução da fazenda estadual, cujo sello será inutilizado na guia para pagamento da divida, pelo escripturario da repartição arrecadadora.

13.º Nos requerimentos e documentos que lhes forem appensos (si antes desse acto não eram obrigados ao sello), o signatario dos mesmos documentos, a auctoridade que os despachar ou o empregado que, antes do despacho, lhes der andamento ou informação.

14. Nos testamentos e codicillos, o escrivão que lavrar a termo de acceitação da testamentaria.

15. Nos titulos passados nas secretarias de Estado, do Senado e da Camara dos Deputados, o escripturario do sello do estação a que forem remettidos para a cobrança ; nos passados nas secretarias dos tribunaes e das camaras municipaes os respectivos secretarios, e nos que o forem em outras repartições, o signatario dos titulos.

16. Nas procurações por instrumento particular e nos documentos não especificados nos numeros antecedentes, o signatario ; sendo em regra estes e na falta o escripturario do sello ou o empregado ou official publico a quem forem apresentados para produzirem effeito.

§ 2.º Quando houver mais de um signatario, inutilizará a estampilha o que assignar em primeiro logar.

§ 3.º Aos bancos e ás sociedades bancarias é facultada a inutilização do sello adhesivo por meio de carimbo, que imprima o nome do banco ou a firma social e a data no fecho dos actos cuja estampilha lhes competir inutilizar.

Esta disposição é extensiva a quaesquer signatarios dos titulos designados nos ns. 1 (só as lettras á vista), e ns. 4, 6, 7, 8 e 9 do § 1.º

Art. 23. Para completar a importancia da taxa devida, poderão ser collocadas no titulo estampilhas do mesmo ou de diversos valores, comtanto que não fiquem sobrepostas.

Art. 24. Não se consideram sellados os papeis com estampilhas em que haja datas, nomes e dizeres extranhos aos que devem conter, para serem legalmente inutilizadas, ou que tenham signaes, rasuras, emendas e borrões.

Art. 25. Quando algum acto tiver pago taxa inferior á devida com sello inutilizado por pessoa competente, e houver outra pessoa que tambem o seja, conforme o art. 21, poderá esta applicar somente a estampilha do valor que faltar.

Art 26. As estampilhas serão vendidas nas repartições encarregadas da cobrança do imposto a que se refere o art. 28 e pelos estabelecimentos e casas particulares auctorizadas pela Secretaria das Finanças, cabendo a estes a porcentagem, até 3 ./, arbitrada pela mesma Secretaria, sendo esta porcentagem deduzida no acto do recebimento nas repartições arrecadoras.

CAPITULO V

DO SELLO DE VERBA

Art. 27. O sello de verba será arrecadado por meio de conhecimentos ou talões e recahirá sobre :

1.º Os papeis não sujeitos ao sello de estampilhas.

2.º Aquelles em que não se empregar o sello de estampilha, por não havel-o na estação fiscal do logar onde os actos e contractos se passarem ou em que possam ser sellados, sendo isto declarado pelo empregado que expedir o conhecimento.

3.º Os titulos cujo imposto exceder ao marcado na estampilha de valor maior, si o contribuinte não proferir o pagamento facultado no art. 23.

4.º Os passados fóra do paiz e nos consulados das nações estrangeiras, quando tenham de ser apresentados a qualquer auctoridade ou repartição publica do Estado, excepto as lettras de cambio acceitas ou protestadas no mesmo Estado e as acções ou debentures das companhias.

5.º Os que incorrem em revalidação ou multas, na conformidade do capitulo 7.º

Paragrapho unico. Exceptuam-se da disposição deste artigo : os titulos de nomeação que pagarem por desconto, devendo, porem, a repartição onde constar o pagamento certificar-o nos proprios titulos, si lhe forem apresentados para este fim, depois de satisfeita a ultima prestação, sendo este certificado isento de sello.

Art. 28. O sello por verba será arrecadado na Secretaria de Finanças, nas collectorias respectivas e mais estações fiscaes do Estado que forem para isso auctorizadas pelo Secretario das Finanças, sendo o dos bilhetes de loterias, já concedidas, pago pelo concessionario na estação fiscal do logar da extracção, antes do dia em que esta tiver de realizar-se, com uma guia que ficará archivada para os fins convenientes.

Art. 29. O pagamento deste sello constará de um conhecimento ou talão expedido pelos encarregados da cobrança, cujo transumpto será averbado no documento apresentado, fazendo-se menção do numero e data do conhecimento e da quantia paga.

Art. 30. A Secretaria de Finanças fornecerá ás estações fiscaes os livros de conhecimentos, que os conterão em triplicata, sendo um entregue á parte que pagar o sello por verba, outro remetido mensalmente á mesma Secretaria com os balancetes das arrecadações e os terceiros no fim do anno financeiro.

Art. 31. O sello por verba será cobrado nas estações arrecadoras, ou em vista do documento, titulo ou papel apresentado, ou por meio de guias expedidas pelos funcionarios encarregados de lavrarem os actos, devendo, neste caso, ser a verba por aquelles lançada, em vista do conhecimento expedido pela estação fiscal onde fôr pago o sello.

Art. 32. Quando se houver pago taxa inferior à devida e o titulo fôr apresentado ao sello ainda no praso legal, cobrar-se-ha a differença sòmente, expedindo-se outro conhecimento da differença, que tambem será averbada com as letras—Diff.

Art. 33. O tabellião, escrivão ou empregado que officiar nos actos que tenham de ser lavrados em livros de notas ou de termos em repartições publicas, fará uma guia circumstanciada da qual conste a natureza e o valor do mesmo acto, não devendo este ser lavrado e assignado, sem que seja apresentado o conhecimento da repartição arrecadora do sello, afim de que se possa fazer delle menção ou ser transcripto no acto.

Não se tratando de actos que devam ser lavrados em juizo, cartorios ou repartições, a guia será expedida por qualquer dos interessados, e o conhecimento appenso aos papéis sujeitos ao sello.

Art. 34. O numero de folhas dos livros levados ao sello será declarado na ultima folha por quem delles se deva servir e ahi lançada tambem a transcripção do conhecimento do pagamento do sello pelo encarregado da arrecadação.

CAPITULO VI

DO TEMPO EM QUE SE PAGA O SELLO DE VERBA

Art. 35. Os actos e contractos sujeitos ao sello proporcional não serão lavrados em livros de notas, repartições publicas e companhias ou sociedades anonymas ou em mandita por acções, sem ter-se pago a taxa na forma do art. 32.

§1. Os que forem lavrados em autos judiciaes ou officialmente fóra delles não serão assignados nem subscriptos pelo escrivão ou official competente, sem que seja apresentado o conhecimento do pagamento do sello.

§ 2. Os que o forem por particulares, onde houver re-partição arrecadadora do sello ou deste logar distante até 12 kilometros, pagarão o imposto dentro de 30 dias da data, concedendo-se mais 30 dias para cada nova distancia de 12 kilometros, salvas, porem, as disposições seguintes :

1. Nas letras de cambio e da terra sacadas a dias ou mezes de vista conta-se o praso da data do acceite.

2. Os saldos das contas correntes pagarão o sello antes de ajuizadas.

3. Os titulos a praso menor de 31 dias serão sellados até a vespera do vencimento.

4. Nenhuma obrigação poderá ser solvida, sem que esteja devidamente sellada.

§ 3. Do capital das companhias ou sociedades anony-mas será pago no praso de 30 dias depois do fixado para a realização de cada chamada, qualquer que seja o modo pelo qual esta se realize ; contados da installação da sociedade, quanto ás entradas que estiverem feitas a esse tempo.

§ 4. Dos dividendos, ainda que pagos a titulo de boni-ficação ou outro por que se distribuam os lucros, dentro de 30 dias contados da data do annuncio.

§ 5. As entregas far-se-ão acompanhadas de guias em duplicata firmadas pelo gerente e rubricadas pelo presidente da sociedade, ou sómente por aquelle, quando se tratar de companhias estrangeiras.

Deverão as guias conter as declarações necessarias para se conhecer o valor tributavel, averbando-se em ambos os exemplares o imposto recebido, um dos quaes ficará na esta-ção fiscal para os devidos effeitos.

Art. 36. Os papeis sujeitos ao sello fixo serão sellados:

1. Os autos judiciaes, antes da conclusão para sentença final ou interlocutoria com força de definitiva.

2. Os titulos extrahidos dos processos, certidões e outros documentos officiaes, antes de subscriptos.

3. Os cheques e mandados, antes de pagos.

4. Os testamentos e codicillos, antes de subscripto o termo de acceitação da testamentaria.

5. Os requerimentos antes de despachados.

6. Os recibos de 25\$, ou sem declaração de valor, antes de 30 dias da data, conforme o art. 35, § 2.º.

7. Os outros papeis assignados por particulares, antes de juntos a autos e a requerimentos ou de apresentação á auctoridade ou official publico para produzirem effeito.

8. Os livros antes de rubricados ou de começar-se nelles a escripturação.

CAPITULO VII

DA REVALIDAÇÃO

Art. 37. Os papeis não sellados em tempo e aquelles em que a estampilha não fôr inutilizada de conformidade com o art. 21, ou em que se cobrar taxa inferior á devida, serão revalidados pagando-se:

1.º) No 1.º caso e no 2.º o decuplo do sello marcado na respectiva tabella; no ultimo caso o decuplo da differença entre o mesmo sello e a quantia paga no prazo legal.

2.º) O dobro das taxas designadas no numero antecedente os que estão sujeitos ao sello proporcional, si não forem revalidados antes do dia em que devêra ser pago.

3.º) Os titulos sem prazo e os passados *à vista* consideram-se vencidos para os effeitos deste artigo no dia em que forem pagos, protestados ou ajuizados.

Art. 38. Aos titulos sem data ou que a tiverem emendada, sem que no mesmo papel tenha o proprio signatario salvado a emenda, applicar-se-ha a disposição relativa aos não sellados em tempo; exceptuados aquelles cujo prazo para o sello não se contar da data.

Art. 39. A revalidação terá por base o valor do que se devêra pagar de sello proporcional, ainda que o mesmo valor se ache diminuido por quitação ou outro meio legal. A dos livros calcular-se-ha em relação á totalidade das folhas, ainda que alguma ou algumas se achem escripturadas ou não.

Art. 40. As disposições dos artigos precedentes referem-se unicamente aos titulos da tabella A § 1.º e os da tabella B §§ 1.º, 2.º, 4.º, ns. 1 a 13 e 5.º ns. 5 e 6.

CAPITULO VIII

DAS MULTAS

Art. 41. Ficam sujeitos á multa de 5\$000 a 25\$000, além das penas do Cod. Penal, os empregados na arrecadação dos sellos que receberem ou lançarem no livro da receita taxa maior ou menor que a devida.

Art. 42. Incorrem na multa de 10\$000 a 50\$000 além das penas do Cod. Penal:

1. Os juizes que sentenciarem autos, assignarem mandados e quaesquer instrumentos e papeis que não tiverem pago o sello devido, de accordo com este regulamento.

2. Os juizes, auctoridades civis e militares e municipaes que derem posse ou exercicio a empregado, sem que o titulo de nomeação esteja sellado, nos casos em que o sello deva ser pago antes. Na mesma multa incorrem os directores e gerentes de sociedades anonymas.

3. O chefe de repartição publica, juiz ou outro funcionario, que, sem que tenha sido pago o sello devido, assignar contractos e nomeações, attender officialmente, despachar requerimentos ou papeis instruidos de documentos, fizer guardar e cumprir ou que produzão effeito titulos ou papel sujeitos ao sello.

4. O official publico que lavrar contracto, subscrever ou registrar papel sujeito ao sello, sem previo pagamento deste.

5. O concessionario de loteria que a extrahir sem previo pagamento.

Art. 43. Ficam sujeitos á multa de 40\$000 a 200\$000 além das penas do Cod. Penal:

§ 1. Os que falsificarem o sello ou empregarem estampilha falsa ou de que se tenha feito uso e os que escreverem verba falsa.

§ 2. O escrivão ou empregado nas estações do sello que antedatar ou alterar a verba, com o fim de evitar o pagamento da revalidação ou multa.

Art. 44. O que negociar, aceitar ou pagar lettra de cambio ou da terra, escripto á ordem, cheque ou nota promissoria, antes de pago o sello em tempo ou a multa, quando devida, será sujeito á multa de 5 % do valor da lettra, es-

cripto ou nota e ao dobro na reincidencia. Si fôr corrector e houver procedido de má fé, será na reincidencia destituido do officio.

Art. 45. O que vender estampilhas sem autorização do Secretario de Finanças perderá o valor das que lhe forem encontradas e incorrerá na multa de 20\$000 a 100\$000.

Ao que vendel-as por preço superior ao da respectiva taxa, cassar-se-ha a auctorização.

Art. 46. As multas serão impostas :

1.° Pelas collectorias e recebedorias em relação aos papéis que por ellas corram ou se possam sellar, a quaesquer infractores que não sejam auctoridades judicarias, civis e militares, vereadores, chefes de repartições publicas, quando procedam em razão de seus cargos.

2.° Pelos competentes Secretarios de Estado aos funcionarios comprehendidos nas excepções do numero antecedente.

CAPITULO IX

DOS RECURSOS E DAS RESTITUIÇÕES

Art. 47. Das decisões proferidas, qualquer que seja o valor do imposto ou multa, haverá recurso voluntario, necessario ou de revista, como no caso couber, a saber :

§ 1.° Das que proferirem os collectores ou agentes de arrecadação, quando contrarias ás partes, para o Secretario das Finanças, e ainda para o Presidente do Estado, em grau de revista, quando o recorrente não se conformar com a decisão do mesmo Secretario.

§ 2.° Das decisões que aos secretarios do Estado compete proferir, em primeira instancia, para o Presidente do Estado.

§ 3.° Os collectores e os demais agentes de arrecadação recorrerão ex-officio para o Secretario das Finanças, com effeito suspensivo, sempre que as suas decisões forem proferidas a favor das partes, em materia de restituição da taxa paga.

Art. 48. Os recursos, tanto voluntarios como de revista, serão interpostos dentro de 30 dias, contados da data da intimação ou publicação do despacho.

Art. 49. O sello da verba devidamente arrecadado só poderá ser restituído nos seguintes casos :

1. De nomeação que não se tornar effectiva, por ter sido cassado o acto por deliberação expontanea da administração, e não quando, por qualquer circumstancia, deixar o nomeado de entrar em exercicio, depois de pagos os direitos.

2. De nomeação para emprego cujo exercicio cessar antes de terminado o primeiro anno; restituindo-se a quota correspondente ao que faltar para completar o dito anno nos casos em que o pagamento do sello seja feito na sua totalidade ou de uma só vez e que a exoneração não tenha sido a pedido ou a bem do serviço publico.

3. De acto ou contracto que não se effectuar ou não tiver começo de execução, salvo por motivo de caducidade.

4. Do contracto nullo, si a nullidade for absoluta.

Art. 50. O sello de estampilhas em nenhum caso se restituê, ficando salvo á parte o direito á indemnização pelo funcionario que, em razão do cargo, applicar a algum papel estampilha de maior valor do que o devido, ou cujo imposto deva ser pago por verba.

CAPITULO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 51. As estações encarregadas da cobrança do sello não poderão fazer exames em cartorios ou em repartições para averiguarem faltas de pagamentos, devendo no caso de infracção requisitar das auctoridades locais certidões ou exames, que não poderão ser negados, para procederem contra os infractores.

Art. 52. O juiz, chefe de repartição publica ou qualquer auctoridade estadual ou municipal, a quem fôr presente algum processo administrativo ou judicial, no qual existam papeis que não tenham pago o sello devido ou a multa nos prazos legais, exigirá por despacho, no mesmo processo, antes de se lhe dar andamento, que a falta seja supprida. O julgamento dos processos crimes, policiaes e administrati-

vos, em qualquer instancia, não será retardado por falta de sello, que pôde ser pago pelo interessado no andamento dos processos, ficando todavia dependentes de sello os efeitos dos despachos.

Art. 53. Os directores ou gerentes de sociedades anonymas, estabelecidas no Estado, e as que tiverem garantia de juros do Estado, são obrigados a apresentar, quando o chefe da estação fiscal o exigir, os titulos de nomeação dos respectivos empregados, considerando-se verificada a hypothese do art. 42 § 2.º no caso de recusa.

Art. 54. Os contractos ou estatutos das sociedades anonymas ou commerciaes não serão recebidos na Junta Commercial ou no registro de hypothecas, sem que conste delles o pagamento do sello do capital.

Art. 55. As auctoridades, os empregados, os juizes, os tabelliães, escrivães e officiaes publicos a quem fôr presente titulo ou papel sujeito á revalidação, ou de onde conste alguma das infracções de que tratam os artigos 41 a 45, o remetterão ao chefe da estação fiscal ou a quem competir proceder sobre o caso, nos termos do art. 46.

Art. 56. As decisões serão dadas por despachos no proprio titulo, no requerimento da parte ou comunicação official.

Art. 57. Si o contribuinte não pagar logo a taxa ou si houver revalidação ou multa, ser-lhe-ha, não obstante, devolvido o titulo, ficando para os efeitos legaes copia authentica do mesmo e do despacho nelle proferido.

§ 1.º Dos autos e escriptos lavrados e registrados em livros de cartorios e repartições publicas e de papeis de grande volume, não se tirará a copia, mas sim extracto contendo os factos justificativos da decisão.

§ 2.º Este artigo não é applicavel aos titulos e papeis de que trata o art. 43, os quaes, decidida definitivamente a questão, pela auctoridade administrativa serão enviados a quem de direito para a instauração do processo criminal.

§ 3.º As certidões requeridas e que não forem procuradas pelas partes interessadas serão remettidas á Secretaria das Finanças para a cobrança executiva do sello respectivo.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 58. O deposito central das estampilhas será no Thesouro do Estado, sob a guarda e responsabilidade do respectivo thesoureiro.

Art. 59. A Secretaria das Finanças fará a distribuição das estampilhas ás collectorias e estações fiscaes encarregadas da venda dellas, mediante pedido dos chefes de taes repartições.

Art. 60. Aos vendedores particulares de estampilhas que tenham auctorização da Secretaria das Finanças, fornecer-se-ão por meio de compra nas repartições encarregadas da venda dellas, em valor nunca inferior a 200,000, tendo direito á commissão até 3 % deduzida dos valores das estampilhas no acto da compra.

Art. 61. Haverá no thesouro do Estado um registro d'onde conste o anno e o mez em que começou a distribuição para a venda das estampilhas de cada valor, com designação dos signaes caracteristicos por que se distingam. Deste registro se darão por despacho as certidões requeridas.

Art. 62. O valor do sello e multas e revalidação que não for pago voluntariamente será arrecadado pelos chefes das repartições arrecadoras por meio executivo.

Art. 63. Os infractores das leis e regulamentos do sello são solidariamente responsaveis pela importancia das multas, tendo, porém, direito regressivo uns contra os outros, na ordem da responsabilidade contrahida. Os funcionarios responderão sómente pelas multas quando procederem em razão de seus cargos.

Art. 64. Serão admittidas denuncias sobre as infracções deste regulamento, cabendo ao denunciante metade das multas.

Art. 65. Os escrivães, os empregados, as sociedades, thesoureiros e quaesquer outros ficam sujeitos ás penas fiscaes e do cod. penal (lei geral 514 de 28 de outubro de 1868 art. 43) pela indevida detenção do producto do sello.

Art. 66. Não se retardará, em qualquer instancia, o julgamento dos processos criminaes ou policiaes, por falta de

sello, que será pago pelo interessado no andamento do processo.

Art. 67. Aos agentes fiscaes de arrecadação será abonada pela venda de estampilhas uma commissão de 7 .%, sendo 4 % para o agente, collecter ou recebedor, e 3 % para seus escrivães, porcentagem esta que será accumulada por um delles quando exercerem ambas as funcções.

Art. 68. As custas judicarias serão pagas em estampilhas especiaes, observadas as disposições da lei n. 31 de 18 de junho de 1892 e do regimento respectivo. Enquanto não fôr promulgado o regulamento a respeito de sua arrecadação, serão observadas as disposições d'este, nos casos omissoes, no que forem applicaveis.

O producto da venda destas estampilhas será escripturado em verbas separadas, mas reunido annualmente á receita do sello fixo, emquanto o contrario não fôr decretado.

Art. 69. Na falta de estampilhas poderão os documentos ser sellados por verba, fazendo o agente fiscal ou empregado a competente declaração no conhecimento que expedir, mas só lhes será abonada a commissão de 7 .%, nos termos do art. 67.

Art. 70. As taxas e emolumentos estabelecidos em diversos regulamentos e não comprehendidos n'este serão cobrados por sello de verba ou de conhecimento, exceptuadas as da lei n. 105, de 24 de julho de 1894, que o serão por meio de estampilhas judicarias.

Art. 71. Só pela Secretaria das Finanças e pelas collectorias e agencias fiscaes do Estado poderá ser cobrado o sello de verba dos documentos e papeis a elle sujeitos, ainda quando por falta de estampilhas for este sello substituido pelo de verba.

Art. 72. Devendo, nos termos do art. 29 deste regulamento, o sello de verba ser cobrado por meio de *conhecimentos*, ficam supprimidos os livros especiaes da receita do sello de verba.

O producto das arrecadações deste sello será escripturado no livro geral da receita das estações fiscaes, em vista dos conhecimentos expedidos, do mesmo modo que se procede para as demais arrecadações e discriminando-se no fim de

cada mez o total cobrado proveniente da arrecadação do mesmo sello.

Art. 73. Correrá sob a responsabilidade dos exactores do Estado a remessa e entrega das estampilhas que lhes forem enviadas e por conta dos mesmos as despesas de transporte das referidas estampilhas.

Art. 74. O sello sobre contractos de privilegios de qualquer especie, suas novações, prorrogações e transferencias será cobrado directamente pela repartição do thesouro do Estado, nenhuma porcentagem cabendo aos collectores e escriptvães, si for paga nas collectorias. (Reg. n. 3, de julho de 1890, art. 81).

Art. 75. Ficam revogados o regulamento do decreto n. 590 de 1.º de dezembro de 1892 e disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado de Minas em Ouro Preto, 1 de maio de 1896.

Francisco Antonio de Salles

—
Tabella A

Dos papeis sujeitos ao sello proporcional

§ 1.º DIVERSOS

SELLO DE ESTAMPILHA

- 1.º Lettras de cambio e da terra, sacadas no Estado.
- 2.º Lettras de cambio sacadas fora do Estado, sendo acci-
tas, protestadas ou exequiveis no Estado.
- 3.º Cartas de ordens ou escriptos á ordem.
- 4.º Facturas ou contas assignadas.
- 5.º Contas correntes de commerciantes, de commissario
a committente, assignadas ou reconhecidas pelo devedor do
saldo, quando tenham de ser ajuizadas em processo conten-
cioso.
- 6.º Creditos ou titulos de emprestimo de dinheiro.

7. Transferencia de titulos da divida publica do Estado, de acções de companhias e sociedades anonymas estabelecidas no Estado.

8. Contractos de fiança, por escriptura publica ou particular, ou celebrados por termos lavrados em juizo ou repartição publica estadual, suas novações e prorogações.

9. Cartas de credito e abono; papeis em que houver promessa ou obrigação de pagamento, ainda que tenham a forma de recibo, carta ou qualquer outra.

10. Titulos de deposito extra-judicial.

11. Endossos de titulos sem prazo certo, ou passados depois do vencimento nos que tiverem prazo, e nos que forem sacados á vista, tendo sido apresentados ao pagamento.

12. Ordens para entrega de bens de orphan casada sem licença.

13. Registro de contractos de sociedades commerciaes e actos de dissolução das mesmas na Junta Commercial, archivamento de estatutos e mais documentos relativos á constituição de sociedades anonymas na mesma Junta on no registro de hypothecas da comarca

Até o valor de 200\$000.....	200 réis
De mais de 200\$000 até 400\$000.....	400 »
» 400\$000 até 600\$000.....	600 »
» 600\$000 até 800\$000.....	800 »
» 800\$000 até 1:000\$000.....	1\$000 »

De quantia superior se cobrará mais um mil réis por conto ou fracção de conto.

14. Conversão de acções nominativas de companhias ou sociedades anonymas em acções ao portador :

Até o valor de 100\$000, por acção.....	200 réis
De 100\$000 a 200\$000 »	1\$000 »
De mais de 200\$000 »	2\$000 »

15. Contractos de seguro, escripturas ou letras de risco, pelo premio estipulado :

Até o valor de 10\$000.....	500 réis
De mais de 10\$ até 50\$.....	1\$000 »
De 50\$ até 100\$.....	2\$000 »
De 100\$ até 150\$.....	3\$000 »

Assim por deante, cobrando-se mais um mil réis por 50\$ ou fracção de 50\$000.

SELLO DE VERBA

16. Escriptos ou escripturas publicas e particula- res, termos de contractos, arrendamentos, arrematações, adjudicações, fornecimentos, locações, ratificações e distractos de qual- quer especie, não mencionados em outro nu- mero desta tabella, ou quaesquer outros, que contiverem exoneração, subrogação ou garantia e liquidação de sommas ou valores, inclusivé os de transmissões de propriedade :	
Até 200\$.....	2\$000
De mais de 200\$ até 500\$.....	3\$000
De mais de 500\$ até 1\$000.	5\$000
Dahi em deante mais quinhentos reis por cem mil reis ou fracção desta quantia.	
bservação. — Não se incluem neste numero as transmissões <i>causa mortis</i> , que têm regula- mento especial.	
17. Contractos, novações de contractos ou con- cessões para construcção de estradas de ferro, engenhos centraes ou outros de privi- legio, concedidos pelo Estado.....	1/2 %.
18. Transferencia de privilegio de qualquer es- pecie, de concessão do Estado.....	1 %.
19. Prorogações de prazos estipulados em contra- ctos com o Estado.....	2 %.
20. Contractos ante-nupciaes entre conjuges, com valor declarado.....	1 %.
21. Doações <i>inter-vivos</i> :	
Em linha recta. { sendo herdeiros neces- sarios.....	1/10 %.
não sendo necessa- rios.....	2 %.
Entre noivos, por escriptura ante-nupcial.....	1/10 %.
A irmãos, tios irmãos dos paes e sobrinhos filhos dos irmãos.....	2 %.
A primos filhos dos tios irmãos dos paes, tios ir- mãos dos avós e sobrinhos netos dos irmãos	3 %.
Entre os demais parentes até o 10.º grau.....	4 %.
Entre extranhos.....	6 %.

22. Allivio ou levantamento de multas impostas em virtude de contractos com a administração.....	10 %
23. Licenças com vencimentos concedidas a empregados publicos, excedentes de 12 mezes...	10 %
24. Transcripção de immoveis no registro de hypothecas :	
Até 1:000\$.....	1\$000
De valor superior a essa quantia, mais.....	1/10 %

§ 2.º COMPANHIAS E SOCIEDADES ANONYMAS ESTABELECIDAS NO ESTADO

SELLO DE VERBA

1. Do fundo do capital, por um conto ou fracção deste valor.....	1/\$000
2. Da importancia dos dividendos.....	1,1/2 %
3. Da renda das companhias de mineração.....	2,1/2 %

§ 3.º TITULOS DE NOMEAÇÃO E MERCE'S PECUNIARIAS

SELLO DE VERBA

1. Nomeações para qualquer emprego estadual effectivo, interino ou provisorio, de commissão e substituição, não comprehendidos nos seguintes numeros deste paragrapho, nem sujeitas ao sello fixo, titulos que conferirem reformas, aposentadorias ou jubilações ; pelo vencimento annual :

De 200\$000.....	12\$000
Do excedente até.....	16\$000
» » »	20\$000
» » »	24\$000
» » »	28\$000
» » »	32\$000
» » »	36\$000
» » »	40\$000
» » »	50\$000
» » »	65\$000
» » »	80\$000
» » »	120\$000

Do que accrescer a este ultimo vencimento se cobrará mais 40\$ por conto ou fracção de conto.

2. Nomeação para o cargo de Secretario de Estado	7 %
3. Nomeação de serventuários de justiça vitalícios ou effectivos.....	55 %
4. Nomeação de escrivães de paz vitalícios ou effectivos.....	55 %
5. Nomeação de substitutos, durante a vida do serventuario vitalicio.....	25 %
6. Provimto triennial de officios de justiça....	20 %
7. Portarias concedendo gratificações por serviços designadamente creados por lei ou regulamento.....	5 %
8. Nomeações conferidas por juizes ou tribunaes judicarios do Estado.....	7 %
9. Provimto interino ou por substituição de officiaes de justiça. Por 3 annos.....	25 %
Sendo por menos tempo, será cobrada a taxa proporcional ao tempo da duração. Não sendo determinado o tempo, cobrar-se-ha a mesma taxa proporcional de.....	25 %
10. Titulos de guarda-mores e seus escrivães....	8 %
11. Titulo de emprego effectivo, com vencimento diario.....	2 %
12. Titulo de emprego com vencimento abonado pelos cofres das sociedades anonymas.....	2 %

SELLO POR DESCONTO

13. Todos os titulos de nomeações mencionadas nos numeros um a sette deste paragrapho, que deem direito ao vencimento annual de 200\$ para cima, estão, além do sello nelles estabelecido, sujeitos ao de 5 %, que serão cobrados por prestações mensaes, ou de uma só vez, de conformidade com o art. 7.º deste regulamento.

Palacio do governo, em Ouro Preto, 1 de maio de 1896.

Francisco Antonio de Salles.

Tabella B

Dos papeis sujeitos ao sello fixo

PRIMEIRA CLASSE

Actos que pagam o sello conforme a dimensão do papel

§ 1.º PAPEIS FORENSES E DOCUMENTOS CIVIS

SELLO DE ESTAMPILHA

1. Actos lavrados por funcionarios da justiça estadual.....	200 réis
2. Autos processados nos jnizos estaduaes.....	200 »
3. Sentenças extrahidas dos processos, incluidos os formaes de partilhas	200 »
4. Requerimentos, memorias e memoriaes dirigidos a qualquer auctoridade estadual..	200 »
5. Escriptos particulares ou instrumentos publicos fóra das notas, em que directa ou indirectamente se não declare o valor.....	200 »
6. Instrumentos de posse e de protesto e outros fóra das notas	200 »
7. Editaes e mandados judiciaes.....	200 »
8. Testamentos e codicillos.....	200 »
9. Attestados	200 »
0. Cartas testemunhaveis, precatorias, avocatorias de inquirição, arrematação e adjudicação....	200 »
11. Procurações e substabelecimentos.....	200 »
12. Procurações <i>apud acta</i> , não contendo clausula que torne exigivel o sello proporcional.....	200 »
13. Quaesquer actos ou contractos, titulos ou documentos, que por outro motivo não estejam sujeitos ao sello proporcional do Estado, nem mais de 200 réis de sello fixo, quando juntos a requerimentos ou apresentados á auctoridade estadual.....	200 »
14. Provisões de tutela e as não especificadas . .	200 »
15. Certidões e copias que não forem designadas noutros paragraphos desta tabella, traslados e publicas-formas.....	200 »

§ 2. LIVROS

SELLO DE VÉRBA

1. Livros de notas, de procurações, protocollos das audiencias, de entrega de autos ao juizes e advogados, apontamentos de letras e de registro dos tabelliães e escrivães de qualquer juizo estadual.....	100 réis
2. Do cofre de orphãos.....	100 »
3. Protocollo do registro geral de hypothecas.....	100 »
4. Dos distribuidores.....	100 »
5. Dos depositos publicos.....	100 »
6. Dos pharmaceuticos e droguistas.....	100 »
7. Dos termos de bem-viver, segurança e ról dos culpados	100 »
8. Dos que devem ter os negociantes e companhias ou sociedades anonymas, os correctores, agentes de leilões e administradores de armazens de depositos, para serem rubricados na Junta Commercial do Estado.....	40 »

Observação

O sello marcado neste paragrapho é devido por folha de livro, que não exceda de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura, excluidas as folhas adicionadas para indice ou qualquer fim diverso da respectiva escripturação.

Excedendo de qualquer destas medidas, pagará o dobro da taxa correspondente.

SEGUNDA CLASSE

Actos que pagam o sello conforme seu objecto

§ 3. TERRAS PUBLICAS

SELLO DE ESTAMPILHA

1. Titulos de legitimação de posse, concedidos na forma da lei geral 601, de 1850, art. 5.°, e dec. estadual 608, de 27 de fevereiro de 1893.....	10\$000
---	---------

Tendo o quadro mais 1.100 metros por lado, cobrar-se-ha este sello tantas vezes quantos forem os quadrados daquelle numero de metros, excluidas as fracções.....	
Sendo passados pela Repartição de Terras e Colonização, mais.....	6\$000
2. Titulos de revalidação de sesmarias e outras concessões a que se refere a lei 601 de 18 de setembro de 1850 art. 4.º e decreto 608 citado Sendo expedidos pela Repartição citada, mais.....	10\$000 6\$000
3. Titulos de emphyteuse de terrenos reservados para povoações, além do sello proporcional do contracto.....	3\$000
4. Titulos de concessão de terras publicas, conforme as leis respectivas.....	
Até 4.840:000 metros quadrados.....	6\$000
De mais, até 9.680:000 metros quadrados.....	7\$000
De maior extensão, mais 1\$500 por 4.840:000 metros quadrados, até o maximo de.....	15\$000
5. Titulos de emphyteuse e arrendamentos de outros terrenos estadoaes, além do sello proporcional do contracto.....	15\$000

§ 4.º DIVERSOS

SELLO DE ESTAMPILHA

1. Cheques e mandados ao portador ou á pessoa determinada, para serem pagos por banqueiro na mesma praça em virtude de conta corrente	\$100
2. Recibos particulares e outras declarações de pagamentos effectuados, qualquer que seja a forma empregada para expressar o recebimento de 25\$ ou mais.....	\$200
3. Recibos passados por banqueiro ou commerciante de sommas depositadas em conta corrente, ou retiradas por conta de creditos abertos em conta corrente nas casas commerciaes....	\$200
4. Recibos sem declaração de valor, salvo provando-se que se referem á quantia menor de 25\$.....	\$200

5. Primeiras vias de <i>conhecimentos</i> de todos os despachos de generos isentos de direitos, sejam de exportação ou consumo.....	\$200
6. Certidões de exames prestados nos gymnasios e estabelecimentos de instrucção superior e secundaria do Estado ou de quaesquer documentos existentes nos mesmos.....	5\$000
7. Portarias expedidas pela Secretaria de Policia, não incluidas nos seguintes numeros.....	2\$200
8. Portarias ou alvarás dirigidos a administradores ou carcereiros.....	
Para sahida de pessoa recolhida em custodia ou presa por infracção de postura.....	1\$700
Para sahida de qualquer preso em geral.....	3\$200
Para mudança de prisão.....	1\$200
Sendo expedidas pela Secretaria de Policia, mais.	2\$000
9. Titulos de matricula a conductor de vehiculos, pela Secretaria de Policia.....	4\$000
10. Passaportes concedidos pelas auctoridades policiaes, por pessoa ou familia.....	5\$000
11. Provisões de tutela, de cada tutelado nellas mencionado (além do sello de fls.).....	2\$000
12. Provisões não especificadas (<i>idem</i>).....	2\$000
13. Cartas de insinuação ou confirmação de doação (<i>idem</i>).....	4\$000
14. Provisões de caução de <i>opere demoliendo</i> (<i>idem</i>)	45\$000
15. Caução fideijussoria, de rato, promissoria civil de qualquer natureza (<i>idem</i>).....	5\$000
16. Termos de entrada e sahida nos livros dos cofres de depositos publicos.....	1\$500
17. Verbas de embargos e penhora dos mesmos depositos.....	\$700
18. Portarias concedendo <i>exequatur</i> ás sentenças e preatorias de jurisdicção estrangeira, que devam ter execução no Estado.....	10\$000
19. Notas de archivamento de contractos e distractos de sociedades e do registro de marcas e de archivamento de estatutos de companhias ou sociedades anonymas, na Junta Commercial do Estado.....	5\$000

20. Registro de documentos ou titulos a requerimento da parte, em repartição publica estadual, cujos empregados não percebam custas ou emolumentos por esse acto, por linha.....	\$090
Observação :— Da somma despreze-se a quantidade menor de cem réis, quando haja, e não se receba menos de 1\$000.	
21. Verbas de registro de transferencia das patentes de privilegio na Junta Commercial do Estado.....	1\$000
22. Termos lavrados nas repartições publicas, não sendo de contractos, fianças, juramento ou outros já sujeitos ao sello neste regulamento.	5\$000
23. Acções civis de valor superior a 500\$.	10\$000
24. Copias de mappas ou diagrammas mandados levantar pelo governo do Estado ou a elle pertencentes, por dia de trabalho do desenhista 10\$, até o maximo sómente de.....	50\$000
25. Termo de juramento ou compromisso de empregado estipendiado.....	1\$000
26. Alvará de venia par. fazer citar.....	5\$000
27. Folha corrida.....	5\$000
28. Habilitação para receber herança.....	5\$000

SELLO DE VERBA

29. Loterias do Estado já concedidas conforme o numero de bilhetes inteiros de cada extracção ou serie, de cada bilhete.....	150 rs.
30. Supprimento de consentimento de pae ou tutor para casamento.....	85\$000
31. Cartas de emancipação.....	2\$000
32. Datas mineraes, de cada uma.	2\$000
33. Cartas de supplemento de idade, tantas vezes quantos forem os menores.....	80\$000
34. Cartas de legitimação e adopção, tantas vezes quantos forem os legitimados ou adoptados...	80\$000
Nota. O titulo sujeito a este sello é a provisão ou carta depois da sentença de legitimação ou confirmação da adopção sendo, porem, feitas por simples escriptura publica de reconhecimento, pagará sómente de cada legitimado	5\$000

35. Inscrição para exames nos gymnasios do Estado.....	40\$000
36. Matricula nos mesmos gymnasios.....	40\$000
37. Matricula em qualquer das series, cadeiras ou materias da Escola de Pharmacia.....	50\$000
38. Inscrição para exame em qualquer das séries, cadeiras ou materia da mesma.....	50\$000
39. Inscrição de exames dos não matriculados na mesma escola.....	100\$000
40. Avisos ou portarias concedendo moratorias a devedores do Estado.....	14\$000
41. Cartas de auctorização e de approvação de estatutos de companhias nacionaes, que não sejam monte-pios, montes de soccorro ou de piedade, caixas economicas e sociedades de soccorros mutuos concedidas pelo Estado.....	150\$000
Observação:— Dando-se auctorização por acto distincto da approvação dos estatutos, cobrar-se ha de cada um, metade do sello.	
42. Termos de abertura e encerramento nos livros de commercio, a que se refere o n. 8, § 2.º desta tabella, por livro.....	3\$000
43. Termos de abertura e encerramento nos livros de pharmacia ou drogaria a que se refere o n. 6, § 2.º, por livro.....	5\$000
44. Decretos de perdão ou commutação de penas, não sendo pobre o agraciado.....	24\$000
45. Mercês não especificadas:	
Decretos do Presidente do Estado.....	24\$000
Aviso ou portaria dos Secretarios de Estado..	15\$000
De outras auctoridades.....	5\$000

OBSERVAÇÕES

Nas mercês acima não estão comprehendidos:

a) Os avisos ou portarias que ordenarem pagamentos de vencimentos, ajuda de custo e gratificações provenientes de contractos, ou destinadas a remunerar serviços extraordinarios.

b) Os que communicarem decisões de recursos.

c) Os que versarem sobre matricula em faculdades, escolas ou aulas de instrucção secundaria, ou dispensa de exames de habilitação para qualquer fim.

d) Os expedidos a favor de praças de pret dos corpos militares do Estado ou em beneficio de presos pobres.

e) Os que ordenarem pagamentos a empregados pelas estações fiscaes dos logares onde residirem.

f) Os que ordenarem pagamento de divida passiva do Estado, de qualquer natureza.

g) As quitações passadas aos responsaveis da Fazenda do Estado.

46. Contractos ante-nupciaes, sem valor declarado 200\$000

Nota.— Tendo valor declarado, o sello será cobrado pela tabella do sello proporcional.

47. Registro de titulos ou nomeações de funcionarios remunerados pelos cofres do Estado, nas repartições que os expedirem..... 5\$000

48. Registro de diplomas scientificos e de habilitação ou cartas, nas mesmas repartições, Tribunal da Relação e Inspectoria de Hygiene, e os de licença concedida a pratico para abrir pharmacia..... 5\$000

49. Registro de nomeação ou provisão de serventuarios vitalicios de officios de justiça, na Secretaria que os expedir, pela lotação :

Até	50\$000.....	4\$000
»	100\$000.....	8\$000
»	200\$000.....	16\$000
»	300\$000.....	25\$000
»	400\$000.....	30\$000
»	600\$000.....	40\$000

OBSERVAÇÃO

Ainda que a nomeação ou titulo seja registrado em mais de uma secretaria ou repartição, o sello do registro nunca excederá das quotas acima fixadas, entendendo-se que o registro de que trata este regulamento é a copia do titulo, diploma ou provisão nos livros das repartições e não simples verbas, notas ou apontamentos dos mesmos.

50. Abertura do assentamento em folhas na secretaria das Finanças para que o nomeado possa receber vencimentos..... 58000

§ 5. LICENÇAS

SELLO DE ESTAMPILHA

1. Licenças concedidas pelas auctoridades sanitarias para abertura de botica à pessoas não formadas em pharmacia, para fabrica de aguas mineraes e venda de substancias venenosas.. 203000
2. Para escriptorio de emprestimos sobre penhores..... 208000
3. Para uso de armas prohibidas..... 243000
4. Licença para faiscar em terrenos diamantinos 23200
5. Licença concedida a funcionarios publicos com vencimentos ou parte de vencimentos:
Por 12 mezes, de cada mez ou fracção de mez 33000
Sem vencimentos: Até 12 mezes, de cada mez ou fracção..... 23000

Observação:— Devem ser selladas antes do—cumpra-se— da auctoridade competente e não dependendo do—cumpra-se— antes de produzirem effeito.

6. Licenças, alvarás e dispensas, não especificadas:
Do Presidente do Estado..... 113500
Dos juizes e outros funcionarios..... 43000
Das camaras municipaes, para quaesquer actos de sua competencia..... 23000

SELLO DE VERBA

7. Licença para abertura de drogaria ou pharmacia 503000
8. Licença para abertura de casa de saúde, maternidade, asylo, etc..... 1003000

§ 6. TITULOS COMMERCIAES

SELLO DE ESTAMPILHA

1. Nomeação de guarda-livros..... 103000
2. De avaliador commercial..... 103000
3. Carta de rehabilitação e commerciante. 43000
4. Alvará de moratoria a commerciante..... 43000

SELLO DE VERBA

5. Carta de commerciante.....	240,000
6. Titulo de administrador de armazem de deposito.....	130,000
7. De corretores e agentes de leilões.....	130,000
8. De interprete do commercio e traductores publicos.....	110,000
9. De caixeiros despachantes ou outros quaesquer prepostos de casas commerciaes	25,000

§ 7. NOMEAÇÕES DIVERSAS

SELLO DE VERBA

1. Reconducções e remoções de empregos remunerados, sem melhoria de vencimentos, reintegrações por apostillas ou novos titulos.....	5,000
2. Actos declaratorios de vitaliciedade.....	5,000
3. Commissões sem vencimentos e empregos de vencimento menor de 200\$ por anno :	
Pelo Presidente do Estado.....	2,200
Por outros funcionarios... ..	\$800
4. Nomeação de escrevente juramentado.....	10,000

§ 8. DIPLOMAS SCIENTIFICOS E TITULOS DE HABILITAÇÃO

SELLO DE VERBA

1. Carta de bacharel em letras.....	100,000
2. Carta de bacharel em sciencias naturaes e pharmaceuticas	200,000
3. Carta de pharmaceutico.....	120,000
4. Diploma de engenheiro agronomo.....	200,000
5. Diploma de agrimensor.	120,000
6. Titulos ou diplomas de capacidade não especificados	20,000

Observação:— As apostillas nos titulos scientificos estrangeiros, facultando aos titulados o exercicio da profissão no Estado, pagarão o sello estabelecido para os diplomas passados no Estado.

7. Inscrição para o concurso ao logar de juiz de direito.....	10\$000
8. Provisão para advogar a quem não seja formado em alguma das faculdades da Republica, por anno ou fracção de anno.....	40\$000
9. Provisão de solicitador até 3 annos....	35\$000
Por mais tempo, mais por anno.....	10\$000
10. Visto em diploma de medico, pharmaceutico, dentista, parteira e em licença concedida á pratica na Directoria de Hygiene.....	1\$000
11. Exames chimicos e analyticos na mesma directoria. Por quantidade.....	15\$000
Por qualidade.....s.....	30\$000
Por substancias desconhecidas.....	100\$000

§ 9. PRIVILEGIOS

SELLO DE VERBA

1. Diploma ou concessão de privilegios, que não sejam de invenção, concedidos pelo governo do Estado (lei n. 148, de 20 de julho de 1895):	
Até 10 annos	200\$000
De mais de 10 até 20 anno.....	600\$000
Por mais de 20 annos.....	1:000\$000

Observação :— Deve ser pago este sello, ainda que o privilegio seja declarado nos contractos ou estatutos.

Nota :— Nos termos do art. 6.º da lei n. 16, de 19 de novembro de 1891, acham-se comprehendidos nas tabellas deste regulamento:

Novos e velhos direitos :

Tabella—A— § 1.º ns. 16 a 24.

» » § 3.º ns. 3 a 9 e 13.

» —B— § 4.º ns. 11 a 15, 23 a 28, 30 a 40, 45 e 46.

Emolumentos :

Tabella—A— § 3.º ns. 1, 2, 9, 10 e 11.

» —B— § 1.º n. 15.

» »— § 4.º ns. 47 a 50.

» »— § 5.º ns. 5 a 8.

» »— § 7.º ns. 1 a 3.

» »— § 8.º ns. 1 a 11.

Sello propriamente dito :

Tabella—A— § 1.º ns. 1 a 16.

§ 2.º n. 1.

» —B— § 1.º ns. 1 a 14.

» »— § 2.º ns. 1 a 8.

» »— § 3.º ns. 1 a 5.

» »— § 4.º ns. 1 a 10, 16 a 22, 29, 41 a 44.

» »— § 5.º ns. 1 a 4.

» »— § 6.º ns. 1 a 9.

» »— § 7.º n. 4.

» »— § 9.º n. 1.

Imposto sobre a renda :

Tabella—A— § 2.º ns. 2 e 3.

Palacio do Governo, em Ouro Preto, 1 de maio de 1896.

Francisco Antonio de Salles.



Additamento aos pareceres sobre — Patrimônios

Dos documentos e papeis que me foram presentes, relativos ao patrimonio da capella de Nossa Senhora do Pilar do Barreto, vê-se :

Que o S. M. Francisco Barreto Bicudo por escriptura de 14 de abril de 1727 fez « dote e doação » á dita capella, de seis oitavas de ouro, pagaveis annualmente, da data da mesma escriptura para todo sempre, garantindo o cumprimento da obrigação graciosamente contrahida com a hypoteca de um sitio, no qual se acha edificada a capella com descripção dos limites e confrontações ;

Que no testamento com que falleceu (aos 2 de set. de 1796) declarou que era padroeiro da referida capella e *the havia feito patrimonio* nas terras de sna fazenda.

Da citada declaração testamentaria, feita muito posteriormente á data da escriptura, deprehende-se claramente que o S. M. Bicudo doára as terras á capella. Constituir patrimonio em immoveis em bem de corporação de mão-morta, como é uma igreja, importa tanto como transferir-lhe o dominio do immovel ; pois que a idea do patrimonio, em direito, encerra a idea de dominio. Assim que: o testamento inverteu o titulo constante da escriptura — doação de quantia pagavel annualmente, com garantia hypothecaria — em doação do immovel para constituir patrimonio — o que estava na poder do testador, o qual dispunha do que era seu e bem podia doar o immovel sujeito á hypotheca.

A capella havia cahido em commisso, visto como nem dispoz das terras dentro de anno e dia, a contar da data do fallecimento do testador (Ord. 2, 18 § 1.º) nem obtivera dispensa das leis de amortisação para poder possuil-as legalmente.

Acha-se, porem, hoje a capella relevada do dito commisso e portanto possui legalmente as terras, como si a acquisição fosse desde o seu começo legitima, por virtude da disposição do art. 2.º da lei n. 1225 de 20 de agosto de 1864 e do art. 1.º do decreto n. 4453 de 12 de janeiro de 1870.

O citado art. do decreto n. 4453, reproduzindo a disposição da lei e correctamente o explanando, diz assim :

« Os bens de raiz legalmente adquiridos (Ord. 2, 18 § 1.º) pelas corporações do mão'morta até a data em que começou a vigorar o decreto n. 1225 de 20 de agosto de 1864, ainda que cahidos em commisso, acham-se garantidos pelas palavras finaes do art. 2.º do mesmo decreto e podem ser conservados independentemente de licença do governo ».

Não se pode, pois, pôr em duvida a legitimidade do dominio da capella sobre as terras que constituem o seu patrimonio.

E' provavel que tenham desaparecido os marcos que se collocaram nas linhas divisorias por occasião da demarcação feita no seculo passado ; mas é possivel restabelecer as ditas linhas com os subsidios que offerece a descripção dos limites constantes da escriptura de 1727, a demarcação do seculo passado e informações dos habitantes do lugar depositarios da antiga tradição acerca do assumpto.

A' capella assiste a acção — *finium regundorum* — para aviventar e restabelecer as divisas, acção que deverá tomar a forma ordinaria, no caso de contestação dos limites pelos confinantes. (Doutrina das Acções, §§ 280 e 281).

Tem a administração eminente dos bens da capella o Diocesano com faculdades amplas (*libera admistratione*). A elle compete dar commissão á pessoa de sua confiança, como seria o fabriqueiro, para intentar em juizo todos os procedimentos e acções que forem necessarias para

defender e resguardar o patrimonio, reivindicar-o do poder de terceiro e exercer os remedios possessorios, que no caso couberem.

Os particulares que se acharem de posse de partes do patrimonio podem invocar em seu favor a prescripção acquisitiva de 40 annos (*Direito das cousas*), § 40, 4.º in fine). (*). Mas, como se vê dos papeis a que acima alludo, no lugar subsistiu sempre viva a tradição de que as terras em questão pertenciam á capella como seu patrimonio.

Esses particulares devem conhecer essa tradição, e o conhecimento della tira-lhes a *boa fé*, sem a qual a prescripção acquisitiva não se pode consummar em tempo algum.

Em 31 de julho de 1894.

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA.

(*) Sobre a prescripção a doutrina, que nos parece verdadeira, é a exarada no parecer do exm.º sr. conselheiro Ferreira Vianna, visconde de Ouro Preto e outros — á pag. 327.